

RELATÓRIO DA INSPEÇÃO Nº 2.0034.07

PROCESSO Nº 2.290/00 (05 VOLUMES)

ANEXOS: 24 VOLUMES

ORIGEM: NOVACAP

ASSUNTO: LICITAÇÃO

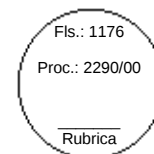
EMENTA: Auditoria de obras realizada na etapa de conclusão da construção do Hospital Regional do Paranoá – HRPa. Irregularidades. Prejuízo identificado. Audiência e citação de servidores. Conversão em TCE. Aplicação de multa - Acórdão nº 189/2005. Inabilitação de servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Admissibilidade de Pedidos de Reexame. Inspeção. Análise de diligências e do mérito dos Recursos apresentados. Acolhimento parcial dos recursos. Reiteração de determinações. Concessão de novos prazos para recolhimento de multas. Aplicação de multa por reincidência no descumprimento de determinações. Levantar sobrestamento. Deferir solicitações de Sustentação Oral.

Senhor Diretor,

Estes autos tratam da Auditoria de nº 2.0014.03, fls. 121/190, levada a efeito na Secretaria de Saúde e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em cumprimento à Decisão n.º 1700/2001, fl. 93, que determinou a continuidade do acompanhamento da execução do contrato relativo às obras de conclusão do Hospital Regional do Paranoá – HRPa.

2. De modo a facilitar o entendimento, o presente Relatório será desmembrado nos seguintes tópicos:

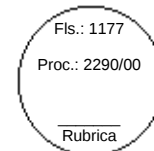
- I – HISTÓRICO** (fls. 1176/1179)
- II – RECURSOS APRESENTADOS** (fls. 1179/1243)
- III – ANÁLISE DAS DILIGÊNCIAS** (fls. 1243/1251)
- IV – QUESTÕES NÃO RECORRIDAS** (fls. 1251/1251)
- V – SUGESTÕES** (fls. 1251/1253)



I – HISTÓRICO

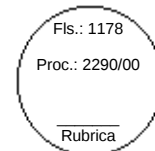
3. Após a Auditoria indicada e a Decisão de mérito de n.º 1156/04 (fls. 277/280), por meio da Decisão nº 4111/05, a Corte de Contas deliberou desta forma:

“...I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 487/2004/GAB-SEF, de 04.05.04, e anexos, da Secretaria de Fazenda, relativo aos Achados nºs 19 e 20; b) do Ofício nº 618/2004-GAB/SES, de 06.05.2004, e anexos, da Secretaria de Saúde, sobre o Item III, alíneas ‘a’ a ‘d’, da Decisão nº 1156/2004; c) do requerimento de 06.07.04, firmado por Cleuza Francisco Ramos Campos e Aline Santos Pereira, representantes legais de Cláudio Oscar de Carvalho Sant’Anna, encaminhando procuração; d) do Ofício nº 41/04-GAB/DET, de 24.06.2004, e anexos, de Carlos Estevão Sivieri e Ronaldo Bragança Tzelikis sobre o Item II, alínea ‘h’, da citada decisão; e) do Ofício s/n, de 28.07.04, de Carlos Antônio de Brito, sobre o Item II, alínea ‘f’, da citada decisão; f) do Ofício s/n, de 29.07.04, de Clarindo Carlos da Rocha e Cláudio Oscar de Carvalho Sant’Anna, sobre o Item II, alínea ‘e’, da citada decisão; g) do Ofício s/n, de 29.07.04, de Aldo Aviani Filho sobre o Item II, alíneas ‘d.1’ e ‘d.2’, da citada decisão; h) do Ofício s/n, de 29.07.04, de Ailton Moraes de Carvalho sobre o Item II, alíneas ‘g.1’, ‘g.2’, ‘g.3’ e ‘j’, da citada decisão; i) do Ofício s/n, de 29.07.04, de César Augusto Portinho Sezerdello Corrêa sobre o Item II, alíneas ‘a.1’ e ‘a.2’, da citada decisão; j) do documento s/n, de 12.07.2004, e anexos, de Marinete Mendes Marques sobre o Item II, alínea ‘i’, da citada decisão; k) do Ofício nº 550/2004-GAB/PRES, de 20.07.04, e anexos, da NOVACAP, reportando-se a todos os itens da decisão; l) do Ofício nº 85/2001-SAO/SES, de 07.06.04, e o anexo XVII, de Aldery Silveira Júnior, sobre o Item II, alínea ‘c’, da citada decisão; m) do Ofício nº 6312004, de 11.08.04, e anexos, de Elmar Luiz Koenigkan, sobre o Item II, alíneas ‘b.1’ e ‘b.2’, da citada decisão; n) do resultado da fiscalização empreendida, conforme Relatório de Inspeção nº 2.0044.04; II - considerar, em relação à Decisão nº 1.156/2004, as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis: a) procedentes as de Aldery Silveira Júnior, no tocante ao item II, alínea ‘c’ (Achado 7); b) improcedentes as de Ailton Moraes de Carvalho, em relação ao item II, alíneas ‘g.1’ (Achados 8, 11 e 12), ‘g.2’ (Achado 7), ‘g.3’ (Achado 17) e ‘j’ (Achado 18), e superada a questão tratada no item II, alínea ‘g.1’ (Achado 10); c) improcedentes as de Aldo Aviani Filho, em relação ao item II, alíneas ‘d.1’ (Achados 5 e 9) e ‘d.2’ (Achados 6 e 7); d) improcedentes as de Carlos Antônio de Brito, em relação ao item II, alínea ‘f’ (Achado 7); e) improcedentes as de César Augusto Portinho Sezerdello Corrêa, em relação ao item II, alíneas ‘a.1’ (Achados 1, 2 e 4) e ‘a.2’ (Achado 3); f) improcedentes as de Cláudio Oscar de Carvalho Sant’anna e Clarindo Carlos da Rocha, em relação ao item II, alínea ‘e’ (Achados 6 e 7); g) improcedentes as de Elmar Luiz Koenigkan, em relação ao item II, alíneas ‘b.1’ (Achados 4, 5 e 9) e ‘b.2’ (Achados 6 e 7); h) improcedentes as de Marinete Mendes Marques, em relação ao item II, alínea ‘i’ (Achado 10); i) improcedentes as de Ronaldo Bragança Tzelikis e Carlos Estevão Sivieri, em relação ao item II, alínea ‘h.1’ (Achados 8 e 12); e procedentes no tocante ao item II, alíneas ‘h.1’ (Achado 11), ‘h.2’ (Achado 7), ‘h.3’ (Achado 17) e ‘j’ (Achado 18); III - reiterar as determinações contidas no item IV, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘f.1’ a ‘f.8’ da Decisão nº 1.156/2004, alertando a NOVACAP de que a falta de atendimento sem causa justificada e a reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal pode acarretar a penalidade prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94; IV - determinar: a) à Secretaria de Saúde que encaminhe a este Tribunal as conclusões resultantes dos processos administrativos



instaurados pelas Portarias de 20 de abril de 2004, resultantes das determinações contidas na Decisão n.º 1.156/2004, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'd' (Achados 8, 10 e 12); b) seja dado conhecimento da omissão da NOVACAP ao Governador do Distrito Federal e também ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, informando aquela Empresa Pública a decisão adotada em relação aos Achados 8, 10 e 12; V - converter em tomada de contas especial, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 01/94, para tratar, em autos apartados, e para possível aplicação de multa nos termos do art. 56, do assunto relativo a: a) Achado 3, deliberando, desde já, pela citação de César Augusto Portinho Sezerdello Corrêa, para recolher, no prazo de trinta dias, a importância de R\$ 64.191,45 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), ou apresentar defesa em relação aos fatos que lhes são imputados; b) Achado 6, deliberando, desde já, pela citação de Elmar Luiz Koenigkan, Aldo Aviani Filho, Clarindo Carlos da Rocha e Cláudio Oscar de Carvalho Sant'Anna, para recolherem, no prazo de trinta dias, a importância de R\$ 15.536,64 (quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) ou apresentarem defesa em relação aos fatos que lhes são imputados; c) Achado 7, deliberando, desde já, pela citação de Ailton Moraes de Carvalho, Elmar Luiz Koenigkan, Aldo Aviani Filho, Carlos Antônio de Britto, Cláudio Oscar de Carvalho Sant'Anna e Clarindo Carlos da Rocha, para recolherem, no prazo de trinta dias, a importância de R\$ 36.864,06 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), ou apresentarem defesa em relação aos fatos que lhes são imputados; d) Achado 10, deliberando, desde já, pela citação de Marinete Mendes Marques, para recolher, no prazo de trinta dias, a importância original de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais), na data-base de 30.04.02, mais atualização monetária, calculada nos termos da Emenda Regimental nº 13, de 24.06.03, enviando comprovante a este Tribunal, ou apresentar defesa em relação aos fatos que lhes são imputados; VI - aprovar, expedir e mandar publicar acórdão apresentado pelo Relator; VII - considerar inabilitados, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 01/94, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta decisão: a) os servidores da Secretaria de Saúde Carlos Estevão Sivieri e Ronaldo Bragança Tzelikis, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados nos Achados 8 e 12; b) o servidor da NOVACAP Ailton Moraes de Carvalho, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados no Achado 8; VIII - sobrestar o julgamento do Processo nº 721/03, que trata da Prestação de Contas da NOVACAP, relativa ao exercício de 2002, até o deslinde do processo; IX - autorizar: a) a remessa ao Governador do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios do Relatório de Auditoria nº 2.0014.03, do Relatório de Inspeção nº 2.0044.04, dos Pareceres nºs 39/2004-DA e 541/2005-DA, da Decisão nº 1.156/2004, do Relatório/Voto apresentado pelo Relator e desta Decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos de sua Declaração de Voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF" (fls. 857/859)

4. O Acórdão nº 189/2005, lavrado em cumprimento ao item VI dessa Decisão assim dispõe:



“... **I - aplicar multa** aos responsáveis a seguir discriminados, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a Ailton Moraes de Carvalho, com base no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, no valor de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), em razão das irregularidades constantes dos Achados 8, 11, 12, 17 e 18;

b) a Aldo Aviani Filho, com base no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em razão das irregularidades constantes dos Achados 5 e 9;

c) a Carlos Estevão Sivieri, com base no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em razão das irregularidades constantes dos Achados 8 e 12;

d) a César Augusto Portinho Sezerdello Corrêa, com base no art. 57, II a III, da Lei Complementar nº 1/94, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), em razão das irregularidades constantes dos Achados 1, 2, 3 e 4;

e) a Elmar Luiz Koenigkan, com base no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em razão das irregularidades constantes das irregularidades constantes dos Achados 4, 5 e 9;

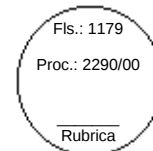
f) a Ronaldo Bragança Tzelikis, com base no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em razão das irregularidades constantes dos Achados 8 e 12;
 (...)” (fls. 860/862)

5. Em face do que fora relatado, os senhores Ronaldo Bragança Tzelikis e Carlos Estevão Sivieri interpuseram pedido nos seguintes termos: “...*recurso no sentido de solicitar que seja revista e reconsiderada a referida DECISÃO...*” (fls. 935/955). O Tribunal conheceu o recurso como Pedido de Reexame e prolatou a Decisão nº 5051/2005 (fl. 967), que conferiu efeito suspensivo à alínea “i” do item II e à alínea “a” do item VII da Decisão n.º 4111/2005; e às alíneas “c” e “f” do item I do Acórdão nº 189/05, até que fosse concluída a análise de mérito do Recurso.

6. Não obstante a determinação anterior, priorizou-se a análise dos Embargos de Declaração interpostos por Marinete Mendes Marques, fls. 977/979. Essa fase processual redundou na Decisão nº 5429/2005, fl. 1000, que negou provimento aos Embargos e autorizou o retorno dos autos à Inspeção para análise da solicitação de sustentação oral de autoria dos senhores Ronaldo Bragança Tzelikis e Carlos Estevão Sivieri, fl. 986, e do mérito do Recurso mencionado no parágrafo anterior.

7. Outros recursos foram apresentados à mencionada Decisão nº 4111/2005, requeridos pelos senhores César Augusto Portinho Serzedello Corrêa, fls. 1023/1050, e Ailton Moraes de Carvalho, fls. 1063/1093. Novamente priorizou-se o exame da admissibilidade dos mesmos, deixando-se para momento oportuno as análises dos méritos.

8. Dessa forma, foram prolatadas as Decisões nº 200/2006, fl. 1061, e nº 542/2006, fl. 1108, que conheceram os documentos apresentados como Pedidos de Reexame e conferiram efeitos suspensivos até a conclusão do exame dos méritos dos recursos, à alínea “e” do item II e à alínea “a” do item V da Decisão nº 4111/2005, e alínea



“d” do item I do Acórdão nº 189/05, referentes à primeira Decisão; e à alínea “b” dos itens II e VII da Decisão nº 4111/2005, e alínea “a” do item I do Acórdão nº 189/05, referentes à segunda Decisão.

9. Por sua vez, os Embargos de Declaração impetrados pelo Sr. César Augusto Portinho Serzedello Corrêa foram negados, conforme Decisão nº 3985/06, fl. 1142.

10. Caber registrar, ainda, que deram entrada nessa Corte de Contas os documentos nºs 10054/2005 e 3869/2007, de autoria do Sr. Carlos Antônio de Britto e da Sra. Marinete Mendes Marques, que buscam demonstrar que os impetrantes não causaram dano ao Erário, alíneas “c” e “d” do item V da Decisão nº 4111/2005. Esses documentos foram anexados aos Processos nºs 27690/05 e 27703/05, abertos para tratarem especificamente das Tomadas de Contas Especiais a que se referem cada uma das alíneas da Decisão antes mencionada.

11. Assim, considerando a existência de Pedidos de Reexame pendentes de avaliação quanto ao mérito, assim como a necessidade de verificação do cumprimento de determinações dessa Corte à SES e à NOVACAP, realizou-se Inspeção, fls. 1144/1173, que subsidiou a elaboração do presente Relatório.

12. Por fim, cabe registrar que para facilitar o saneamento dos autos, elaborou-se planilha que resume, por Achados da Auditoria, o andamento do Processo, fl. 1174.

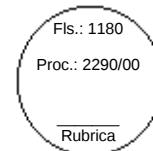
II – RECURSOS APRESENTADOS

II.1 – César Augusto Portinho Serzedello Corrêa

13. Em razão do que fora apurado no Relatório da Auditoria nº 2.0014.03, fls. 121/190, o Sr. César Augusto Portinho Serzedello Corrêa, engenheiro e ex-Diretor de Edificações da NOVACAP, foi responsabilizado pelas questões que se seguem: “ACHADO 1 – Fracionamento de licitação na contratação de tapume e barracão”; “ACHADO 2 – Fracionamento de licitação na contratação dos projetos básicos”; “ACHADO 3 – Realização de licitação sem projeto básico. Contratação de empresa para elaboração do projeto básico sem a devida utilização do mesmo” e “ACHADO 4 – Fuga da modalidade correta de licitação. Inclusão de serviços cuja necessidade já era conhecida em Termos Aditivos. Favorecimento à SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.”, §§ 3º e 4º.

14. Na Decisão nº 4111/2005, alínea “e” do item II, o Tribunal posicionou-se contra as razões de justificativas por ele apresentadas para esses Achados, fls. 493/502, e, em função do que fora decidido no item VI dessa Decisão, o servidor foi multado, alínea “d” do item I do Acórdão nº 189/2005, § 4º.

15. Mais, na mesma Decisão foi deliberada a conversão do Achado 3 em tomada de contas especial, tratada nos autos de nº 27673/05, em que o Requerente aparece como responsável, alínea “a” do item V, § 3º.



16. Na Decisão nº 200/2006, o Tribunal conheceu do Recurso interposto pelo engenheiro, fls. 1023/1050, como Pedido de Reexame, e suspendeu a aplicação das alíneas descritas nos parágrafos anteriores, referentes à Decisão nº 4111/2005 e ao Acórdão nº 189/2005, até a análise de mérito aqui procedida, § 8º. Transcreve-se o inteiro teor do referido Pedido, em seguida.

“CESAR AUGUSTO PORTINHO SERZEDELLO CORREIA, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, CREA - 1607/d-df, residente à Q I 02 conjunto 02 casa 01 no Lago Norte, em Brasília - Distrito Federal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 188 e 189 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal apresentar:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

da decisão prolatada no Acórdão 189/2005 deste Egrégio Tribunal, que lhe imputou a multa de R\$ 64.191,45 (sessenta e quatro mil cento e noventa e um reais quarenta e cinco centavos), e R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em razão dos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

RAZÕES DE PEDIR

*Ilustríssimo Senhor Presidente,
Ínclitos Julgadores,*

*Tratam os autos da Auditoria levada a efeito na SECRETARIA DE SAÚDE - SES, e na **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**, em cumprimento à decisão nº 1700/2001, que determinou a continuidade do acompanhamento da execução do contrato relativo às obras de conclusão do Hospital Regional do Paranoá - HRPa.*

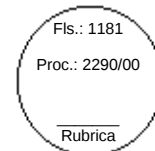
Da relatoria do Conselheiro JORGE CAETANO, o acórdão acima identificado aponta em síntese, contra este servidor, 4 (quatro) falhas (Achados), bem como informa o dispositivo legal infringido, qual sejam:

ACHADO 1: Fracionamento de licitação na contratação de tapume e barracão, art. 23 § 5º, da Lei 8.666/93 - fls. 655;

ACHADO 2: Fracionamento de licitação na contratação dos projetos básicos, arte 23, § 5º da Lei nº 8.666/93 - 659;

ACHADO 3: Realização de licitação sem projeto básico. Contratação de empresa para elaboração do projeto básico sem a devida utilização do mesmo, art. 7º, I, da Lei 8.666/93 – fls. 661;

ACHADO 4: Fuga da modalidade correta de licitação. Inclusão de serviços cuja necessidade já era conhecida em Termos Aditivos. Favorecimento à SANTA BARBARA ENGENHARIA S.A, arts. 8º e 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e item 17.5 do Edital- fls. 679.



Irresignado com a decisão proferida por este Tribunal, este servidor passa a apresentar suas razões, devidamente acompanhadas de provas documentais, para ao final pugnar por sua RECONSIDERAÇÃO e REFORMA.

Não decidiu o Egrégio Tribunal de Contas com o costumeiro acerto como pretendo demonstrar:

DA RESPONSABILIZAÇÃO

Entendeu o ilustre Relator que este servidor praticou ato 'com grave infração à norma legal'.

Não pode prosperar tal assertiva, conforme poderá ser verificado com as informações abaixo:

DO COMBATE ÀS AFIRMAÇÕES (ACHADOS) DA AUDITORIA

1. ACHADO 1 - trata do Fracionamento de licitação na contratação de tapume e barracão.

1.1 Do texto do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 extrai-se que:

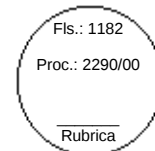
§ 5º É vedada a utilização da modalidade 'convite' ou 'tomada de preços', conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda **para obras e serviços da mesma natureza** (g.n) e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de 'tomada de preços' ou 'concorrência', respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

1.2 Cabe aqui esclarecer, que a proposta inicial da NOVACAP e SECRETARIA DE SAÚDE quanto à instalação de barracão e tapume era:

Quanto ao barracão - foram contratados barracões para o canteiro de obras do Hospital Regional do Paranoá, visto que os existentes, alguns estavam em péssimo estado e outros armazenando máquinas e equipamentos por determinação judicial. Daí a necessidade da construção de novos para a continuação da obra.

Quanto ao tapume - inicialmente ficou decidido que não seriam instalados em razão de que o cercamento da obra seria feito com alambrado e em caráter definitivo. A intenção era economizar recursos ao deixar de instalar tapumes. E ainda, o não cercamento facilitaria a movimentação de máquinas na obra de pavimentação, bem como, na retirada momentânea e posterior recolocação de pontaltes e madeirites, visando possibilitar manobras das referidas máquinas.

1.3 Cabe destacar que em razão de **caso fortuito**, qual seja, atos de



vandalismo da população da cidade de Paranoá, que depois de anunciado o reinício das obras criou a expectativa da geração de milhares de empregos, fez-se necessário a urgente colocação do tapume, tendo em vista que, a população passou a atacar operários e servidores presentes na obra com pedras e paus, transformando o local em um verdadeiro HAITI.

1.4 Entendeu o ilustre auditor que 'a colocação de tapumes ao redor de canteiro de obras, além de constituir senso comum, faz parte de norma técnica, de cumprimento obrigatório, não só por questões de segurança, mas também por higiene ambiental' .

1.5 CONVENHAMOS não se trata de assunto de interesse do tribunal de contas o descumprimento de normas técnicas, a não ser é claro, se tal descumprimento causou dano ao erário, e ainda, não é o ilustre auditor pessoa qualificada para avaliar o descumprimento de tais normas.

1.6 Ora senhor julgador, muito embora, como alega o ilustre auditor tenha sido descumprida uma norma técnica, o que não ocorreu, o objeto da condenação ao pagamento de multa é o 'fracionamento indevido de objetos idênticos ou semelhantes, em descumprimento ao § 5º do art. 23 da Lei de Licitações'. Desta forma, este servidor se aterá a tal ponto.

*1.7 Diante de tal assertiva, necessário se faz esclarecer tecnicamente, o que é **barracão** e o que é **tapume** de forma a se demonstrar o equívoco do Sr. Auditor.*

1.8 Extrai-se do dicionário Aurélio o seguinte conceito para barracão:

'barracão [De barraca + ão1]

Substantivo masculino.

1. Grande barraca.

2. Abrigo ou telheiro, ou casa provisória, geralmente de madeira, para guardar utensílios ou depositar materiais de construção, num canteiro de obras; barraca'.

1.9 Extrai-se do dicionário Aurélio o seguinte conceito para Tapume

'tapume [De tapar + ume.]

Substantivo masculino.

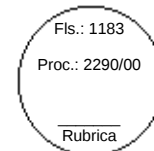
1. Vedação de um terreno feita com madeiras ou silvas; sebe, cerca, tapagem, tapamento, tapadura, tapigo, vedação, vedo.

2. Vedação provisória, feita de tábuas:

'O rapaz tombara dentro da área da construção, e a portinhola do tapume estava cerrada.' (Carlos Drummond de Andrade, Fala, Amendoeira, p. 281.)'

*1.10 Senhores julgadores, nem mesmo um monumental esforço interpretativo seria capaz de afirmar que os dois objetos acima relacionados são: de 'mesma natureza', 'idênticos' ou 'semelhantes', como afirma o ilustre Auditor, e como preceitua a norma. Basta apenas uma simples consulta ao dicionário **Aurélio** para percebermos a grande diferença entre uma coisa e outra. Não consta em nenhum outro dicionário definição que informe diferente significado para os termos ao serem usados na engenharia.*

*1.11 No caso em tela, os barracões foram licitados para **abrigar** funcionários,*



*material de escritório, materiais em geral, alojamentos, refeitórios, etc. Tapumes foram licitados para **cercar** o perímetro da obra. Sendo, portanto, as funções de cada um de natureza e finalidade diferente, não cabe deduzir que seriam serviços de mesma natureza e finalidades idênticas.*

1.12 Ademais, a norma constante na Lei 8.666/93 informa ainda a elementar 'concomitantemente'. Necessário se faz, levarmos em consideração que a decisão de instalar tapumes foi tomada depois da decisão de construir os barracos, e em razão do vandalismo que se instaurou dada a expectativa de emprego criada na população. Caso contrário não seriam executados, mas sim, ao final, seriam construídos alambrados definitivos, o que geraria uma substancial economia no custo final da obra.

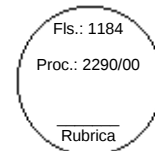
1.13 O ilustre auditor informa ser 'inaceitável' o argumento do Diretor de Edificações da empresa, quando informa que a idéia inicial era cercar o canteiro de obras com alambrado definitivo. Alega ser previsível a possibilidade de o alambrado ser destruído no decorrer da obra. Ora, não se falou em construir o alambrado no decorrer da obra, mas sim no final, após executados os serviços de pavimentação asfáltica.

1.14 A idéia, o pensamento em foco era a economia que seria conseguida se não executássemos a obra do tapume. Trata-se de atividade tipicamente administrativa, que o administrador público deve sempre perseguir e, a licitação para construção do alambrado aconteceria somente quando da licitação para execução do conjunto da obra, daí a razão porque o alambrado não foi licitado em conjunto com o barracão, muito embora, volto a frisar, não são objetos de mesma natureza. Ressaltos, razões de caso fortuito nos levaram a executar a licitação dos tapumes. E ainda, deve-se levar em consideração que tal licitação foi realizada na modalidade Tomada de Preços, mesmo com valor suficiente para a modalidade convite. Aponta a doutrina a possibilidade de ocorrências de fatos materiais imprevistos, mas existentes ao tempo da celebração do contrato, nominando a hipótese de interferências imprevistas, ou de fatos imprevistos.

*1.15 Em razão do acima exposto, quanto ao **ACHADO 1**, entende este servidor que: impor condenação ao pagamento de multa por tais razões, caracteriza-se abuso de poder, abuso de autoridade, além do que, constitui-se causa de total insegurança jurídica e profissional, pois, deixa o administrador a mercê da análise interpretativa e subjetiva do ilustre auditor, e ainda, de uma decisão destituída de fundamentação plausível, posto que, não ocorreu em nenhum momento o citado descumprimento à norma prevista no § 5º do art. 23 da Lei 8.666/93, conforme demonstrado acima.*

1.16 Se na pior das hipóteses houvesse motivo para sanção, esta seria pelo descumprimento de uma norma técnica, o que não ocorreu, e que entendo não ser esta a função deste e. Tribunal, haja vista que existe um órgão de classe designado para esta finalidade.

2. ACHADO 2 - Fracionamento de licitação na contratação dos projetos básicos, art. 23, § 5º da Lei nº 8.666/93 - 659;



2.1 Entendeu o ilustre auditor que o correto seria a realização de uma Tomada de Preços englobando a totalidade dos projetos. Que o ato foi praticado com grave infração à norma legal. Que tal prática diminuiu a competitividade e como sugestão, informa que o administrador deve exercer maior controle nas autorizações das licitações, de modo a não permitir o fracionamento indevido de objetos idênticos ou semelhantes.

2.2 Em defesa no primeiro momento, este servidor argumentou que: 'A boa técnica recomendava que realizássemos as licitações tais como ocorreram, assim foram convidadas empresas do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número de 3 (três), pela unidade administrativa'.

2.3 Ora senhor julgador, em seus comentários o ilustre auditor corrobora tal afirmação e informa que 'No entanto, no momento em que foram realizados os Convites, a NOVACAP os encaminhou às mesmas empresas, sem fazer distinção entre o tipo de objeto e a área de atuação de cada uma'.

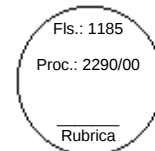
2.4 Senhor julgador, o objeto da condenação ao pagamento de multa é Fracionamento de licitação na contratação dos projetos básicos, em descumprimento ao § 5º do art. 23 da Lei de Licitações'.

2.5 Em sua própria argumentação o ilustre auditor indica claramente que quem encaminhou os Convites foi a NOVACAP, portanto, a unidade administrativa. Convém esclarecer que pelas normas internas da Companhia o Diretor de Edificações não tem competência para **convidar ou desconvidar** empresas para participar de licitações.

2.6 Editais de licitação são afixados nos murais da empresa e tomados públicos, podendo participar da licitação qualquer empresa que dele tome conhecimento e que esteja habilitada para tal. Ademais, como bem claro ficou, não é o Diretor que licita. Para realização do certame a NOVACAP constituiu uma comissão com finalidade própria. Tal informação foi analisada e confirmada pelo ilustre auditor.

2.7 Não resta dúvida, senhor julgador, que não poderá este servidor ser condenado por aquilo que não é de sua responsabilidade (Fazer licitação), a Companhia tem um setor próprio para tal atividade. E ainda, após todo o procedimento licitatório, o processo é encaminhado à Auditoria interna da Companhia para que proceda a exame dos documentos contidos no processo de licitação, bem como, para analisar a técnica utilizada e o cumprimento da lei. Tais exames são procedidos de acordo com normas de auditoria geralmente aceitas, creio eu, tratar-se de equipe preparada, com especialistas na área de licitação e a análise é feita na extensão julgada necessárias às circunstâncias.

2.8 Da análise, parecer da Auditoria (doc. 01) constante do processo 112.000.225/2000, é possível se concluir que a licitação se revestiu das formalidades legais, tendo apenas sido recomendado que as futuras parcelas de natureza específica sejam executadas por empresas de especialidades diversas do executor da obra, para que não caracterize fracionamento. Ou seja, Entenderam os analistas da auditoria que não houve fracionamento na licitação analisada. Recomendam ainda em seu parecer que o presente processo pode então ser



encaminhado à Diretoria de Edificações, para homologação em favor da empresa vencedora. Trata-se de um parecer vinculante de controle preventivo sobre o ato, realizado por órgão técnico da administração. Tudo de acordo com o que preceitua a lei de licitações. Não esquecendo, que o órgão jurídico da entidade realizou preventivo exame sobre o que foi licitado. Portanto, o parecer não pode ser contestado em seu aspecto técnico e tem caráter vinculativo para o administrador.

2.9 Conclui-se com base no parecer acima informado que todo o processo licitatório dos projetos básicos foi realizado com segurança e legalidade. Desta forma não é possível entender porque o ilustre auditor entende de forma diferente. Ou será que existem diferentes formas técnicas de se analisar um mesmo ato licitatório? Sendo assim, a quem deverá o administrador recorrer? Ora se temos dentro da Companhia um setor responsável para analisar a legalidade das licitações, porque deve este servidor ser responsabilizado por homologar uma licitação considerada legal? Deveria este servidor parar a obra, tão importante para a comunidade e enviar os processos licitatórios ao Tribunal de Contas para confirmar a legalidade apontada pela auditoria interna? Certamente, tivesse tomado tal atitude estaria demitido no mesmo instante.

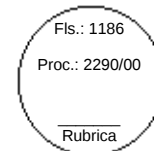
2.10 O Art. 169 da lei 8.666/93 informa que: 'No julgamento das contas, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis'. Desta forma, entende este servidor não ser parte legítima para sofrer sanções decorrentes de uma falha desta natureza.

*2.11 Em razão do acima exposto, quanto ao **ACHADO 2**, entende este servidor que: impor condenação ao pagamento de multa por tais razões, caracteriza-se abuso de poder, abuso de autoridade, além do que, causa de total insegurança jurídica e profissional, pois, deixa o administrador a mercê da análise subjetiva e equivocada do auditor do Tribunal de Contas, sendo responsabilizado por conta da informação do ilustre auditor, e ainda, por conta de uma decisão destituída de fundamentação jurídica plausível, de caráter potestativo, individualista, posto que, este servidor não descumpriu à norma prevista no § 5º do art. 23 da Lei 8.666/93, pois, não realizou a licitação, quem realizou foi uma comissão, e tal licitação foi perfeitamente aprovada pela auditoria, conforme demonstrado acima.*

3. ACHADO 3: *Realização de licitação sem projeto básico. Contratação de empresa para elaboração do projeto básico sem a devida utilização do mesmo, art. 7º, I, da Lei 8.666/93 – fls. 661.*

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
I - projeto básico;

3.1 Acima exposto, a norma que informa a necessidade do projeto básico para a execução de uma obra pública. O ilustre auditor aponta em seu relatório que a licitação foi realizada sem o projeto básico. Tal assertiva não corresponde à verdade dos fatos, pois, conforme já citado anteriormente, os projetos básicos foram enviados à licitação no processo 112.002.106/2000 e até hoje lá estão numerados de folhas 166 a 173.



3.2 O despacho deste servidor às fls. 174 do processo 112.000.225/2000 enviando os projetos à licitação confirma tal informação, (doc. 02). Portanto, já ficou demonstrado que o projeto básico acompanhou a licitação, e desta forma basta uma simples análise do processo ora citado em suas folhas 166 a 173 para se verificar que a conclusão do ilustre auditor foi equivocada.

3.3 Entendemos o equívoco do ilustre Auditor, pois, sua conclusão se baseou apenas no documento chamado **Termo de Recebimento Provisório**. Ora senhores julgadores, o termo citado é apenas um documento formal que informa a realização de um trabalho em seu momento final. Não indica, como interpretou o auditor, que os projetos foram entregues apenas naquele momento, data final do termo. Exemplo claro é o fato de que o ilustre Auditor, informa que os projetos básicos foram entregues apenas em 28.12.01.

3.4 Senhores julgadores, caso os projetos básicos tivessem sido entregues apenas em 28.12.01, como poderiam os mesmos ter seguido com o processo 112.002106/2000, conforme despacho deste Servidor, datado de **18.05.2000**? E ainda, como poderia a obra estar em andamento sem os projetos? Afinal, todos os participantes da licitação fizeram seus preços com base em que? Ora senhor julgador é sabido que todo projeto básico é o projeto de urbanização, que é orçado pela tabela de preços unitários da DU/NOVACAP.

3.5 Tais projetos estão no processo acima citado às fls. 166 a 173 repito. O orçamento de pavimentação asfáltica é feito com base na planta de urbanização, portanto, totalmente possível o orçamento da obra. Segue em anexo os orçamentos baseados no projeto básico, para confirmar tal informação. (doc. 04).

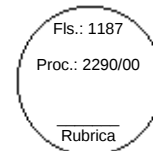
3.6 Convenhamos, em razão do acima exposto, quanto ao **ACHADO 3**, entende este servidor que: impor condenação ao pagamento de multa por tais razões, caracteriza-se abuso de poder, abuso de autoridade, além do que, causa de total insegurança jurídica e profissional, pois, deixa o administrador a mercê da análise subjetiva e equivocada sendo responsabilizado por conta da informação equivocada do ilustre auditor, e ainda, por conta de uma decisão destituída de fundamentação jurídica plausível, de caráter potestativo, arbitrária, posto que, este servidor não descumpriu à norma prevista no art. 7º, I, da Lei 8.666/93 – fls. 661.

como poderiam ser feitos os orçamentos sem um projeto básico?

Como os empreiteiros poderiam orçar a obra sem um projeto básico?

4. ACHADO 4: Fuga da modalidade correta de licitação. Inclusão de serviços cuja necessidade já era conhecida em Termos Aditivos. Favorecimento à SANTA BARBARA ENGENHARIA S.A ,.arts. 8º e 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e item 17.5 do Edital- fls. 679.

4.1 Informa o ilustre auditor que este servidor foi responsável pela realização de licitação sem estudos de prospecção e projeto básico. Com isso, surgiram despesas indevidas por parte da Secretaria de Saúde, bem como, permissivos para elaboração de aditivos, cujos serviços deveriam integrar o edital inicial, ocorrendo fuga da modalidade adequada de licitação.



4.2 Senhores julgadores, nada disso é verdade, quanto aos projetos básicos espero já estar bem esclarecido ao comentar o Achado 3. Trata-se de interpretação equivocada do ilustre auditor. As escavações de material de 2a e 3a categoria incluídos nos itens 02.08 e 02.09 fls. 383 surgiram após a elaboração do projeto executivo de urbanização dos estacionamentos, que detalhou o projeto básico, conforme fls. 67 do processo nº 112.002.106/2000 - situação e locação - tais como, cortes e taludes nas saídas de emergência entre os estacionamentos 01 e 02, além de outros já citados na defesa inicial.

Fica fácil ao analisarmos o orçamento as págs 1 , item 0001, código 4125, que foram orçados apenas materiais de 1ª categoria.(doc. 4)

4.3 Para execução desses serviços fez-se necessário a escavação, carga e transporte de material de 2a e 3a categoria, não previstos no orçamento original da obra. **Quando da elaboração do orçamento para licitação não havia previsão de alteração de projeto, portanto, não se pode prever se haverá necessidade de Aditivos contratuais.** O que houve na verdade foi um aumento de serviço em face do detalhamento do projeto básico, que se deu visando o melhoramento da obra em si com o escoamento de águas pluviais.

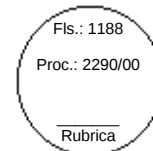
4.4 Ora senhor julgador, se o dono da obra altera seu projeto é lógico que ele deve pagar pelos custos gerados por tal alteração. Portanto, trata-se de despesas que deveram ser pagas pela Secretaria de Estado da Saúde, não pela Novacap, muito menos por este servidor.

4.5 Cabe ressaltar que a elaboração dos custos de tais mudanças, foram analisados por uma equipe de engenheiros da Novacap, órgão especializado em construção, fiscalização de edificações e urbanismo, portanto, corpo técnico capacitado e devidamente registrados em seu órgão de classe a mais de 30 anos.

4.6 Ademais, cabe ressaltar, que a opção por não realizar o estudo do solo por toda a extensão da área da construção, no início da obra, mas apenas no decorrer da obra, não caracteriza que este servidor ou a Novacap foi negligente em não prever a possibilidade de que tal fato poderia acarretar serviços extras.

4.7 É fato que o trabalho de prospecção de solo é cobrado por metro quadrado de área a cada 25 metros de distancia entre uma coleta e outra, o que geraria de início um custo altíssimo para a obra, com a mais absoluta certeza, muito superior ao custo dos serviços extras realizados e, (aqui esclarecendo, em razão de alterações no projeto da obra, provocados pelo dono da obra, a Secretaria de Estado de Saúde) que nesse momento, o ilustre auditor insiste em dizer que deverão ser de responsabilidade deste servidor. Devemos ressaltar que a o projeto de pavimentação asfáltica, bem como seu orçamento foi elaborada pela Diretoria de Urbanização, e que neste orçamento, não se falou em necessidade de prospecção de sub-solo.

4.8 Senhores julgadores, deve ser levado em conta também a economia gerada com tal atitude, inicialmente não havia necessidade de prospecção de solo. Após alteração do projeto sim, porque as novas alterações assim exigiam. Portanto, deve ser entendida a atitude deste servidor como prática que gerou economia à execução da obra, e não como fuga da modalidade correta de licitação,



que além de tudo, como já ficou bem esclarecido anteriormente, não é de responsabilidade deste servidor fazer licitação, nem orçamento de pavimentação asfáltica, além do que, este servidor já não se encontrava no comando da Diretoria de Edificações quando foram propostas as alterações na obra.

4.9 Há de se concluir que, **as alterações Da obra geraram a necessidade de prospecção de solo**, que foram realizadas em Aditivo, e sob nova administração da Diretoria de Edificações, não sendo de forma alguma responsabilidade deste servidor.

4.10 Finalmente senhores julgadores, há que se lembrar que este servidor deixou a função de Diretor de Edificações no dia 17 de Julho de 2000 (doe. 04). Os aditamentos impugnados pelo auditor se retratam ao período após esta data, o que já o ilegítima como sendo o responsável por eles existirem.

4.11 Desta forma, em razão do acima exposto, quanto ao **ACHADO 4**, entende este servidor que: impor condenação ao pagamento de multa por tais razões, caracteriza-se abuso de poder, abuso de autoridade, além do que, causa de total insegurança jurídica e profissional, pois, deixa o administrador a mercê da análise subjetiva e equivocada sendo responsabilizado por conta da informação equivocada do ilustre auditor, e ainda, por conta de uma decisão destituída de fundamentação técnica e jurídica plausível, de caráter potestativo, posto que, este servidor não descumpriu à norma prevista no art. 8º e 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e item 17.5 do Edital - fls. 679.

CONCLUSÃO

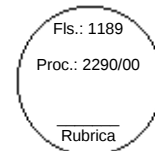
5. Este servidor atua junto ao GDF desde meados de 1970. Traz em seu curriculum o fato de ter administrado por diversas vezes a diretoria de Edificações da Novacap.

6. Em seu curriculum nenhuma mácula, sempre zeloso do patrimônio público, nunca foi negligente em seu trabalho. Pelo contrário, foi condecorado pelos bons serviços prestados ao Distrito Federal pelo senhor Governador.

7. Recebe neste momento, uma multa de R\$ 64.191,45 (sessenta e quatro mil cento e noventa e um reais quarenta e cinco centavos), e R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), que corresponde a cerca de 1 (um) ano de trabalho. Por mais que quisesse, não teria a mínima condição de arcar com tal custo sem provocar sua própria falência.

8. Ora senhor julgador, ainda como última argumentação, onde ficou provado pelo ilustre auditor que houve perda para o erário? Onde ficou provado pelo senhor auditor que este servidor se locupletou do alheio, ou que enriqueceu ilicitamente? A se manter a decisão, estaria sim o erário se locupletando deste servidor, e em total desrespeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade administrativa. Restou claro no decorrer da explanação que a NOVACAP utilizou-se dos projetos básicos, e que as obras realizadas no Hospital eram extremamente necessárias, não havendo portanto, perda alguma ao erário.

9. Há que se responsabilizar o servidor por violação isolada ou concomitantemente de um ou mais princípios, desde que apurados todos os fatos



que importaram na responsabilização do agente público, inclusive dolo, culpa, má-fé, enriquecimento ilícito, locupletamento do alheio ou do erário, mas que se demonstre tais atos. Não podemos ficar adstritos a alegações subjetivas e interpretações individuais. É sabido que, independente da situação do servidor, em qualquer caso, para que o agente seja responsabilizado é indispensável a configuração do ilícito civil (ação, culpa, dolo, relação de causalidade e verificação do dano).

10. *Destaque-se ainda, que entendem os mais ilustres administrativistas, a possibilidade de convalidação dos atos administrativos, seja por meio de ratificação, seja mediante confirmação, de atos administrativos editados com preterição dos princípios, em especial quando deles não decorrer prejuízo material para os administrados e para a Administração Pública. Os atos praticados com vício de forma, porque inobservada regra de competência, ou com preterição da forma exigida em lei, podem e devem ensejar convalidação. No caso em tela, os atos foram analisados e confirmados como legais pela auditoria interna da empresa, portanto, se pode o mais, porque não se pode o menos?*

11. *Não se admite mais no julgamento administrativo a 'verdade sabida'. Assim e por força do dispositivo constitucional, não há a possibilidade de imposição de sanção pelo simples conhecimento da infração ou por mera verdade sabida. É unânime o pensamento dos doutrinadores e renomados juristas, que não é possível conciliar o devido processo administrativo nos moldes exigidos na Constituição, com a aplicação da sanção disciplinar pela 'verdade sabida'. Os regimentos estatutários que acolhem esse tipo de processo não foram recepcionados pela Carta Constitucional. De sorte que, no caso em apreço tomou-se a decisão de multar sem a real análise dos documentos constantes dos processos citados pelo ilustre auditor. Como exemplo, a informação de que a obra foi realizada sem que existissem os projetos básicos. Ora senhores, os projetos básicos sempre estiveram presentes. Isto já está plenamente demonstrado.*

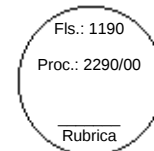
12. *Em nenhum momento o ilustre auditor consegue provar que houve dolo, má-fé, enriquecimento ilícito, locupletamento, ou prejuízo ao erário. Então, por que razão a aplicação de tão alta sanção?*

13. *Já informa Zaffaroni: **'quando o poder não conta com limites, transforma-se em Estado de polícia (que se opõe, claro, ao Estado de Direito).***

14. *Daí que, em nome da segurança jurídica e profissional, faz-se necessária que os ilustres julgadores RECONSIDEREM a sentença de multa imposta a este servidor, em sua totalidade.*

15. *Inconformado que está com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal, baseadas em fundamentação equivocada do ilustre auditor fiscal, finaliza a apresentação de suas razões, pugnando pela reconsideração e reforma desta, não sendo outra a decisão, senão sua liberação total desta responsabilidade.*

16. *Espera sejam apreciadas todas as informações acima prestadas. Estas devidamente comprovadas com documentos hábeis, conforme requer este Tribunal. Ou ainda, passíveis de confirmação junto aos processos constantes do rol apresentado pelo ilustre auditor.*



17 *Consciente de que não foi negligente no trato com a coisa pública, nem tampouco, descumpriu a Lei pertinente, encerra esta defesa no âmbito deste tribunal.” (fls. 1023/1034)*

Comentários Relativos ao Achado 1

17. No Relatório da Auditoria nº 2.0014.03, fls. 129/131, foi constatado o desmembramento de licitações: Convite nº 001/2000, de **03.01.00**, no valor de R\$ 139.286,40, que tratava da execução de barracões de obra para a construção do HRPa, fls. 1/59 do Anexo III; e a Tomada de Preços nº 009/2000, de **17.02.00**, no valor de R\$ 42.681,07, que cuidava da construção de tapumes para a mesma obra do HRPa, fls. 81/125 do Anexo III.

18. Segundo o Relatório, fl. 130, essas licitações não deveriam ser fracionadas em certames distintos, conforme dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, o que redundaria em uma única Tomada de Preços:

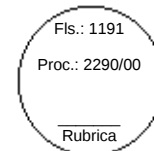
“É vedada a utilização da modalidade ‘convite’ ou ‘tomada de preços’, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de ‘tomada de preços’ ou ‘concorrência’, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.” (grifos nossos)

19. Como efeito dessa infração, o Relatório cita a diminuição na competitividade do Convite nº 001/2000, uma vez observada as características das modalidades de licitação “Convite” e “Tomada de Preços”, constantes do art. 22 da Lei de Licitações (fl. 130).

20. Nas Razões de Justificativas apresentadas em momento processual anterior, fls. 496/497, o Requerente informou que a idéia inicial era economizar com a não realização dos tapumes, pois seria realizado apenas o cercamento definitivo, em alambrado.

21. No entanto, quando da elaboração do orçamento estimativo constante do Projeto Básico da Tomada de Preços nº 027/00, de 24.05.00, verificou-se que seria desaconselhável tecnicamente adotar essa solução (fl. 496).

22. Mais, que o anúncio da retomada das obras do HRPa e o início da execução dos barracões teria aumentado a movimentação da população no local da obra, prejudicando inclusive o seu funcionamento, o que teria gerado a necessidade de realizar licitação para fechar o perímetro da obra com tapume (fl. 497).



23. Em virtude do não-acolhimento das Razões de Justificativas apresentadas, fls. 857/858, deu entrada nesta Inspeção de Controle Externo o Recurso em análise. Desta feita, o Requerente reiterou as informações anteriores, mas, sobretudo, ateve-se a desconstituir o fundamento utilizado para configurar infração à norma legal, ao entender que os serviços objeto do possível parcelamento não seriam de mesma natureza.

24. Ademais, assevera que os serviços não poderiam ser realizados concomitantemente, uma vez que não se pretendia colocar os tapumes, naquela oportunidade, e que isso somente aconteceu diante de “*caso fortuito*”.

25. Acerca dos assuntos tratados em assentada anterior, renovamos o posicionamento esposado pela Área Técnica - não há como vislumbrar a possibilidade de ser iniciada obra de tamanha relevância, em área carente, sem que fossem tomadas medidas necessárias para prover de segurança o local. Acerca dessa questão destaca-se trecho do Recurso em análise: “*Ora, não se falou em construir o alambrado no decorrer da obra, mas sim no final, após executados os serviços de pavimentação asfáltica.*” (fl. 1027).

26. Mais, o Edital da licitação dos tapumes é datado de 10 dias após a emissão da Ordem de Serviço da licitação dos barracões (fls. 8 do Anexo XXV e 82/95 do Anexo III). Isso demonstra que houve falha no planejamento da obra.

27. Quanto à questão amplamente abordada no Recurso acima transcrito – vinculação da situação *in casu* ao trecho da Lei aqui referenciado, tem-se a discorrer que apesar de o Autor do Recurso realçar que os serviços possuem naturezas distintas, e por isso não configuraria o fracionamento da licitação, o artigo questionado traz em si outra situação com a qual se relaciona a questão.

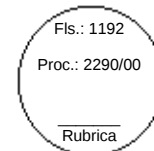
28. Como ponto principal está a vedação para o fracionamento de uma mesma obra ou serviço, sempre que o somatório de seus valores caracterizar modalidade de licitação que imponha maior competitividade ao certame. A exceção possível a essa vedação é a existência de parcelas de natureza específica que possam ser realizadas por empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço, § 18.

29. Na situação fática, as parcelas licitadas referem-se à mesma obra – conclusão do HRPa – e os serviços objetos das licitações não são, em regra, realizados por empresas de especialidade diversa do executor da obra. Esses serviços não requerem a utilização de mão-de-obra especializada e, normalmente, é realizada por funcionários que se mantêm no quadro de pessoal vinculado à obra.

30. Assim, esses serviços deveriam ser objeto da licitação concernente à obra e não apartadas em processos licitatórios que, em função da modalidade estabelecida, requerem menor grau de competitividade.

31. Ainda, segundo Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, “... haverá invalidade quando a alteração provocar ofensa ao princípio da isonomia. Ou seja, quando acarretar a impossibilidade de participação de potenciais interessados”¹. Nesse mesmo sentido, esse autor discorre na forma que se segue, da qual

¹ Filho, Marçal Justem. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo. Dialitia, 5ª ed., fl. 196.



conclui-se que, ainda que conveniente a utilização de licitações independentes, a modalidade a ser adotada deveria levar em conta o montante do conjunto de convites relacionados com a obra:

*“Os §§ 2º, in fine, e 5º do art. 23 devem ser interpretados conjuntamente. Determinam que a pluralidade de licitações, embora acarretando a redução da dimensão do objeto licitado, não pode conduzir à modificação da modalidade de licitação. Seguindo o mesmo princípio, a Lei veda que o fracionamento produza dispensa de licitação fundada no preço inferior ao limite mínimo (art. 24, incs. I e I Não há vedação ao fracionamento (excluídas as hipóteses em que isso acarretar prejuízos econômicos à Administração ou em que haja impedimento de ordem técnica). **O que se proíbe é o fracionamento ser invocado como pretexto para modificação do regime jurídico aplicável à licitação. A determinação da obrigação de licitação e a escolha da modalidade cabível devem fazer-se em face do montante conjunto de todas as contratações, independentemente de fracionamento.**” (grifos nossos)²*

32. Essa também tem sido a linha seguida nos julgados do Tribunal de Contas da União - TCU, Acórdãos nºs 139/07-Plenário, 1710/06-1ª Câmara e 196/02-Plenário³.

33. Dessa forma, entende-se por negar provimento ao Recurso apresentado quanto a este Achado, mantendo o posicionamento do Tribunal de que os atos homologados pelo Requerente, fls. 41 e 121 do Anexo III, configuraram grave infração à norma legal, passível, portanto, de aplicação de multa, conforme inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

Comentários Relativos ao Achado 2

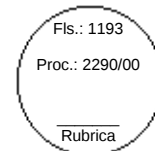
34. Nesse Achado, de forma similar ao que se observou no Achado anterior, a Equipe da Auditoria contestou o fracionamento dos projetos para a obra de conclusão do HRPa, em diversos convites, o que estaria configurando desrespeito ao disposto no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

35. A fundamentação que reforça essa constatação está presente no Quadro disposto na fl. 131, que demonstra que, dos 6 convites analisados, uma mesma empresa venceu 3 desses convites e outra venceu 2. Mais, as cartas-convites foram apresentadas, quase que na totalidade, às mesmas empresas e em datas próximas (variação de dias).

36. Outra questão, confirmada pelo mesmo Quadro, é que as características dos serviços licitados possibilitariam a agregação desses objetos. Ainda, difícil entender que serviços como a elaboração de projetos de arquitetura, de instalações e de estruturas possam ser licitados à mesma época, e conferidos a diferentes empresas, haja vista a necessidade de total interrelacionamento entre os projetos. É justamente nesse sentido – buscar integração – que, na maioria das vezes, a solução adotada nas licitações de projetos distintos, de uma mesma obra, é agregá-los em um único certame, permitindo a subcontratação para aqueles que possuem características específicas, dentro dos limites

² Op. Cit, 10ª ed., fl. 212.

³ [Http://www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br). Acesso em 19/10/2007.



legais.

37. No Recurso em pauta, o Requerente apega-se a comentário realizado no Relatório da Inspeção nº 2.0044.04, fl. 660: *“Não restam dúvidas de que a boa técnica recomendava a realização de licitações individualizadas por objeto, inclusive com amparo no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações. No entanto, no momento em que foram realizados os Convites, a NOVACAP os encaminhou às mesmas empresas, sem fazer distinção entre o tipo de objeto e a área de atuação de cada uma.”*

38. Acrescenta o Recorrente: *“Não resta dúvida, senhor julgador, que não poderá este servidor ser condenado por aquilo que não é de sua responsabilidade (Fazer licitação), a Companhia tem um setor próprio para tal atividade.”* (fl. 1028).

39. Cita, ainda, como justificativa para a homologação do ato aqui discorrido, o Parecer de Auditoria nº 012/2000, fl. 1035, emitido pela Auditoria Interna daquela Companhia, que afirma: *“...não caracteriza fracionamento as parcelas de uma mesma obra quando de natureza específica, desde que executadas por empresas de especialidade diversa do executor da obra;”*

40. Continua o Autor do Recurso: *“...Recomendam ainda em seu parecer que o presente processo pode então ser encaminhado à Diretoria de Edificações, para homologação em favor da empresa vencedora. Trata-se de um parecer vinculante de controle preventivo sobre o ato, realizado por órgão técnico da administração. Tudo de acordo com o que preceitua a lei de licitações. Não esquecendo, que o órgão jurídico da entidade realizou preventivo exame sobre o que foi licitado. Portanto, o parecer não pode ser contestado em seu aspecto técnico e tem caráter vinculativo para o administrador.”* (fl. 1029)

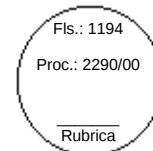
41. Acerca dos argumentos apresentadas pelo Requerente, neste Recurso, tem-se que registrar as considerações subseqüentes.

42. Com base no disposto nos §§ 35 e 36 deste Relatório, discordo de que a individualização das licitações tenha sido, técnica e economicamente, a melhor solução, exemplo disso é a solicitação de prorrogação de prazo elaborado pela empresa ASS Arquitetura, tendo por fundamento a necessidade de interrelacionamento com os outros projetos, fl. 143 do Anexo III.

43. Mais, em que pese a possibilidade de parcelamento da licitação, amparada no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações, o parágrafo seguinte desse mesmo artigo determina a preservação da modalidade de licitação que abrangeria os diversos serviços da etapa da obra. Ou seja, ainda que individualizadas as licitações, considerando-se o valor global dos convites, as licitações deveriam ser realizadas na modalidade Tomada de Preço, para conferir maior competitividade e transparência ao certame, e permitir maior integração entre os projetos.

44. Com relação à argumentação que traz à responsabilidade pela licitação para a Assessoria de Cadastro e Licitação - ASCAL⁴, bem como ao fato de o ato homologado ter se baseado em parecer vinculante para o administrador, deve-se registrar

⁴ Unidade orgânica da NOVACAP, responsável pelo que o recorrente chamou de *“Fazer licitação”*, conforme art. 9º do Regimento Interno daquela Companhia.



o que se segue.

45. Compulsando o Regimento Interno da NOVACAP, em seu art. 9º, fls. 215/216 do Anexo XXIV, observa-se que a ASCAL, em que pese tratar-se de unidade orgânica de assessoramento superior e, ainda, de execução, não é responsável pelo ato decisório, a cargo dos responsáveis pela ordenação da despesa. Nesse contexto, cabe ao gestor reconhecer, ou não, a legalidade do ato.

46. No que se refere à mencionada vinculação do ato praticado ao Parecer de fl. 1035, deve-se, de início, transcrever trecho de ementa do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, de forma unânime, no Mandado de Segurança nº 24.073-DF, em função de pretensão do Tribunal de Contas da União de responsabilizar parecerista solidariamente ao administrador, *verbis*:

"I. - ...o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377."

47. No entanto, Decisão recente do STF, por maioria, no Mandado de Segurança nº 24.584-DF, não aplicou o precedente da Corte. Nessa assentada, o Ministro Marco Aurélio, relator do Processo, entendeu que o art. 38 da Lei nº 8.666/93 imporia responsabilidade solidária aos pareceristas, quando dispõe que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração⁵.

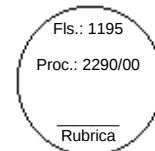
48. No caso em questão, o Parecer descrito é originário da Auditoria Interna da NOVACAP, em que pese haver, naquela Companhia - Assessoria Jurídica, fl. 214 do Anexo XXIV.

49. Ademais, as questões técnico-jurídicas envolvidas não requerem conhecimento incompatível com o cargo de Diretor de Edificações da NOVACAP, a exemplo da necessidade de integração de projetos, bem como a aplicação direta de artigos da Lei Licitações, identificados no mencionado Parecer.

50. Diante do exposto, entende-se que o Parecer não é vinculante, razão pela qual entende-se por negar provimento ao Recurso apresentado quanto a este Achado, mantendo o posicionamento do Tribunal: os atos homologados pelo Requerente configuraram grave infração à norma legal, passível, portanto, de aplicação de multa, conforme inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

Comentários Relativos ao Achado 3

⁵ Sociedade Brasileira de Direito Público. Direito Público e Cultura Jurídica. In <http://www.sbdp.org.br/info/news12.html>. Consulta em 19/10/2007.



51. Conforme dito na última instrução, fl. 666: “O Achado em comento refere-se a dupla impropriedade, qual seja: realização de licitação sem projeto básico e contratação de empresa para elaboração do projeto básico sem a devida utilização do mesmo.”.

52. A fundamentação para referida afirmativa baseou-se nos seguintes argumentos:

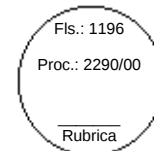
- O Convite nº 031/2000, fls. 63/78 do Anexo IV, tinha por objeto a “Elaboração do Projeto de Estrutura e Reforço do Hospital Regional do Paranoá, análise e responsabilidade técnica sobre a estrutura e infra-estrutura existentes e aprovação do projeto junto aos órgãos competentes do GDF”, que subsidiaria a realização da obra objeto do Contrato nº 518/2000, fls. 29/38 do Anexo I, decorrente da Tomada de Preço nº 027/2000, que tinha por fim a execução de pavimentação asfáltica, terraplenagem, drenagem pluvial, **recuperação e adequação das estruturas existentes e fundações**;
- Os serviços referentes ao Convite nº 031/2000 teriam sido entregues em 28.12.01, conforme Termo de Recebimento Provisório, fl. 177 do Anexo VIII, dezoito meses após o início da obra objeto do Contrato nº 518/2000, que se deu em julho de 2000, em claro confronto ao art. 7º, inc. I, da Lei de Licitações;
- Mais, em função da ausência de Projeto Básico, teria ocorrido acréscimo de serviços ao Contrato nº 536/2000, Quadro constante na fl. 134, que resultou no 1º Termo Aditivo a esse Contrato.

53. Destaque-se que o valor definido pelo Relatório da Auditoria nº 2.0014.03, como necessário para ressarcimento, não era o valor integral do Convite nº 031/2000, uma vez que o mesmo fora glosado em função de a NOVACAP ter assumido a responsabilidade por parte dos serviços contratados, a saber: aprovação dos projetos executivos de estrutura e de reforço; e responsabilidade técnica sobre a estrutura e infra-estrutura existentes, fl. 82 do Anexo IV.

54. Quando da apresentação das Razões de Justificativas, fls. 499/502, o Recorrente contestou a interpretação dada pela Equipe da Auditoria à conceituação de Projeto Básico e informou que o fato de o recebimento provisório ter ocorrido apenas nessa data não significava que somente aí tenha ficado pronto o projeto. Fatos esses que foram prontamente rebatidos quando da análise daquelas alegações, fls. 666/673.

55. Naquelas justificativas apresentadas pela NOVACAP, foi também mencionado que a recuperação e adequação das estruturas existentes e fundações, objeto da Tomada de Preços nº 027/2000, referiam-se apenas aos blocos A, B e C, e que os serviços acrescidos ao Contrato nº 536/2000 relacionavam-se aos blocos D e E. Portanto, sem qualquer relação direta com aquela Tomada de Preços.

56. No presente Recurso, o Autor mantém entendimento de que constou do Contrato que redundou da Tomada de Preços nº 027/2000, projeto básico nos moldes



definidos pela Lei nº 8.666/93. Ademais, rebata a instrução anterior que rejeitou as Razões de Justificativas por ele apresentadas, sem, no entanto, fazer constar justificativas adicionais que mereçam ser consideradas.

57. Após análise ao processo licitatório da TP nº 027/2000, identificou-se a existência dos projetos de estruturas, elaborados pela empresa vencedora do Convite nº 031/2000, para os blocos A, B e C, situação semelhante à encontrada nos autos da Concorrência que redundou no Contrato nº 536/2000, para os blocos D e E, datados de março/2000.

58. Ocorre que mencionado Convite foi homologado em 27/03/2000, razão pela qual não há como acreditar que as datas que constam dos projetos coincidam com a da sua disponibilização.

59. Mais, em que pese os projetos serem requisitos para a abertura do Edital da TP nº 027/2000, de 24/05/00, fl. 19 do Anexo I, a solicitação da empresa para o Recebimento Provisório é datado de 09/08/00, prazo esse que extrapolou o definido pela Ordem de Serviço nº 25/00, fl. 144 do Anexo XXIV, como prazo final para a prestação do serviço, 15/05/00.

60. Observou-se, também, que não consta do processo licitatório o Recebimento Definitivo dos projetos objeto do Convite nº 031/2000, muito provavelmente em função de condicionantes impostas pelos executores da SES, verso da fl. 145 do Anexo XXIV.

61. Diante do exposto entende-se por configurado a deficiência do Projeto Básico da TP nº 027/2000, aprovado pelo Recorrente, fl. 146 do Anexo XXIV.

62. Dado as reiteradas discordâncias sobre Projeto Básico, faz-se por bem divulgar a Orientação Técnica OT IBR 01/2006, de 07/11/2006, que visa uniformizar o entendimento sobre o tema. Nessa Norma, de autoria do Instituto Brasileiro de Obras Públicas – IBRAOP, estão relacionados os conteúdo técnicos necessários e suficientes para a caracterização da obra, de acordo com as distintas tipologias⁶.

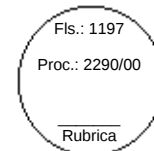
63. Ainda, deve-se mencionar o Roteiro de Auditoria para a elaboração de Obras Públicas de Edificações⁷, utilizado pelo Tribunal de Contas da União, do qual extraiu-se o seguinte excerto:

“PROJETO BÁSICO

De acordo com o art. 6ª da Lei nº 8.666/93, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento

⁶ Disponível na página http://www.ibraop.org.br/site/media/orientacao_tecnica.pdf, consultada em 15/10/07.

⁷ Tribunal de Contas da União, 2002, *Roteiro de Auditoria – Obras Públicas de Edificações*.



do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e prazo de execução.

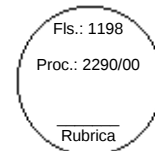
Deve ser aprovado pela autoridade competente (que vem a ser o gestor do órgão contratante) ou por aquela que tenha recebido tal delegação.

Já conforme a Resolução Confea 361/91, o Projeto Básico deve desenvolver a alternativa escolhida, viável técnica, econômica e ambientalmente, identificar os elementos constituintes e o desempenho esperado da obra, adotar soluções técnicas de modo a minimizar reformulações ou ajustes acentuados durante a execução, especificar todos os serviços a executar, materiais e equipamentos e definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%.

No caso de uma edificação, é conveniente que, além das plantas de arquitetura, também componham o projeto básico os projetos de estrutura e de instalações, o que incorreria no melhor cumprimento do que estabelece o dispositivo legal retrocitado, visto que só assim seria possível elaborar o orçamento detalhado com a composição de todos os custos unitários. Nesse caso, apenas alguns projetos complementares (tais como detalhes de esquadrias e armários, detalhes de fixação de telhado, etc.) iriam compor o Projeto Executivo. O imprescindível, caso isso não ocorra, é que o projeto de arquitetura, os estudos geotécnicos, o orçamento detalhado (fundamentado em quantitativos e preços unitários propriamente avaliados) e o memorial descritivo (ou o **caderno de encargos**) sejam suficientes para a perfeita compreensão da obra, inclusive seus métodos construtivos, materiais a empregar e suas instalações provisórias, e de modo a permitir a fácil elaboração do Projeto Executivo.

O projeto básico deve possuir os elementos abaixo:

- ✓ desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
- ✓ soluções técnicas globais e localizadas. suficientemente detalhadas. de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem.*
- ✓ identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar a obra. bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- ✓ informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*



- ✓ *subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação. a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso,*
- ✓ *orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*
- ✓ *memorial descritivo, incluindo conjunto de materiais, equipamentos e técnicas de execução (especificações);*
- ✓ *plantas de localização do empreendimento; estudos geológicos (inclusive laudo de sondagem do terreno); levantamento topográfico;*
- ✓ *plantas, cortes e perfis da obra.” (grifos nossos)*

64. Assim, firma-se o entendimento de que os projetos referidos nesse Achado não tenham subsidiado o Projeto Básico da Tomada de Preço nº 027/2000. Por isso, propõe-se negar provimento ao Recurso apresentado quanto a este Achado, mantendo o posicionamento do Tribunal, de que os atos homologados pelo Requerente configuraram grave infração à norma legal – art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 – passível, portanto, de aplicação de multa, conforme inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

65. Cabe registrar que a mesma Decisão em destaque deliberou por tratar, **em autos apartados**, da conversão da matéria em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 46 da LO/TCDF, e para a possível aplicação de multa proporcional ao dano, com fulcro no art. 56 da LC n.º 01/94.

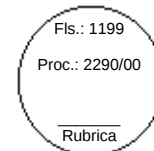
66. Nesses termos, essas análises serão procedidas no âmbito do Processo nº 27.673/2005, razão pela qual foram anexadas cópias do Pedido de Reconsideração, fls. 1023/1050, do presente Processo, naqueles autos, além de cópias de folhas deste Relatório que abordam a questão. **(Sugestão X, alínea “b”)**

Comentários Relativos ao Achado 4

67. Nesse Achado, mais uma vez foi questionada a possível fuga da modalidade correta de licitação.

68. O orçamento estimativo da Tomada de Preços nº 027/2000 era de R\$1.476.866,29, fl. 28 do Anexo I, muito próximo da necessidade de utilização da modalidade de licitação – Concorrência. Observou-se, entretanto, que em aditivo apresentado cerca de 6 meses depois, no valor de R\$ 523.729,91, 67% do valor aditado correspondia à inclusão de serviços relacionados a escavação, carga e transporte de materiais de 2ª e 3ª categorias (subitens 02.08 e 02.09), para o item terraplenagem, fls. 47/51 do Anexo I.

69. Ocorre, que esses serviços haviam sido previstos para o item drenagem (subitens 04.06, 04.07, 04.11 e 04.12), que relaciona-se a prospecções de solo mais profundas que as de terraplenagem.



70. Na seqüência, a Equipe da Auditoria teceu considerações sobre o fato de que esses serviços, apesar de previstos, não foram inseridos na planilha estimativa da obra, o que teria evitado que a licitação recaísse em modalidade de licitação que requer maior controle – Concorrência (fls. 136/138).

71. Nesse sentido, foi apresentado comunicado da CGB – Construtora Guia Brasil Ltda. à NOVACAP, antes da realização de referida Tomada de Preços, fls. 3/4 do Anexo I, que demonstrava a existência de rocha aflorando e grandes matacões aparentes, com maior incidência nas regiões onde seriam locados os estacionamentos da administração. Mais, alertou para os cuidados a serem tomados quando do uso de explosivos no desmonte do material rochoso.

72. Destacou-se, ainda, que o item 17.5 do Edital recomendava a realização de visitas ao local da obra, sob pena de serem inaceitáveis alegações futuras sobre fatos ou detalhes que impossibilitassem ou dificultassem a execução e a entrega do objeto licitado, fl. 18 do Anexo I.

73. Diante disso, o Tribunal alertou aos responsáveis pelo Achado quanto à possibilidade de aplicação de multa e determinou à NOVACAP, por meio da Decisão nº 1156/2004, alínea “c” do item IV, que procedesse ao imediato ressarcimento à SES da quantia indevidamente aditivada, ao tempo em que adotasse as medidas necessárias em desfavor da Santa Bárbara Engenharia S.A., § 3º.

74. As Razões de Justificativas apresentadas inicialmente (fls. 498/499, 526/528 e 598/600) informaram que a necessidade desses serviços surgiram após a elaboração do Projeto Executivo, que promoveu alterações na locação dos estacionamentos e do bloco da creche.

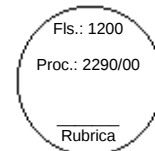
75. No Recurso em análise, o Recorrente volta a contestar a interpretação dada a Projeto Básico e reafirma que a inclusão desses serviços justificaram-se em função de alterações no projeto da obra.

76. Ademais, acrescentou que a opção por não realizar o estudo do solo em toda a extensão da construção, no início da obra, não significaria negligência, uma vez que, segundo o Autor do Recurso, o custo seria superior ao dos serviços extras realizados.

77. Destacou, ainda: “...não é de responsabilidade deste servidor fazer licitação, nem orçamento de pavimentação asfáltica, além do que, este servidor já não se encontrava no comando da Diretoria de Edificações quando foram propostas alterações na obra.”

78. Acerca do acima exposto, faz-se considerações, em seguida.

79. Primeiro, o comunicado da empresa CGB, em função de vistoria realizada no local da obra, deixa claro o conhecimento da NOVACAP acerca da existência de material rochoso no local da obra, inclusive aflorando do solo, principalmente na região do estacionamento, antes de realizada a licitação.



80. Reforça-se essa conclusão, a experiência obtida com a execução da infraestrutura dos blocos A, B e C, ainda aparente, cujas fotos, retiradas à época da retomada da obra, Anexo XIII, demonstram as particularidades do solo.

81. Mais, uma das características do Projeto Básico, conforme alínea “d” do art. 3º da Resolução Confea nº 361/91 é: *“adotar soluções técnicas, quer para conjunto, quer para suas partes, devendo ser suportadas por memórias de cálculo e **de acordo com critérios de projeto pré-estabelecidos de modo a evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução;**”* (grifos nossos).

82. Associando-se essa questão ao que fora observado no processo licitatório e nas assentadas anteriores, conclui-se que, independente de ter havido, ou não, má fé, ficou constatado deficiência do Projeto Básico, o que teria redundado na alteração contratual em comento.

83. Cabe ressaltar, ainda, que participaram da Tomada de Preço em questão apenas duas empresas, fl. 147 do Anexo XXIV, situação que poderia ser outra, caso o Autor, até por uma questão de prudência, conforme propõe o § 4º do art. 23 da Lei de Licitações, tivesse adotado a modalidade Concorrência.

84. Ainda, considerando-se que a obra de conclusão do HRPa, objeto da Concorrência nº 06/2000, teve início cerca de 4 meses após o início da obra de que tratou a TP nº 027/2000, também relacionada com o HRPa, já é suficiente para configurar fracionamento da licitação.

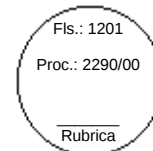
85. Segundo, com relação à informação do recorrente de que o custo do estudo do solo seria altíssimo, cabe-nos informar que conforme consta dos autos, fls. 549/551, foram realizadas sondagens por duas empresas, o que permitiria, mesmo que não realizada sobre toda a extensão do terreno, previsão sobre o perfil geológico do solo.

86. Por fim, no que se refere às alegações do requerente que visam elidir sua responsabilidade sobre o caso, cabe destacar os regramentos do Regimento Interno daquela Companhia, arts. 40 e 107, que responsabilizam o Diretor do Departamento de Edificações por responder perante o Presidente pela execução adequada das atividades dentro de sua respectiva área, a qual abrange, dentre outras: *“programar, coordenar e controlar a elaboração e execução, diretamente ou por intermédio de terceiros, dos projetos de construção civil deferidos à NOVACAP;”*.

87. Ademais, à Seção de Orçamento, unidade da Diretoria de Edificações, cabe: *“estabelecer o custo unitário da construção e acompanhar sua evolução;”*⁸.

88. Destaque-se, ainda, lição de Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., fl. 419*: *“concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação (...) A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama*

⁸ Art. 49 do Regimento Interno da NOVACAP.



a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre o tema”.

89. Também, o fato de o servidor não se encontrar no cargo de diretor na época da alteração não elide a responsabilidade aqui apurada, uma vez que os atos contestados referem-se à sua origem (homologação do Projeto Básico e da licitação), fls. 146 e 148 do Anexo XXIV.

90. Assim, entende-se por negar provimento ao recurso, mantendo o posicionamento do Tribunal, de que os atos homologados pelo requerente configuraram grave infração à norma legal, passível, portanto, de aplicação de multa, conforme inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, por infringir os arts. 8º, e 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, c/c o item 17.5 do Edital de Tomada de Preços nº 027/2000 – ASCAL/PRES. **(Sugestão IV)**

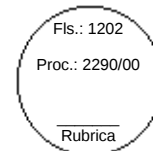
91. Diante do exposto nos achados anteriores, sugere-se à Corte por fazer cessar o efeito suspensivo quanto à alínea “e” do item II da Decisão nº 4111/2005 e conceder ao autor do recurso novo prazo, de 30 (trinta) dias, para efetuar e comprovar o recolhimento da multa aplicada pela alínea “d” do item I do Acórdão nº 189/2005, de 16.08.2005, atualizado até a data de 10.12.2007, conforme Emenda Regimental nº 13/2003, fl. 207 do Anexo XXIV, no valor de R\$ 10.826,32 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), decorrente das irregularidades descritas nos Achados 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Auditoria nº 2.0014.03. **(Sugestões II e V)**

II.2 - Ronaldo Bragança Tzelikis e Carlos Estevão Sivieri

92. Em razão do que fora apurado, Relatório da Auditoria nº 2.0014.03, fls. 121/190, os senhores Ronaldo Bragança Tzelikis e Carlos Estevão Sivieri, engenheiros e executores do Contrato nº 120-FHDF/NOVACAP, foram responsabilizados pelas questões que se seguem: “ACHADO 8 – Aprovação, atestamento e pagamento de serviços não realizados. Prática de atos desidiosos de serviços públicos. Favorecimento à SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.”; e “ACHADO 12 – Pagamento de serviços extras não realizados ou realizados antes da aprovação de Termos Aditivos ao Contrato nº 536/2000”.

93. Na Decisão nº 4111/2005, alínea “i” do item II, o Tribunal posicionou-se contra as Razões de Justificativas por eles apresentadas para esses Achados, fls. 369/370 e 372/373; e deliberou por inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos, alínea “a” do item VII. Mais, em função do que fora decidido no item VI dessa mesma Decisão, esses servidores foram multados, alíneas “c” e “f” do item I do Acórdão nº 189/2005, §§ 3º e 4º.

94. Na Decisão nº 5051/2005, o Tribunal conheceu do Recurso interposto pelos servidores da SES, fls. 935/955, como Pedido de Reexame, e suspendeu a aplicação das



alíneas descritas no parágrafo anterior, referentes à Decisão nº 4111/2005 e ao Acórdão nº 189/2005, até a análise de mérito aqui procedida, § 5º. Reproduz-se o inteiro teor do referido Pedido, em seguida.

“Considerando o teor da DECISÃO nº 4111/2005, onde este Tribunal considerou improcedente às justificativas por nós apresentada em relação aos ACHADOS 8 e 12 da alínea h.1 do item II, do processo nº 2290/00, resta-nos agora, interpor recurso no sentido de solicitar que seja revista e reconsiderada a referida DECISÃO uma vez que novos fatos foram apurados conforme documento anexo, intitulado RAZÕES DE JUSTIFICATIVA QUANTO AOS FATOS APONTADOS NA DECISÃO Nº 4111/2005.

(...)

**RAZÕES DE JUSTIFICATIVA QUANTO AOS FATOS APONTADOS NA
DECISÃO Nº 4111/2005 (ACHADOS Nºs 08 e 12)**

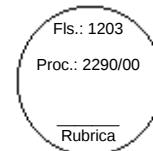
ACHADO 8

Como já informamos anteriormente na justificativa dos fatos apontados na DECISÃO Nº 1156/2004 do TCDF, a Estação de Tratamento de Água e Esgoto - ETAE do Hospital Regional do Paranoá não foi executada em razão do comunicado da Companhia de Saneamento de Brasília - CAESB de que não haveria necessidade, uma vez que a cidade do Paranoá já dispunha de uma Estação de Tratamento de Esgoto - ETE.

Entendemos que, por se tratar de um fato relevante e que deixou de ser considerado pelos auditores do TCDF em seu último comentário (relatório) sobre este ACHADO, vale registrar novamente que a liberação de pagamento da penúltima retenção da ETAE, ocorreu em outubro/03 e a integralidade na liberação de pagamento da ETAE feita por nós, só se efetivou em março/2004 e não março/2002 como consta no primeiro relatório que deu origem a DECISÃO Nº 1156/2004, conforme demonstrado nas cópias das faturas nºs 645/03 e 786/03 (vide verso) e dos memorandos números 182/2003 - GAB/DET e 44/04 - GAB/DET, que podem ser facilmente confirmados por meio de uma consulta ao processo de pagamento ou ao SIGGO . (ANEXOS I, II, III e IV).

A construção da ETAE consta na Planilha de Orçamento e no Cronograma Físico-Financeiro da obra como subitem do item 5 - Instalações Hidráulicas e Sanitárias onde, além da ETAE, estão incluídos os serviços de instalação de água fria e quente, esgoto, drenagem e águas pluviais.

As retenções que efetuávamos nas faturas emitidas pela NOVACAP por conta da ETAE, só eram liberadas para pagamento, dias ou meses depois em que a situação física da obra se mostrava adiante da financeira nos serviços previstos no item 5 (instalações hidráulicas e sanitárias) do cronograma físico-financeiro.



Ocorre que em razão de nossa experiência de mais de vinte anos à frente da Secretaria de Saúde, acompanhando não só as obras de reforma e/ou construção de unidades de saúde, mas também, os serviços de manutenção e operação das Estações de Tratamento de Esgoto – ETE existentes nesta Secretaria, é que nos motivou, desde o início da obra de construção do hospital, a pedir verbalmente aos fiscais da NOVACAP, depois de consultar nossos superiores, que não realizassem nenhuma despesa na construção da ETAE até que tivéssemos certeza de sua real necessidade, apesar de estar prevista no contrato da obra.

O motivo de nossa preocupação se devia aos problemas que convivemos durante muitos anos com a má operação e manutenção precária desses sistemas que até hoje existem nos Hospitais Regionais de Taguatinga e Ceilândia e que, só foram reduzidos, com a terceirização dos trabalhos.

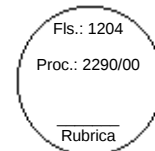
Não sabemos precisar a época, mas fomos surpreendidos durante a execução da obra por dois acontecimentos que até então desconhecíamos.

O primeiro foi de que o valor orçado na Planilha de Orçamento da obra se tratava da construção de uma Estação de Tratamento de Água e Esgoto - ETAE, diferente de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE como foi registrado na Ata da Reunião do dia 29.08.2000 com a NOVACAP e da especificação do item 05.04.003 do Caderno de Especificações da obra, mencionado pelo Engenheiro Fiscal da NOVACAP no Diário de Obra do dia 30.10.01, ou seja, na ETAE, além do esgoto, a água também seria tratada e reaproveitada para outras destinações de uso não potáveis, tais como molhar a grama, lavar ambulância, etc. Enquanto que na ETE o tratamento se restringe somente ao esgoto sanitário que posteriormente é lançado à rede pública. (ANEXOS V, VI e VII).

Outra surpresa que tivemos diz respeito aos projetos da ETAE que já estavam elaborados por uma empresa do Rio Grande do Sul, ENERGEN Engenharia Ltda, contratada pela Santa Bárbara Engenharia S.A., conforme cópia do Memorial Descritivo do Projeto de Engenharia e das notas fiscais por ela emitidas em JUNHO/2001, JULHO/2001 e AGOSTO/2001. (ANEXOS VIII, IX, X e XI).

Por não ter sido suficientemente esclarecedora as planilhas encaminhadas ao TCDF como ANEXO XI de nossa primeira audiência (JUSTIFICATIVA), que de acordo com os auditores daquela Corte se mostraram confusas e imprecisas, estamos encaminhando, anexo, uma cópia completa do processo nº 112.002.576/2003 (fls. 01 a 82 numeradas e mais três folhas sem numeração contendo a Ata de Reunião do dia 25.06.03 e o despacho do Dr. Ailton Moraes de Carvalho), onde está demonstrado que parte dos serviços da ETAE já estava executado pela empresa do Rio Grande do Sul, ENERGEN Engenharia Ltda, contratada pela Santa Bárbara Engenharia S.A. e que pode ser facilmente constatado pelas datas de emissão das notas fiscais que estão anexadas ao referido processo. (ANEXO XII).

O custo desse projeto para Santa Bárbara Engenharia S.A. foi de R\$ 174.750,00 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), que acrescido do percentual de 24,3 % (vinte e quatro vírgula três por cento) de BDI incidente sobre este valor, nos dará uma quantia de R\$ 217.214,25 (duzentos e



dezessete mil, duzentos e quatorze reais, vinte e cinco centavos), que é o preço para a NOVACAP.

*Como não concordávamos em pagar nenhuma quantia relativa a despesa com ETAE, pois já tínhamos comunicado antecipadamente aos fiscais da NOVACAP, resolvemos para efeito de liberação de pagamento das faturas relativas ao **item 5** do cronograma físico-financeiro da obra levar em consideração a despesa do projeto acima citado, até que houvesse uma definição sobre o volume de serviços extras necessários ao hospital, onde o valor global não ultrapassasse o preço da ETAE.*

O encontro de contas foi concebido para evitar que realizássemos uma obra desnecessária em detrimento de outras mais importantes e indispensáveis para o hospital.

Portanto volto a afirmar que em nenhum momento cometemos ilegalidade no trato com o dinheiro público, uma vez que as faturas relativas ao item 5 do cronograma físico-financeiro da obra eram liberadas levando-se em consideração o valor de R\$ 217.214,25 (duzentos e dezessete mil, duzentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos) do projeto da ETAE que só foi desconsiderado na instrução do processo de encontro de contas da ETAE.

No que diz respeito às planilhas que possuem composições diferentes, manifestada pelos auditores do TCDF, esclarecemos que a primeira planilha (fl. 73 do processo nº 112.002.576/2003) inserida por engano em folha anterior ao início do nosso despacho, se refere ao valor por nós encontrado depois das alterações introduzidas. E a segunda é um resumo do que foi proposto pela NOVACAP no encontro de contas da ETAE.

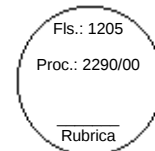
ACHADO 12

Nos contratos celebrados entre a Secretaria de Saúde e a NOVACAP com o objetivo de administrar e fiscalizar as obras desta Secretaria, sempre foi adotado pela NOVACAP o procedimento de só repassar os originais de projetos e documentos afins, no final do contrato, ou seja, no recebimento definitivo da obra.

Como nunca houve problema no repasse dessa documentação ao final de cada contrato para a Secretaria de Saúde, deixamos de exigir da NOVACAP a entrega dos originais dos trabalhos de Consultoria Técnica realizados na obra de construção do Hospital Regional do Paranoá.

Todos os trabalhos de construção do hospital foram desenvolvidos utilizando-se cópias dos projetos, enquanto as originais permaneciam nos arquivos da NOVACAP.

Diante da necessidade de atender a solicitação da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - CTCE, encaminhamos à Direção da DET/SES, o



Memorando nº 74/2004 - GAB/DET, onde pedimos que fosse solicitado à NOVACAP, a documentação completa relativa aos serviços de consultoria técnica realizado na obra, porém, a resposta que nos foi dada por aquela Companhia é que a mesma só seria remetida ao final do contrato (ANEXOS XIII e XIV).

*O único documento sobre a Consultoria Técnica que dispomos, mas que **não** nos foi repassado **oficialmente** pela NOVACAP, é o **Relatório Técnico** e o **Manual de Manutenção e Operação**, que conseguimos junto à empreiteira da obra com a ressalva de que não era definitivo, por esse motivo e, aliado ao fato de que não foi a NOVACAP que nos entregou esta documentação, é que deixamos de fazê-lo em nossa primeira Audiência.*

Em virtude dessa posição da NOVACAP em não repassar essa documentação é que nos leva a tomar a atitude de encaminhar ao TCDF os referidos documentos, mesmo não sendo os definitivos e os oficialmente entregues pela NOVACAP, pois foram com eles que estudamos na obra. (ANEXOS XV e XVI).

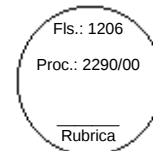
Posto isso, gostaríamos de registrar novamente, que mesmo com os serviços concluídos, discriminados nas faturas da NOVACAP nºs 00256/04, 00257/04 e 00258/07, no valor global de R\$ 593.418,10 (quinhentos noventa e três mil, quatrocentos e dezoito reais e dez centavos), instruímos o processo nº 060.005.628/2004, onde solicitamos a suspensão dos pagamentos até que todas as irregularidades apontadas na DECISAO nº 1156/04, julgada no processo nº 2290/00 do TCDF, fossem esclarecidas.

A medida por nós adotada tinha como objetivo garantir o ressarcimento e resguardar o interesse público caso não fossem devidamente esclarecidas as irregularidades apontadas na referida DECISÃO.

Por essa atitude, fomos destituídos da execução do contrato da obra com a NOVACAP e as faturas que deveriam ficar retidas até o esclarecimento das irregularidades levantadas na DECISÃO Nº 1156/04, foram todas pagas à NOVACAP, conforme podemos constatar no processo nº 060.005.628/2004. (ANEXO XVII).

Finalmente, informamos que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria de 29.10.04, publicada no DODF de 04.11.04, processo nº 060.005.453/2004, incumbida de apurar supostas irregularidades apontadas na DECISÃO Nº 1156/04 - TCDF, entendeu em seu Relatório Conclusivo de Processo Administrativo Disciplinar, que em referência aos ACHADOS 08, 10 e 12, apontados no Relatório de Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, não existem elementos possíveis de justificar um ato punitivo a nossa conduta. (ANEXO XVIII).

Diante do exposto, solicitamos a esse Tribunal de Contas, que por questão de Justiça, reavalie os conceitos emitidos pelos auditores dessa Corte, considerando que a juntada de novos documentos e esclarecimentos em nossa defesa, possam tornar sem efeito a nossa inabilitação para exercer cargo em comissão ou de confiança e cancelar ou reduzir a multa a nós aplicada no ACORDÃO N.º 189/2005." (fls. 935/940)



Comentários Relativos ao Achado 8

95. O Achado em comento trata da constatação, no Relatório da Auditoria nº 2.0014.03, da não-realização da Estação de Tratamento de Água e Esgoto – ETAE, item “05.05” da planilha orçamentária da obra de conclusão do HRPa, avaliada em R\$ 596.640,00 (fls. 148/152).

96. Em contraponto ao anteriormente exposto, a Equipe da Auditoria informou que os recorrentes, servidores da SES e executores do Contrato nº 120-FHDF/NOVACAP, atestaram a execução de 100% dos serviços relacionados ao item “Instalações Hidráulicas e Sanitárias”, no qual insere-se a construção da ETAE, conforme cronograma físico-financeiro.

97. Cabe ressaltar, de forma inconteste, conforme consta dos autos, que esse serviço não foi realizado em função de ser noticiado pela Caesb a existência de sistema de esgotamento sanitário naquela Administração Regional, prevendo a construção do empreendimento (fls. 56/57 do Anexo XX). Esse fato originou comunicação da SES à Novacap, em setembro/01, no sentido de não realizar os serviços previstos e abater os valores orçados do custo da obra (fl. 55 do Anexo XX).

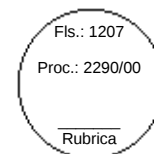
98. Referida solicitação foi repassada pela Novacap à empresa Santa Bárbara Engenharia S.A, por meio do Diário de Obra (fl. 51 do Anexo XX). Ocorre, que o Contrato nº 536/00 (fls. 167/177 do Anexo IV) celebrado entre Novacap e aquela empresa datava de novembro/00 e nesse ínterim a Santa Bárbara Engenharia S.A teria subcontratado a empresa ENERGEN Engenharia LTDA..

99. Foram apresentadas Notas Fiscais que totalizaram R\$ 174.750,00, fls. 52/54 do Anexo XX, referentes, sobretudo, à elaboração de projetos para a ETAE, mas também com despesas relacionadas à aquisição de materiais, equipamentos e a serviços executados, que, segundo consta, seriam da Estação Elevatória (necessária para bombear o esgoto do Hospital para a rede pública, que se encontrava em nível superior), fotos nas fls. 18/19 do Anexo XVIII.

100. Com relação aos pagamentos efetuados, a última peça interposta pelos engenheiros da SES pouco acrescenta ao que subsidiou a Decisão nº 4111/2005 (fls. 369/370 e 695/707). Ou seja, em que pese terem havido retenções aos pagamentos das faturas, essas quantias eram liberadas em momento posterior, findando com a liberação dos pagamentos da 17ª etapa do cronograma físico-financeiro, que integralizou os pagamentos com instalações hidráulicas e sanitárias – que inclui a ETAE, em março de 2004, conforme demonstrado pelos Recorrentes (fls. 941/944 dos volumes principais e 44/47 do Anexo V).

101. Ainda, segundo consta dos autos, a diferença⁹ entre o valor contratado para a construção da ETAE e o que teria sido gasto pela Santa Bárbara Engenharia S.A

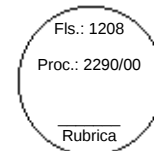
⁹ R\$ 596.640,00 – (R\$ 174.750,00 * 1,243 (BDI)) = R\$ 379.425,75.



tiveram por fim cobrir despesas com serviços extras, não previstos na planilha orçamentária da obra.

102. Acerca dessa questão tem-se a destacar cópia do Processo NOVACAP nº 112.002.576/2003, Anexo XX destes Autos, que trata do acerto de contas proposto pela empresa Santa Bárbara Engenharia S.A e deferido pela NOVACAP. Posteriormente, foi submetido à aprovação da Secretaria de Saúde. Ao analisar o pleito, os Recorrentes propuseram alterações na planilha, fazendo com que, apesar da compensação de serviços, a empresa Santa Bárbara Engenharia S.A passasse de credora a devedora, na forma que se segue.

Serviços		Proposta da Empresa (R\$)	Sugestão da SES (R\$)	Motivação da SES para alterar proposta Santa Bárbara
1	Subestação – alteração do projeto	117.085,57	117.085,57	
2	Ligação da esterilizadora – Bl. C	4.903,40	4.903,40	
3	Substituição dos extintores – Blocos A, B, C, D e E	6.194,34	6.194,34	
4	Transferência da rede de dados – Bl. D para C	33.409,92	33.409,92	
5	Acréscimo de pontos de dados – Bl. C	10.880,72	10.880,72	
6	Colocação de focos de paredes – Bl. A	1.088,37	1.088,37	
7	Acréscimo de pontos gases Medicinais – Bl. D	15.114,53	15.114,53	
8	Colocação de pontos de chamadas (senhas) – Bl. D	5.141,82	5.141,82	
9	Instalação de câmaras de monitoramento - Blocos A, B, C	7.460,50	7.460,50	
10	Acréscimo de tomadas na Oftalmologia – Bl. C	1.459,07	1.459,07	
11	Mudança de lay-out na sala da Odontologia - Bl. C	4.444,69	4.444,69	
12	Alterações nas instalações de raio X – Bl. B	11.883,14	11.883,14	
13	Passeio do muro Leste	4.262,67	4.262,67	
14	Novo depósito de gases medicinais - Área Externa	1.657,79	1.657,79	
15	Portão do alambrado Leste	1.102,19	1.102,19	
16	Troca de telhas danificadas – Blocos A e B	22.619,18	0	Desconsiderada por falta de amparo legal que justificasse a execução de serviços em duplicidade.
17	Adequação da sala de Necropcia – Bl. A	3.835,29	3.835,29	
18	Demolição de rocha para locação da Estação Elevatória	36.445,79	36.445,79	
19	Retirada do ar comprimido	(9.486,33)	(9.486,33)	
20	Retirada de bombas da Estação Elevatória	(9.098,76)	0	Em vista da posição de discordar com o pagamento dos serviços relativos à ETAE, uma vez que as bombas estavam inclusas no custo total com a ETAE.
21	Não-execução da Estação de Tratamento de Água e Esgoto - ETAE	(379.425,75)	(596.640,00)	Discordaram de pagar Notas Fiscais emitidas pela ENERGEN, em virtude de terem orientado ao engenheiro-fiscal da NOVACAP, a não realizarem nenhuma despesa



				com a ETAE.
22	Fechamento dos shafts	163.842,52	163.842,52	
	Total	54.820,66	(175.914,06)	

Fonte: Cópia do Processo nº 112.002.576/2003, juntada ao Anexo XX destes Autos.

103. Ocorre que a última informação prestada pelos Requerentes, assim como as demais informações constantes no Processo (fls. 83/85 do Anexo XX), demonstram que a proposta da SES não foi acatada e a compensação com serviços extras deu-se pelo saldo, constando como respaldo - Ata de reunião realizada com o Chefe de Gabinete do Governador, à época.

104. Ressalte-se que esse encontro de contas não foi formalizado contratualmente e, embora verificada a necessidade de não-realização da ETAE em setembro/01, o processo somente foi autuado em julho/03 (fl. 1 do Anexo XX).

105. Por sua vez, os Relatórios Conclusivos dos Processos Administrativos abertos pela SES, fls. 884/929, em face da Decisão TCDF nº 4111/2005, item IV, informam que parecer de especialista na área de engenharia, da própria SES, constatou que foram realizados os serviços compensados pela não-execução da ETAE e que os preços desses serviços são proporcionais ao que fora previsto para a construção daquela Estação de Tratamento, fls. 107/116 e fls. 131/135 do Anexo XXIV.

106. Por fim, cabe registrar que o fato de haver rede de esgoto disponível retira a necessidade de construção de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, ainda que esgoto hospitalar, fls. 197/198 do Anexo XXIV.

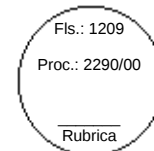
107. No entanto, a intenção de construir a Estação de Tratamento de Água - ETA, tem por fim o reaproveitamento da água utilizada no Hospital. Não tinha, portanto, qualquer correlação com a existência da rede pública de esgoto, o que se permite concluir não haver, desde o início, previsão de construção de uma ETAE, fls. 59/60 do Anexo XX, mas apenas de uma ETE.

108. Diante dos fatos expostos, conclusivamente, faz-se as considerações que se seguem.

109. As glosas propostas pelos Autores do Recurso às faturas apresentadas pela NOVACAP eram uma tentativa de frear a evolução financeira sobre a física, fls. 378/385. No entanto, percebe-se que essa retenção era discreta, face à possível pressão existente para as liberações, o que propiciava o pagamento antecipado de despesas.

110. O caso do acerto de contas da ETAE é um bom exemplo. Apesar de contestarem os valores propostos, estes acabaram prevalecendo. Observe-se, ainda, que a data em que foi protocolado o processo de acerto de contas é posterior à 17ª etapa do cronograma físico-financeiro, fase que integralizava a execução do item correspondente às instalações hidráulicas e sanitárias, que contemplava referida Estação de Tratamento.

111. A SES, diretamente interessada no ressarcimento determinado na alínea "b" do item IV da Decisão nº 1156/2004, concluiu, por meio dos processos administrativos



abertos em atendimento a decisão do Tribunal, pelo cumprimento dos serviços correspondentes aos valores previstos para compensar a não-construção da ETAE.

112. Considerando-se, ainda, que os executores da SES, tão logo tomaram conhecimento da não-necessidade daquela Estação de Tratamento, registraram no livro “Diário de Obra” que não deveriam ser dispendidas despesas à conta desse serviço; e que contestaram o cálculo realizado para compensação de serviços que levavam em conta as despesas realizadas com a empresa ENERGEN; fica caracterizado que esses servidores não tiveram conduta desidiosa, que justifique penalizá-los com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

113. No entanto, graves infrações às normas legais ficaram às claras: atestar despesas antes da regular liquidação (art. 62 da Lei nº 4.320/1964, bem como os arts. 58 e 59 do Decreto nº 16.098/1994); e não formalizar as alterações contratuais (art. 60 da Lei nº 8.666/1993).

114. Ressalte-se, nesse contexto, o ensinamento da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁰, “... a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos pela Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”.

115. Assim, no que atine a esse Achado, entende-se por acolher parcialmente o Recurso apresentado, especificamente no que se refere ao disposto na alínea “a” do item VII da Decisão nº 4111/2005, que deliberou por inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos, mantendo-se o que fora deliberado quanto à aplicação de multa, nas alíneas “c” e “f” do item I do Acórdão nº 189/2005.

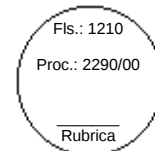
116. Por fim, cabe lembrar que ainda pende de apreciação o pedido de sustentação oral formulado pelos Autores do Recurso em análise, fl. 986. A respeito do tema há que ser considerado que o mesmo fora solicitado por parte legítima e que atende aos ditames do art. 60 do RI/TCDF, o que legitima a Corte a deferir o pedido. Ressalve-se, no entanto, a necessidade de ser alertado aos Requerentes, ou seus prepostos, que a Sustentação Oral deve reger-se pelos termos do Recurso e não abarcar fato novo ou outros elementos. (Sugestão XII)

Comentários Relativos ao Achado 12

117. O presente Achado cuida de duas situações: execução de serviços extras, por parte da empresa Santa Bárbara Engenharia S.A, antes da aprovação de termo aditivo; e/ou pagamento de serviços a essa Empresa, sem a devida contraprestação (fls. 161/163).

118. A conclusão da Equipe da Auditoria quanto à existência de uma ou de

¹⁰ Pietro, Maria Sylvia Zanella Di, *Direito Administrativo*, 17ª ed., fl. 84.



ambas as situações baseou-se no fato de o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 536/00 ter sido formalizado em **05.02.03** (fls. 188/190 do Anexo II); e os demais procedimentos, que encerraram-se com o pagamento, datam de **13.02.03**, (fl. 220 do Anexo VIII). Desse modo, difícil compreender que, em 9 dias, foram realizados os serviços orçados em R\$ 1.384.963,75.

119. Destaque-se que a planilha apresentada pela empresa Santa Bárbara Engenharia S.A à Novacap, referente aos serviços complementares que requeriam ser aditivados ao Contrato, é originária de **12.11.01**, (fl. 2 do Anexo II).

120. A Equipe da Auditoria relacionou no Relatório nº 2.0014.03 serviços que teriam sido realizados antes da celebração do aditivo correspondente, o que representaria a maioria. No entanto, destacou o serviço de consultoria técnica dos projetos de instalações, como um dos que teria sido pago, mas não totalmente realizado (fls. 161/163).

121. Na primeira resposta encaminhada ao Tribunal, fls. 372/373, os Autores do Recurso confirmaram que parte dos serviços extras estavam sendo realizados pela Empreiteira sem que o aditivo contratual estivesse homologado. Mais, informaram que alertaram a NOVACAP da irregularidade e que tomaram a precaução de somente liberar o pagamento após comprovar a execução dos serviços.

122. Por sua vez, coube à fiscalização da Novacap, em seu Recurso, negar a existência de pagamento por serviços não realizados; e afirmar que a Empreiteira realizou os serviços por sua conta e risco, uma vez que a Novacap não teria autorizado a execução de serviços sem a devida formalização do aditivo contratual (fl. 487).

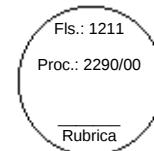
123. Já o Recurso em análise, transcrito anteriormente, § 94, detém-se a discorrer sobre a realização de pagamento antes da prestação do serviço de consultoria técnica dos projetos de instalações.

124. Acerca desse assunto, foi ratificado que é costume nos contratos firmados entre a SES e a NOVACAP o procedimento de *"...só repassar originais de projetos e documentos afins, no final do contrato, ou seja no recebimento definitivo da obra."*, § 94.

125. Mais, que o único documento relacionado a esse serviço, de posse dos engenheiros da SES, é o Relatório Técnico e o Manual de Manutenção e Operação, obtido junto à Empreiteira e com a ressalva de que não era definitivo. Por outro lado, o engenheiro-fiscal da NOVACAP, Sr. Ailton Moraes de Carvalho, afirmou, apesar de não comprovar, quando da apresentação de suas Razões de Justificativa, fl. 487, que os serviços foram totalmente concluídos, sem precisar a data.

126. Com relação aos pagamentos referentes à execução desses serviços, o Relatório da Auditoria informou que esses serviços foram orçados em R\$ 463.900,00 (fls. 57/58 do Anexo II) e pagos em sua integralidade em 13.02.03 (fl. 220 do Anexo VIII), uma vez que esse serviço era um daqueles acrescidos à obra por conta do 5º Aditivo ao Contrato nº 536/00, no valor global de R\$ 1.384.968,75 (fls. 188/190 do Anexo II).

127. No processo administrativo instalado pela SES para apurar



responsabilidades de servidores quanto a essas irregularidades, fls. 908/929, consta que, apesar de os serviços terem iniciados antes da formalização do termo aditivo, todos os serviços foram realizados (alguns dos quais confirmados pela própria Equipe da Auditoria), não sendo possível, entretanto, precisar a data de conclusão, fl. 929.

128. Paralelamente a essas informações, o Sr. Ailton, fiscal da obra por parte da NOVACAP, confirmou que os serviços foram realizados antes da formalização do 5º Termo Aditivo, fl. 1084.

129. Assim, constatado ficou a primeira situação mencionada no presente Achado - execução de serviços antes da regular formalização, o que afronta o art. 60 da Lei nº 8.666/1993. Essa irregularidade, ainda que por conta e risco financeiro para a Empreiteira, tem reflexo direto nos interesses da proprietária da obra e acaba por influenciar as decisões acerca da alteração contratual, retirando as condições de imparcialidade do ato administrativo.

130. Observe-se, ainda, que os executores da SES têm papel diferenciados dos executores por parte da NOVACAP; enquanto estes têm por função acompanhar diretamente os contratos com as empresas particulares, aqueles têm por fim controlar o ajuste firmado pela Secretaria com a NOVACAP.

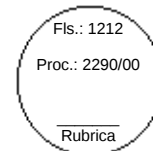
131. No entanto, como os pagamentos da SES eram realizados seguindo o cronograma físico-financeiro definido nos contratos entre a NOVACAP e as empresas particulares, acaba por repercutir nos executores da SES a responsabilidade pelas medições ao longo da execução da obra.

132. Quanto à segunda situação - pagamento do serviço de consultoria técnica dos projetos de instalações, antes da sua efetiva liquidação - há que se destacar que o Achado 14 do Relatório da Auditoria nº 2.0014.03 tratou especificamente dessa questão, fls. 165/166, e que, em decorrência, fora determinado à SES, por meio da alínea "d" do item III da Decisão nº 1156/2004, a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE.

133. Considerando-se que foi aberto nessa Corte de Contas Processo específico para tratar da questão, Processo nº 930/04, entendeu-se por conveniente anexar cópia das fls. 935/955, do presente Processo, naquele autos, deixando que essa questão seja lá consolidada.

134. Por fim, no que se refere ao trecho das razões de justificativas em que os Autores discorrem sobre a liberação de pagamento das faturas nºs 256/04, 257/04 e 258/04 (processo nº 060.005.628/2004), fls. 939/940, o que teria redundado, inclusive, na substituição deles como executores do Contrato, fls. 72/73 do Anexo XXIII, cabe registrar que a questão está sendo tratada no item "III.1 – Determinações à SES".

135. Assim, do que fora relatado para esses achados, entende-se por acolher parcialmente o Recurso apresentado, sugerindo à Corte que seja revista a Decisão nº 4111/2005, especificamente no que se refere à alínea "a" do item VII, que deliberou por inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos, mantendo-se o que



fora deliberado quanto à aplicação de multa, nas alíneas “c” e “f” do item I do Acórdão nº 189/2005. (Sugestões III, alínea “a.1”, e IV)

136. Nesse sentido, sugere-se que seja concedido aos Autores do Recurso novo prazo, de 30 (trinta) dias, para efetuar e comprovar o recolhimento das multas aplicadas pelas alíneas “c” e “f” do item I do Acórdão nº 189/2005, de 16.08.2005, atualizado até a data de 10.12.2007, conforme Emenda Regimental nº 13/2003, fl. 207 do Anexo XXIV, no valor de R\$ 6.495,79 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), decorrente das irregularidades descritas nos Achados 8 e 12 do Relatório da Auditoria nº 2.0014.03. (Sugestão V)

137. Por consequência, sugere-se à Corte por fazer cessar o efeito suspensivo da alínea “i” do item II e da alínea “a” do item VII da Decisão nº 4111/2005, e das alíneas “c” e “f” do item I do Acórdão nº 189/2005, autorizado na Decisão nº 5051/2005. (Sugestão II)

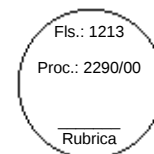
II. Ailton Moraes de Carvalho

138. Em razão do que fora apurado e indicado no Relatório da Auditoria nº 2.0014.03, fls. 121/190, o Sr. Ailton Moraes de Carvalho, engenheiro da NOVACAP e fiscal do Contrato nº 120-FHDF/NOVACAP, foi responsabilizado pelas questões que seguem: “ACHADO 7 – Prática de reajuste de preços sem previsão contratual e sem manifestação explícita da Administração”; “ACHADO 8 – Aprovação, atestamento e pagamento de serviços não realizados. Prática de atos desidiosos de serviços públicos. Favorecimento à SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.”; “ACHADO 11 – Pagamento antecipado”; “ACHADO 12 – Pagamento de serviços extras não realizados ou realizados antes da aprovação de Termos Aditivos ao Contrato nº 536/2000”; “ACHADO 17 – Alteração da característica técnica do concreto utilizada nas estruturas e no revestimento do piso sem o devido respaldo técnico”; e “ACHADO 18 – Alteração da característica técnica dos equipamentos condicionadores de ar sem o devido respaldo técnico”.

139. Na Decisão nº 4111/2005, alínea “b” do item II, o Tribunal posicionou-se contra as Razões de Justificativas por ele apresentada para esses Achados, fls. 469/492; e deliberou por inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos, alínea “b” do item VII, em função da gravidade dos fatos narrados no Achado 8. Mais, em função do que fora decidido no item VI dessa Decisão e das irregularidades ocorridas nos Achados 8, 11, 12, 17 e 18, esse servidor foi multado, alínea “a” do item I do Acórdão nº 189/2005.

140. Na mesma Decisão, foi deliberada a conversão do Achado 7 em tomada de contas especial, a ser tratado nos autos de nº 27690/05, em que o Requerente aparece como um dos responsabilizados, alínea “c” do item V da mesma Deliberação.

141. Na Decisão nº 542/2006, o Tribunal conheceu do Recurso interposto pelo Engenheiro, fls. 1063/1093, como Pedido de Reexame, e suspendeu a aplicação das



alíneas descritas no penúltimo parágrafo, referentes à Decisão nº 4111/2005 e ao Acórdão nº 189/2005, até a análise de mérito, tratada em seguida. Subscrive-se o inteiro teor do referido Pedido, cujos anexos mencionados foram obtidos na Inspeção e juntados às fls. 1/99 do Anexo XXIV.

“Ofício

Nº /2006

Senhor Inspetor,

Em atenção ao Ofício n.º 79/2005 – 2ª ICE, que encaminha a Decisão n.º 4111/2005, objeto do Processo n.º 27690/2005, referente a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de conclusão do Hospital Regional do Paranoá, sob o regime de execução indireta, mediante empreitada por preço global, temos a informar a Vossa Senhoria que:

A Decisão em comento, determina em seu item II, alínea ‘b’, o seguinte:

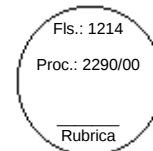
‘II - considerar, em relação à Decisão n.º 1.156/2004, as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis: b) improcedentes as de Ailton Moraes de Carvalho, em relação ao item II, alíneas ‘g.1’ (Achados 8, 11 e 12), ‘g.2’ (Achado 7), ‘g.3’ (Achado 17) e ‘i’ (Achado 18)’.

Por sua vez a Decisão n.º 1156/2004, assim dispõe:

‘...g.1) às irregularidades apontadas nos Achados 8, 11 e 12, a seguir transcritos, tendo em vista o disposto no art. 57, incisos II e III, da Lei complementar n.º 01/94: ‘ACHADO 8 - Aprovação, atestamento e pagamento de serviços não realizados. Prática de atos desidiosos de servidores públicos. Favorecimento à SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.’. ‘ACHADO 11 - Pagamento antecipado.’ ‘ACHADO ENGENHARIA S.A.’. ‘ACHADO 11 - Pagamento antecipado.’ ‘ACHADO 12 - Pagamento de serviços extras não-realizados ou realizados antes da aprovação de Termos Aditivos ao Contrato n.º 536/2000’; g.2) à irregularidade descrita no Achado 7, já transcrito, tendo em vista o disposto no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 01/94 e a possibilidade de ressarcimento ao Erário de eventuais prejuízos ou gastos desnecessários apurados: ‘ACHADO 17 - Alteração da característica técnica do concreto ou gastos desnecessários apurados: ‘ACHADO 17 - Alteração da característica técnica do concreto utilizada nas estruturas e no revestimento do piso sem o devido respaldo técnico.’ J) dos engenheiros nomeados à fi. 173 dos autos - caso confirmada a celebração do ajuste de que trata o Achado 18, a seguir transcrito, sobre sua responsabilidade pela aprovação do Termo Aditivo ao Contrato n.º 536/00 e autorização da execução de serviços referentes à alteração dos equipamentos condicionadores de ar, sem o devido respaldo técnico, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94 e a possibilidade de ressarcimento ao Erário de eventuais prejuízos ou gastos desnecessários apurados: ‘ACHADO 18 - Alteração da característica técnica dos equipamentos condicionadores de ar sem o devido respaldo técnico.’

Assim, apresentaremos nossa defesa em relação aos Achados 7, 8, 11, 12, 17 e 18, apontados no Relatório de Auditoria n.º 2.0044.04, conforme a seguir:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os analistas, autores do Relatório acima, ao analisarem as razões de justificativas apresentadas por este servidor e



anexadas ao Processo nº. 2.290/2000, distorceram o sentido dos argumentos apresentados por esta fiscalização; assim, mais uma vez, faremos um resumo dos acontecimentos tentando ser o mais claro e didático possível.

Desde já, solicitamos a apresentação de defesa oral em Plenário, quando do julgamento deste Processo por aquela Corte.

É sabido que a construção do Hospital Regional do Paranoá teve seu início no ano de 1991, sob a gerência direta da Secretaria de Estado de Saúde do GDF e sob a coordenação geral de seu Engenheiro Carlos Estevão Sivieri.

Naquela ocasião foram executadas as estruturas dos blocos A, B e C e as fundações dos blocos D e E, quando por falhas técnicas e indícios de super faturamento, as obras foram paralisadas.

Em 10 de julho de 2000, fui designado pelo Sr. Diretor de Edificações da NOVACAP, através da ordem de Serviço Externa n.º 033/2000 – DEDI/DE para exercer a fiscalização do Contrato n.º 518/2000, celebrado com a Construtora Santa Bárbara Engenharia, cujo objeto é a 'EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, TERRAPLANAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS ESTRUTURAS EXISTENTES E FUNDAÇÕES NO LOTE ONDE SITUA-SE A ESTRUTURA DO HOSPITAL REGIONAL DO PARANOÁ – DF'.

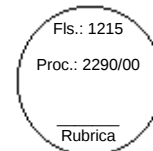
Logo após ter assumido a fiscalização, percebi que os serviços de pavimentação, já contratados, não poderiam ser executados, por impedimentos técnicos, sugeri, então, a suspensão da execução dos serviços de capa asfáltica.

Esta decisão deveu-se a constatação de que a quantidade e volume de redes externas de água potável, esgotos, águas pluviais, energia elétrica, etc., previstos para serem executados na Concorrência 006/2000, inviabilizaria a realização destes serviços antes daqueles, visto que para execução das redes seria necessária a escavação de valas em terreno rochoso o que danificaria a pavimentação executada.

Em 23 de novembro de 2000, conforme Ordem de Serviço Externa n.º. 51/2000 DEDI/DE, fui designado para, em conjunto com a Fiscalização do Contrato n.º. 518/00, fiscalizar a execução do Contrato n.º. 536/2000, cujo objeto é a execução das OBRAS DE CONCLUSÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO PARANOÁ - DF. Este Contrato teve início em dezembro/2000.

A obra do Hospital Regional do Paranoá foi fiscalizada por uma equipe formada por dois engenheiros e um técnico administrativo, bem como acompanhada de perto pelos chefes do SERFO, do DEDI e do Senhor Diretor de Edificações da NOVACAP, além dos engenheiros da SES, Executores do Contrato.

Todos os problemas da obra foram discutidos em conjunto com as Chefias Superiores e o Proprietário da Obra, inclusive em nível de Secretaria de Governo do DF. Destaca-se que nenhuma medida foi tomada isoladamente por esta Fiscalização, conforme os comprovantes abaixo relacionados.



Anexo-02 - Na reunião do dia 25 de abril de 2000 reclamamos das constantes modificações no projeto de arquitetura pelo Arquiteto Ademir Feliciano Rodrigues da SES, nos seguintes termos:

'Tendo em vista que as constantes modificações no projeto de arquitetura são de responsabilidade da FHDF fica acertado que:

1.º) Dia 26/04/2000 o Dr. Ademir, para de fazer modificações no projeto de arquitetura;

2.º) Dia 06/05/2000 serão entregues todos os projetos complementares porem baseados na arquitetura entregue em 17/03/2000;

3.º) Dia 06/06/2000 serão entregues todos os projetos complementares, baseados na arquitetura entregue no dia 26/04/2000;'

As modificações no projeto de arquitetura realizadas pelo Arquiteto da Secretaria de Estado de Saúde perduraram durante toda a execução das obras e serviços, sendo que o cronograma acima estabelecido não foi cumprido por aquela Secretaria.

Anexo-03 - Na Ata de 05 de setembro de 2000, descrevemos as condições precárias das estruturas e fundações dos blocos A, B e C, e, para não prejudicar o Engenheiro Carlos Estevão Sivieri, da SES, fiscal dessa estrutura em 1991, o Diretor de Edificações riscou a Ata e pediu a sua alteração. À época, não concordei com a proposta, porque descaracterizava a Ata que deveria relatar exatamente as condições em que se encontrava a obra naquela data.

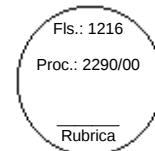
As condições precárias das estruturas e fundações dos blocos A, B e C, foram descritas da seguinte forma:

'... c) os pilares no interior do aterro nas áreas em que tivemos acesso após a limpeza e os pilares aparentes apresentam estado lamentável quanto a concretagem, apresentando brocas e materiais estranhos no interior da estrutura, tais como: papeis, plásticos e sujeiras diversas.'

Anexo-04 - o Relatório sucinto para a conclusão do Hospital Regional do Paranoá, de 18 de setembro de 2000, elaborado por esta Fiscalização, foi assinado pelos chefes superiores da NOVACAP, pelos executores do contrato, e pelo autor do projeto, ambos da SES; descreve minuciosamente o estado em que se encontrava a obra, descrição essa que mereceu a concordância dos executores do contrato.

Anexo-34 - No despacho desta fiscalização no Processo n.º 112.001.132/04, datado de 02 de abril de 2004, e, 04 anos após iniciada a obra e já em vias de inauguração, solicitamos esclarecimentos às chefias superiores a respeito dos Ofícios n.ºs 022 e 025/2004 da SES, com pedido de serviços extras, para evitar que fossemos responsabilizados por atos que não praticamos. Os novos serviços extras contidos nesse processo impediram o recebimento da obra até a presente data, de acordo com o despacho abaixo transcrito:

'Ao SERFO/DE,



A Secretaria de Estado de Saúde através do OF n.º 022/2004 - GAB/DET, datado de 16 de março de 2004, solicitou orçamento detalhado de 19 itens de modificações na estrutura física dos blocos 'A', 'D' e 'E' do Hospital Regional do Paranoá e através do OF n.º 025/2004 - GAB/DET, datado de 25 de março de 2004, solicitou também orçamento detalhado de 15 itens de modificações na estrutura física do bloco 'D' do mesmo hospital.

Diante das solicitações acima às vésperas da conclusão da obra do hospital, o que além de tumultuar o andamento dos serviços com as demolições de revestimentos e instalações recentemente executados, acarreta atraso contratual e piora a qualidade desses serviços, o que obriga esta fiscalização, no sentido de resguardar a reputação das pessoas envolvidas e da NOVACAP, solicitar maiores esclarecimentos:

- a) Se as modificações solicitadas no primeiro Ofício deverão ser orçadas juntamente com as modificações solicitadas no segundo Ofício.
- b) Fornecer detalhes arquitetônicos de todos os elementos que deverão ser modificados com as respectivas especificações necessárias para a análise dos quantitativos e preços das planilhas a serem fornecidas pela Empreiteira Santa Bárbara.

Os esclarecimentos relacionados nos itens 'a' e 'b' se devem à preocupação desta fiscalização em justificar ao Tribunal de Contas quando interpelado, porque foram feitas modificações na obra exatamente num estágio crítico.

Em 02/04/04

Eng.º Ailton Moraes de Carvalho
Fiscal do SERFO/DEDI/DE"

Ressalte-se que no transcorrer desta defesa apresentaremos vários outros documentos que comprovam que todos os serviços executados naquela obra tinham o respaldo Administrativo Superior, não havendo, portanto, que se falar em atos ilícitos praticados por esta Fiscalização.

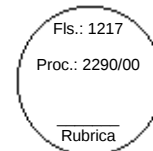
ACHADO - 07

'Prática de reajuste de preços sem previsão contratual e sem manifestação explícita da Administração'.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não houve e nem há reajuste nos preços dos serviços executados através do Contrato n.º 536/2000; e muito menos que os mesmos tenham sido executados sem previsão contratual; e ainda, sem manifestação explícita da Administração como abaixo passaremos a demonstrar:

Houve 'manifestação explícita da Administração', pois em 18 de maio de 2001, por determinação do Excelentíssimo Senhor Governador, ficou definido que os blocos A, S, C e a Creche do Hospital Regional do Paranoá, seriam inaugurados e colocados em funcionamento a partir de 31 de março de 2002, vide comprovantes:

Anexo-11 - *Na Ata da Reunião realizada em 18 de maio de 2001, na sala do Chefe de Gabinete do Governador, foi solicitado a aceleração da execução dos blocos A, S, C e Creche para inauguração em março de 2002.*



Esse pedido está comprovado através das medidas e cronograma abaixo transcrito:

'Blocos A, B e C, creche, alambrados, guaritas e grupo gerador

- Processos transitam exclusivamente através de carro, ficando encarregado de informar o protocolo quem receber e mandar o processo.

- 21/05/2002 – 2ª feira, Sr Luiz Henrique vai encaminhar a documentação comprovando a aceleração das obras dos blocos de que trata o item 1.

- 23/05/2001 – 4ª feira, será entregue o cronograma específico de que trata o item 1 pelo Sr. Luiz Henrique.

- Os executores do contrato, Sr. Ronaldo e Sr. Carlos ficam encarregados de avisar o Gabinete se não aumentar o ritmo da obra.

- Serviços extras - processo n.º 2074/2001 foi encaminhado para a Secretaria de Saúde dia 18/05/2001, no valor de + - R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

- 28/05/2001, encaminha o processo, se estiver tudo certo, para o gabinete do Secretário de Saúde.

.- Sra. Claudete ficou encarregada de informar se houver atraso na mesa do Secretário.

- 21/05/2001 - Sr. Luiz Henrique pedirá o aditamento do Convênio.

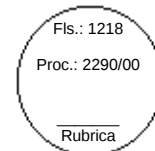
Anexo-16 - *Na Ata da Reunião realizada no dia 18 de julho de 2001, na sala do Chefe de Gabinete do Governador, foram discutidos 17 itens relativos a execução da obra do Hospital Regional do Paranoá. Conforme se depreende, da simples leitura da referida Ata, todos os itens elencados foram discutidos e tomadas decisões em consenso entre as autoridades partícipes dessa Reunião, portanto, como comprovado jamais houve prática de reajuste de preço sem previsão contratual e muito menos sem manifestação explícita da Administração, porque como documentado a referida Ata está assinada por todos os participantes.*

Nesta reunião ficou também acordado que em relação ao item 5 - capa asfáltica e meios-fios, a empresa Santa Bárbara deveria apresentar orçamento para os serviços extras devidamente justificados.

Anexo-26 - *Na Ata da Reunião realizada no dia 03 de dezembro de 2001, na sala do Chefe de Gabinete do Governador, foram discutidos 10 itens em relação a execução das obras dos blocos A, B, C e Creche onde ficou demonstrado que a conclusão das obras se daria da seguinte forma:*

'Bloco A - pronto socorro e anatomia	- 100% pronto
Bloco B - radiologia e laboratório	- 100% pronto
Bloco C - ambulatório e administração	98% pronto
Urbanização total	- 99,5% pronto'

Em relação aos blocos D e E, de acordo com o cronograma, a previsão de entrega para inauguração seria no dia 31/03/2002, razão pela qual haveria necessidade de alavancar recursos para este fim.



Anexo - 37 - Em 28 de maio de 2001 o Sr. Secretário de Estado de Saúde autorizou a execução dos serviços extras necessários à continuidade da obra de construção do Hospital Regional do Paranoá, portanto, antes da celebração do respectivo Termo Aditivo, razão pela qual mais uma vez refutamos e comprovamos que a conclusão do Achado 7 não é verdadeira e nem pertinente diante dos documentos ora apresentados.

Para cumprimento da determinação do Senhor Governador, era necessária, agora, a execução da pavimentação que fora excluída do Contrato n.º 518/2000. A Empresa Santa Bárbara executou todas as escavações de valas e colocação de tubulações contratuais e extracontratuais que interfeririam na execução daqueles serviços.

Por determinação em Ata, na sala do Chefe de Gabinete do Governador, **anexo-16**, ficou acordado, por consenso, que seria solicitado à Empresa Santa Bárbara que apresentasse orçamento para execução destes serviços.

Os quantitativos desta planilha foram conferidos pela fiscalização da NOVACAP, considerando que eram os mesmos serviços excluídos do Contrato 518/2000, e os quantitativos eram os mesmos, e os preços unitários foram analisados pelo DEINFRA/DU e considerados compatíveis com os de mercado, conforme cópia da planilha de preços adotados por aquela Diretoria à época, de acordo com o anexo-19.

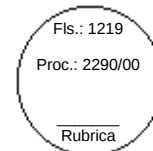
Assim, não houve '**prática de preços sem previsão contratual**', o que houve, foi a inclusão em um novo contrato de serviços excluídos de outro, que à época havia impossibilidade de sua execução, com os mesmos quantitativos e com preços unitários utilizados pela Diretoria de Urbanização da NOVACAP, à época do novo contrato.

De acordo com as normas internas da NOVACAP, quando um serviço não orçado torna-se necessário a obra e seus preços não constam da planilha da licitante, os preços praticados são os da tabela da NOVACAP, e foi exatamente o que ocorreu, quando surgiu a necessidade de se fazer o asfalto estes serviços foram aditivados com os preços vigentes no mercado e na tabela da NOVACAP à época do aditivo.

Desta forma, consideramos que os analistas, em seu Relatório, teceram comentários desfundados, suposições inconseqüentes e irresponsáveis, visto as distorções das justificativas anteriormente apresentadas, ao afirmarem que houve reajuste e/ou revisão de preços, onde na realidade o que houve foi a execução de serviços contratados no Contrato n.º 536/2000, os quais foram excluídos do Contrato n.º 518/2000, e pagos a preço de mercado à época de sua execução. Preços estes praticados pela Diretoria de Urbanização da NOVACAP. Conforme anexo 16.

ACHADO-08

'Aprovação, atestamento e pagamento de serviços não realizados. Prática de atos desidiosos de servidores públicos. Favorecimento à Santa Bárbara S.A.'



Em relação ao Achado acima, também refutamos a alegação de que houve aprovação, atestamento e pagamento de serviços não realizados, ou ainda, .que tenha havido prática de atos desidiosos por parte deste servidor, e muito menos tenha havido favorecimento à empresa Santa Bárbara, pelas seguintes razões:

A ETE estava prevista nas especificações fornecidas pela Secretaria de Estado de Saúde, constante às fls. 60 do Processo n. ° 112.002.576/03, bem como no orçamento da NOVACAP, e na proposta da Santa Bárbara Engenharia S.A, da seguinte forma, anexo-01:

*'A Contratada deverá fornecer o projeto de instalação de esgoto, executar todo o projeto de instalação bem como trabalhos complementares ou correlatos com a instalação de esgoto, tais como **estação de tratamento de esgoto** etc.'*

Assim sendo os representantes da Secretaria de Saúde, Senhores CARLOS ESTEVÃO SIVIERI e RONALDO BRAGANÇA TZELIKIS, por mais omissos e mal intencionados que sejam, não podem afirmar que a NOVACAP agiu de má-fé ao permitir o início dos serviços da ETE e nem mesmo a sua subcontratação pela empresa Santa Bárbara com a firma ENERGEN, visto que a determinação oficial da Secretaria de Saúde ocorreu em outubro de 2001, através do Ofício n.º 042/2001 - GAB/DET/SES, fls. 55 do anexo - 45, protocolado na DE em 18/10/01, portanto bem posterior ao início dos serviços de execução da referida ETE e, subcontratação pela Empresa Santa Bárbara com a empresa ENERGEN, anexo - 24.

Atente-se para o fato de que o contrato para execução dos serviços da ETE foi celebrado em 17 de novembro de 2000, e a ordem para paralisação dos serviços só veio em 28 de setembro de 2001, ou seja, quase um ano após a contratação destes serviços.

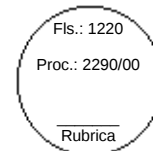
Em substituição aos serviços da ETE que não foram executados por determinação da Secretaria de Estado de Saúde, através dos Senhores RONALDO BRAGANÇA TZELIKIS E CARLOS ESTEVÃO SIVIERI, em seu lugar foi executada a Estação Elevatória, necessária ao funcionamento do hospital, inclusive dos blocos A, B, C e Creche, cuja execução foi antecipada por determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do DF, para março de 2002. A Estação Elevatória foi executada com parte dos recursos remanescentes da ETE, conforme comprovantes abaixo:

Anexo-16 - *Na Ata de Reunião realizada no dia 18 de julho de 2001, na sala do Chefe de Gabinete do Governador, item 8, está expresso que ainda não havia decisão definitiva se continuavam com a execução dos serviços da Estação de Tratamento de Esgoto, nos seguintes termos:*

'8. Estação de Tratamento de Esgoto.

Na avaliação da Secretaria de Saúde não existe a necessidade de execução da ETE. Não serão executados novos serviços desse item, ou serão executados conforme projeto original se for irreversível a situação que se encontre, mediante avaliação conjunta com a Secretaria de Saúde e NOVACAP'

Anexo - 24 - *Somente em 30 de outubro de 2001 é que foi, determinado*



pelas instancias superiores que as obras e serviços relativos a ETE deveriam ser paralisados, conforme transcrição do diário de obras, abaixo:

'Solicitamos a paralisação imediata de todos os serviços ligados a ETE (Estação de Tratamento de Esgoto), correspondente ao item 05.05 da proposta da empreiteira na licitação, prevista no caderno de especificações fornecido pela SES, item 05.04.003, fls. 64, para atender a carta 042/2001- GAB/DET/SES, e ao despacho do Diretor de Edificações da NOVACAP, e informar com urgência o valor total pago a Energem, bem como as despesas de- rescisão de contrato com a subempreiteira, para que essa fiscalização possa atender as solicitações das chefias do DEDI e do SERFO datados de 29/10/01'

Anexo - 31 - *Este anexo comprova o lançamento no diário de obra da solicitação dos executores do contrato da SES para executar serviços tecnicamente necessários a continuidade da obra com os recursos remanescente da ETE (estação de tratamento de esgoto), nos seguintes termos:*

'Reunião no canteiro da obra nesta data, com a presença dos executores do contrato da SES, engenheiros Ronaldo Bragança Tzelikis e Carlos Estevão Sivieri e esta fiscalização, para relacionar os serviços tecnicamente necessários a continuidade da obra, que não fizeram parte da licitação, que serão executados com os recursos remanescentes da ETE, Estação Elevatória e Ar comprimido, que não serão executados conforme projeto inicial, por iniciativa da própria Secretaria. A NOVACAP apresentará orçamento dos serviços relacionados na Ata da Reunião, para submeter à aprovação dessa Secretaria de Estado de Saúde.'

Atente-se para o fato de que a Ata transcrita acima está devidamente assinada pelos executores do contrato, representantes da SES, e pela fiscalização da NOVACAP.

Anexo - 37 - *Em 28 de maio de 2001 o Secretário de Saúde autoriza a execução dos serviços extras necessários à continuidade da obra de construção do Hospital Regional do Paranoá, portanto antes do Termo Aditivo, nos seguintes termos:*

'GDF - Secretaria de Saúde

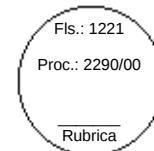
GAB/SES, em 28/05/2001

Considerando as informações constantes dos presentes autos AUTORIZO a execução dos serviços complementares necessários à continuidade da obra de construção do Hospital Geral do Paranoá, importando no valor de R\$ 1.680.737,82 (um milhão seiscentos e oitenta mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), obedecendo-se os termos colocados no despacho do Senhor Secretário-Adjunto.

Encaminhe-se a Diretoria de Engenharia e Tecnologia, para as providências necessárias.

Deputado JOFRAN FREJAT
 Secretário de Saúde'

Anexo - 45 - *Cópia do Processo n.º 112.002.576/2003 de Encontro de Contas da ETE, necessário para atender as solicitações de Governo.*



Em todo o processo acima identificado está demonstrado que a substituição de serviços foi aprovada pelos representantes da Secretaria de Estado de Saúde, especialmente o relatório de fls. 74/82, que pedimos vênia para transcrever um parágrafo:

'Ao analisar os serviços complementares que foram executados, com exceção do shaft externo (item 22) em substituição ao serviços da ETE e do ar comprimido, podemos afirmar que foram tecnicamente necessários de serem realizados, pois visavam corrigir, principalmente, imperfeições encontradas nos projetos'

'Devido aos danos causados nos serviços que já estavam concluídos, provocado pela antecipação na entrega dos blocos A, B, C e Creche para inauguração, foi executado sem que tivéssemos conhecimento prévio, a troca de telhas dos blocos A e B (item 16)'

'No que diz respeito a ETAE (item 21) a sua substituição por outros serviços se deve ao fato da Companhia de Saneamento de Brasília - CAESB ter nos informado por meio da Carta n.º 224/2001- DRSE, cuja cópia foi anexada a fl. 56 dos autos, que o sistema de saneamento da cidade do Paranoá, incluindo a ETE é suficiente para atender ao Hospital'

'Com relação ao equipamento de ar comprimido especificado no item 19 da planilha de orçamento resumo, a fl. 03 dos autos, devemos esclarecer que a sua substituição se deve ao fato da Secretaria de Saúde ter instalado no Hospital Regional do Paranoá, um sistema de gás medicinal que dispensa a instalação do referido equipamento, daí o crédito em favor dessa Secretaria.'

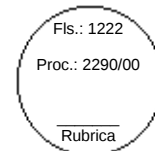
Diante do exposto, e sem muito esforço, comprova-se que no lugar da ETE foi executada a estação elevatória e não a Fossa Séptica, como concluíram os analistas dessa Corte, em seu Relatório.

Para substituir a ETE foi executada a Estação Elevatória, não contratual, para lançamento de o esgoto hospitalar na rede pública da CAESB, necessária para o funcionamento de qualquer unidade do Hospital Regional do Paranoá, que foi implantado abaixo do nível da rede pública de esgoto, portanto esta fiscalização não tinha outra opção viável para atender as determinações superiores e pagar as despesas de distrato com a ENERGEN, 'a não ser, o Encontro de Contas, vide comprovante:

Anexo - 32 - *Na Ata da Reunião realizada no dia 25 de junho de 2003, na sala do Chefe de Gabinete do Governador, ficou definido que as despesas com a execução de projeto alcançavam o valor de R\$ 190.000,00 com as obras já executadas referente a ETE (Estação de Tratamento de Esgoto).*

O Processo n.º 112.002.576/2003 de Encontro de Contas foi demorado e transparente, sem nos preocuparmos com datas, pois a verdade é fácil de comprovar. E, não poderia ser diferente, porque a Empresa ENERGEN, subcontratada da Santa Bárbara Engenharia S/A., já tinha iniciado o serviço.

A rescisão contratual acerca destes serviços foi complicada e demorada, porque já havia vários serviços compromissados e alguns iniciados, que deveriam ser desfeitos por acordo das partes, gerando com isso, despesas e



responsabilidades à Santa Bárbara Engenharia, que, em última análise, transferiu aquelas despesas à Secretaria de Estado de Saúde, pelos motivos expostos no Processo n.º 112.002.576/2003, anexo -45.

Desta forma, comprovado está que esta fiscalização não usou de má-fé; não deu prejuízo ao Erário; não autorizou substituição e execução de serviços; e, muito menos incluiu a ETE na Concorrência ou a retirou.

Portanto, repetimos, esta fiscalização não tomou medida alguma isoladamente para beneficiar a quem quer que seja ou adotou postura de qualquer natureza, que estivesse fora de sua competência, e sim, zelou pelo bem público, levando os problemas da obra às mais altas autoridades do GDF, para que aprovassem ou autorizassem qualquer modificação, conforme os comprovantes ora encaminhados com a presente defesa.

Finalmente, cumpre esclarecer que jamais foram liberadas faturas de serviços não executados, como equivocadamente concluíram os analistas em seu Relatório, o que desafia a prova material de quem alega

ACHADO-11

'Pagamento antecipado'

O objeto do Contrato n.º 120/99 - FHDF, celebrado entre a NOVACAP existentes, bem como a execução pela Contratada das obras e serviços de engenharia, visando a conclusão da construção do Hospital Regional do Paranoá, de conformidade com a proposta apresentada.

Figuram neste ajuste a FHDF como contratante e a NOVACAP como contratada. As cláusulas deste instrumento são claras e não deixam dúvidas de que a NOVACAP recebeu delegação da contratante para executar a obra de acordo com suas normas, conforme a Cláusula Terceira, abaixo transcrita:

'Cláusula Terceira - Do Regime e Prazo de Execução

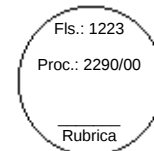
3.1 - O Contrato será executado de forma direta pela própria NOVACAP e/ou indireta com a contratação de terceiros, sob o regime de empreitada, segundo o disposto nos arts. 6.º e 10.º da Lei n.º 8.666/93.

3.2 - A obra a ser realizada será precedida de ordem de serviço expedida pela Fundação, de acordo com a proposta apresentada.

3.3 - Para execução dos serviços mencionados no item 3.1 a NOVACAP poderá adquirir diretamente na praça os materiais, equipamentos e ferramentas necessários à execução dos mesmos.

3.4 - O prazo de execução dos serviços e obras é de 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos, conforme cronograma físico-financeiro apresentado.'

Da leitura dos termos acima, percebe-se que nenhuma ressalva foi apresentada em relação às normas da Contratada NOVACAP. Assim, os procedimentos adotados pela fiscalização, guardam perfeita compatibilidade com



as normas vigentes, tais como a Resolução n.º 168/91 - CA.

A Resolução n.º 168/91 do Conselho de Administração da NOVACAP regulamenta os atos de receber conferir, atestar e liberar pagamentos relativos aos materiais construtivos postos nas obras contratadas pela NOVACAP, anexo 40.

Tais materiais de que trata o art. 1º estão relacionados no art. 2º deste mesmo diploma. Por sua vez, os arts. 4º, 5º e 6º disciplinam as providências que devem ser adotadas pelo encarregado de receber os referidos materiais.

O parágrafo 1º do art. 6º determina que:

‘Parágrafo 1º - O faturamento correspondente aos materiais postos na obra contratada será limitado a 30% do valor global do contrato.’

Os arts. 9º e 10º determinam, respectivamente, que:

‘Art. 9º - A contratada será sempre fiel depositária sendo portanto responsável pela guarda e conservação dos materiais.. .

Art. 10º - Deverá ser elaborado o termo de fiel depositária conforme modelo anexo...’

Desta forma, percebe-se sem muito esforço que a fiscalização ao atestar o recebimento dos materiais postos na obra e autorizar o seu pagamento, o fez, com base nas normas em vigor na Companhia, em perfeita sintonia, repetimos, com a orientação do Conselho de Administração da NOVACAP, razão pela qual não há que se falar em pagamento antecipado.

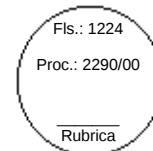
Assim sendo esta fiscalização liberou as faturas correspondentes a estas notas fiscais, de acordo com as normas internas da Companhia, e portanto, não caberia aos ‘ZELOSOS’ técnicos da SES glosar qualquer fatura, mesmo porque quando o Contrato n.º 120/99 foi assinado com a NOVACAP, não foi apresentada qualquer ressalva em relação ao impedimento de uma ou outra norma de conduta da NOVACAP, não vemos, portanto, onde está caracterizado o pagamento antecipado de serviços diante dos diplomas acima transcritos.

Se a fiscalização desta Corte tivesse verificado com atenção e boa vontade de entender o que realmente ocorreu, certamente verificaria que os materiais postos na obra e suas respectivas notas fiscais, estavam de acordo com os valores pagos, porque os serviços foram efetivamente executados.

Cabe lembrar que em março de 2002 todas as instalações hidráulicas objeto do Contrato n.º 536/00 estavam concluídas e atestadas, portanto, os analistas confundiram os serviços objeto do Contrato n.º 536/00, com os serviços extras que naquela época, sequer, estavam aprovados, como se comprova através dos Processos:

a) nº 112.005.721/2001, Aditivo ‘E’ ao Contrato n.º 536/00, assinado em 05 de fevereiro de 2003, cujo objeto é a execução dos serviços complementares relacionados e autorizados às fls. 93/103 e 133/137 e 159, cópias anexas;

b) nº 112.005.526/2002, Aditivo ‘G’ ao Contrato n.º 536/2000, assinado em 21



de outubro de 2003, cujo objeto é a execução dos serviços complementares relacionados às fls. 103/112 e 153/155, cópias anexas;

c) nº 112.000.912/2002, Aditivo 'I' ao Contrato n.º 536/00, assinado em 19 de março de 2004, cujo objeto é a execução dos serviços complementares relacionados às fls. 35/39 e 182/184, cópias anexas;

d) nº 112.001.132/04, Aditivo 'N' ao Contrato n.º 536/00, assinado em 14 de abril de 2005, cujo objeto é a execução dos serviços complementares relacionados às fls. 12/13 e 211/213, cópias anexas;

Como comprovam os documentos acima, o Relatório de Auditoria está completamente equivocado em sua análise, que concluiu pela antecipação de pagamento, porquanto os serviços tidos como pagos antecipadamente sequer haviam sido contratados à época.

A título de informação, cumpre ressaltar, que a central de água gelada não se encontrava abandonada ao tempo, como afirmam os analistas, porque a boa técnica de engenharia determina a execução exatamente como está executada, existindo apenas uma cerca de proteção para que pessoas estranhas não tenham acesso ao local, pois podem danificá-la ou serem eletrocutadas.

Mais uma vez, faltou conhecimento técnico aos autores do Relatório de Auditoria, que inspecionaram as obras de construção do Hospital Regional do Paranoá.

De acordo com os documentos abaixo, comprovamos que esta fiscalização não liberou nenhuma fatura antecipadamente, senão vejamos:

Anexo-13 - *Comprova que através do despacho do Chefe do SERFO que a liberação da fatura contestada pelos executores do Contrato da SES, estava plenamente justificada e de acordo com as normas da NOVACAP, nos seguintes termos:*

'Ao DEDI

Revido o Cronograma Físico Financeiro, memorial descritivo e após visita à obra, concluímos que o valor faturado pela Santa Bárbara e atestado pela Fiscalização é condizente com os serviços executados no período.

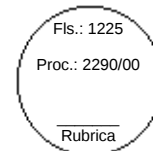
Em 03/07/2001

Eng. o Luiz Rogério P. Gonçalves
Chefe do SERFO/DEDI/DE'

Anexo-14 - *Novamente, este anexo comprova que a liberação da fatura atestada pela fiscalização está regular e esclarece:*

'À DE

Entendemos que a solicitação da Secretaria de Saúde, prende-se ao fato de



constar de contrato com o Ministério da Saúde que para o pagamento das faturas deverá ser entregue também uma planilha quantitativa de medição.

Entretanto, a NOVACAP, baseada em suas normas internas, há muitos anos vem executando obras, as quais classificamos como 'obra de Empreitada por Preço Global'. Neste tipo de obra, onde o preço obtido em licitação é global, não se fala em medição mensal e sim em serviços executados, baseados em um 'Memorial Descritivo' e no 'Cronograma Físico Financeiro' aprovado.

Neste tipo de obra a planilha da Empreiteira só é utilizada para conferência de preços unitários, os quais servirão como elemento determinante para obtenção de preços de serviços a serem inseridos ou retirados do contrato.

Nesta mesma planilha, as quantidades de serviços mencionados pela Empreiteira, não são necessariamente condizentes com as quantidades reais da obra, irá prevalecer o preço global do contrato e a obrigação de Empreiteira de por exemplo, colocar todo o azulejo que consta do projeto, mesmo que esta quantidade não seja igual a que consta em sua planilha.

Assim sendo gostaríamos de explicar que caso fossemos fazendo medições mensais, o que é possível fazer, poderíamos medir serviços que no final da obra apresentariam quantidades, superiores ou inferiores às apresentadas na planilha da Empreiteira. Tal fato poderia indicar um pagamento a maior ou a menor, embora em qualquer das hipóteses seria totalmente falso, pois os referidos serviços, em uma obra por empreitada global, são executados sempre baseados nos projetos, especificações e memorial descritivo e nunca na planilha da Empreiteira, apresentada na licitação. Ou seja, a medição é falsa mas o serviço executado é verdadeiro.

Entretanto como nossa preocupação é atender à Secretaria e ao Ministério da Saúde, elaboramos novo MEMORIAL DESCRITIVO, baseado em um com o qual já trabalhamos para o Governo Federal, quando da construção do Edifício Anexo do Supremo Tribunal Federal, este como outros Memoriais Descritivos, quando lidos simultaneamente com o cronograma físico financeiro e visitando-se a obra, tem-se condições de avaliar os serviços executados.

Finalizando nosso parecer esclarecemos que a nossa planilha fornecida aos Empreiteiros durante a licitação é por nós considerada meramente informativa (cópia anexa).

Luiz Henrique Freire Duarte Arqt.º
Chefe do DEDI/DE/NOVACAP
CREA 603/D-DF'.

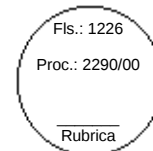
Anexo-18 - *Este anexo comprova que o Diretor de Edificações e o Chefe do DEDI concordam com a posição da fiscalização e do Chefe do SERFO, tendo em vista que ambos visitavam a obra constantemente, e de conseqüência, sabiam de tudo que estava acontecendo. Portanto, não estavam ausentes no acompanhamento da obra como querem fazer crer os executores do contrato da SES, conforme despacho abaixo:*

'À DE,

Concordamos com a posição do fiscal e do Chefe do SERFO/DEDI, as quais retificamos.

Em nosso despacho à fls. n.º 104, dissemos que os técnicos da Secretaria de Saúde, deveriam reter os valores que realmente comprovassem estarem sendo pagos à maior. Assim sendo mantemos nossa posição anterior, o Processo deve retomar à Secretaria de Saúde para as providências cabíveis.

Luiz Henrique Freire Duarte Arqt.º
Chefe do DEDI/DE/NOVACAP



CREA 603/D-DF'

Ao DET/SES

Para as providências, uma vez que concordamos com a posição da Chefia do DEDI/DE.

Diretoria de Edificações
Eng.º Aldo Aviani Filho
Diretor'

Anexo-28 - *Através deste anexo, comprova-se que os blocos A, S, C e Creche, foram vistoriados e ocupados no dia 26 de fevereiro de 2002, conforme transcrição abaixo de trecho do Termo de Ocupação, concluindo o seguinte:*

'...

Assim sendo, e por considerarem os serviços relacionados neste termo de vistoria como executados a contento e de acordo com as condições estabelecidas na respectiva licitação da obra do HRPa, bem como dos projetos e especificações fornecidas, ...'

Desta forma, não é possível concordar com os analistas, autores do Relatório de Auditoria, de que havia serviços não executados nos blocos A, B e C, em abril de 2003, se estes já haviam sido vistoriados e recebidos pela Secretaria de Estado de Saúde para ocupação, ou seja, já ocupados e em pleno funcionamento. Portanto, comprova-se que, mais uma vez as conclusões do Relatório de Auditoria estão totalmente equivocadas.

Anexo-25 - *Através deste anexo, comprova-se que além dos executores do contrato, Engos. Ronaldo Bragança e Carlos Sivieri, também, o Chefe da Coordenadoria Técnico-Legislativa autorizaram o pagamento parcelado dos elevadores instalados naquela obra, portanto não há que se falar em pagamento antecipado.*

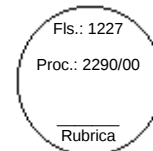
Desta forma, diante das normas da NOVACAP, e, de toda a documentação apresentada, voltamos a repetir, não houve pagamento antecipado de serviços, pois todas as faturas liberadas por esta Fiscalização foram aprovadas pelas chefias imediatas e mediatas e atestadas, tendo em vista a comprovação da execução dos serviços relativos.

ACHADO-12

'Pagamento de serviços extras não-realizados ou realizados antes da aprovação de Termos Aditivos ao Contrato nº 536/2000'

Esta fiscalização não liberou pagamento de serviços extras não realizados, como afirmado no Relatório de Auditoria. Na realidade quando houve o pagamento dos serviços estes já se encontravam concluídos, e, autorizados pelas autoridades competentes.

Anexo-37 - *De acordo com o Despacho da Secretaria de Saúde GAB/SES,*



de 28/05/01 a realização dos serviços foi autorizada nos seguintes termos:

'GAB/SES, em 28/05/2001

Considerando as informações dos presentes autos AUTORIZO a execução dos serviços complementares, necessários à continuidade da obra de construção do Hospital Geral do Paranoá importando no valor de R\$ 1.680.737,82 (Hum milhão seiscentos e oitenta mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), obedecendo os termos colocados no despacho no despacho do Senhor Secretário - Adjunto.

Encaminhe-se a Diretoria de Engenharia e Tecnologia para as providencias necessárias.

Deputado JOFRAN FREJAT
Secretário de Saúde'

Na mesma data, a fiscalização recebeu de sua chefia imediata o seguinte despacho:

'Ao SERFO/DEDI

Para lançar no diário de obras, autorizando a execução imediata dos serviços.'

Desta forma, comprovado está, diante da autorização expressa do dono da obra, Secretário de Saúde, que a NOVACAP não poderia deixar de adotar as medidas necessárias ao cumprimento daquela autorização, mesmo porque fôra contratada para aquele fim.

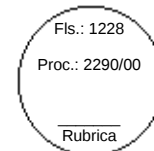
Assim, os serviços foram iniciados enquanto o processo de celebração do Termo Aditivo tramitava pelos setores responsáveis pela sua formalização, o que culminou com a assinatura do referido Termo em 05/02/03.

Como comprovado está no item 108, do Relatório de Auditoria, a fatura só foi emitida após a assinatura do Termo Aditivo aprovando a realização de tais serviços, portanto não ocorreu pagamento de serviços extras não realizados, e se porventura alguns foram realizados antes da celebração do referido Termo Aditivo, havia a autorização para tal da Secretaria de Saúde, anexo 37, e este fato não trouxe qualquer prejuízo ao Erário.

E, se a fatura foi emitida dois dias após a assinatura do Termo Aditivo e os serviços estavam concluídos, pois a maioria deles era nos blocos A, B e C já inaugurados e recebidos pela SES para ocupação, esta Fiscalização agiu corretamente, atendendo ordens superiores, conforme comprovante acima.

Ao contrário do entendimento contido no Relatório, todas autoridades envolvidas na execução desta obra buscavam, com os atos acima enumerados, dar maior celeridade a obra para oferecer a comunidade da Região Administrativa do Paranoá, tão carente daquele equipamento público, um Hospital que pudesse minimizar o grande sofrimento daquela população, o que não trouxe, como já dito, qualquer prejuízo aos cofres públicos.

ACHADO-17



‘Alteração da característica técnica do concreto utilizada nas estruturas e no revestimento do piso sem o devido respaldo técnico’

Esclarecemos que o Engenheiro Thomaz Soares de Aragão Neto foi contratado pela NOVACAP para elaborar os cálculos das novas estruturas do HRP, assumindo a responsabilidade pela estabilidade de toda a edificação daquele Hospital, assim, aquele técnico sugeriu a alteração da característica técnica do concreto utilizado nas estruturas de concreto armado em face das exigências de cálculo. Desta forma, não poderíamos contestá-lo, visto que sua função era a de apontar a necessidade de reforço da estrutura mal feita e imprópria para aquela edificação, a qual foi fiscalizada anteriormente, pelo Engenheiro CARLOS ESTEVÃO SIVIERI, da SES.

Portanto, o Engenheiro Thomaz Aragão tinha obrigação e respaldo técnico para fazer o que fez, e, a NOVACAP que o contratou, por sua vez, tinha que adotar as sugestões de profissional tão competente e respeitado pelos colegas de profissão.

Esclarecemos que a obra foi orçada e licitada com quantidades estimadas de aço, formas e concretos, que seriam empregados na estrutura. Tais dados foram fornecidos pelo calculista, portanto o cálculo estrutural e o FCK=18 MPA tirado do cálculo fornecido pela SES só tinha valor estimativo, conforme comprovantes:

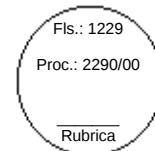
Anexo-09 - Despacho desta Fiscalização e do Chefe do SERFO ao Chefe do DEDI/DE/NOVACAP, em 21 de março de 2001, nos seguintes termos:

‘...A decisão de realizar a licitação com os projetos disponíveis foi tomada pela NOVACAP, atendendo a decisões do Governo não competindo aos técnicos de engenharia discutir estes aspectos, embora entendamos que o procedimento da NOVACAP está correto e dentro das boas normas de engenharia e da lei, assim sendo em resposta a Secretaria de Saúde que:

- a) na data da licitação os projetos não estavam concluídos, o atraso é devido as constantes modificações feitas pela, Secretaria de Saúde no projeto de arquitetura, que atrasou a elaboração do projeto de estrutura.*
- b) para não prejudicar a licitação o calculista forneceu as quantidades estimadas de aço, formas e concreto que seriam consumidos na estrutura.*
- c) desta forma, não vemos porque a licitação deveria ter sido suspensa.*

Entendemos que, mesmo que os projetos estivessem sido concluídos em tempo hábil para a licitação, os participantes teriam orçado a obra de acordo com os mesmos sem os reforços levantados à posteriori dos quais não teriam conhecimento à época da licitação. Portanto, todos os serviços relativos aos problemas estruturais encontrados, relacionados nas planilhas fornecidas Secretaria de Saúde e necessários à garantia de estabilidade da obra, serão pagos pela própria Secretaria de Saúde, proprietária do prédio e responsável por todos os problemas lá existentes uma vez que foi a executora da primeira etapa, a qual foi aceita e recebida por essa Secretaria.’

‘... Informamos ainda que, a falta de decisão pelos engenheiros da Secretaria de Saúde quanto a necessidade técnica de execução dos serviços complementares propostos acarretará a paralisação total dos serviços pela Empresa Santa Bárbara, por falta de frente de trabalho, tendo em vista que se não forem executados os reforços necessários e exaustivamente detalhados pelos engenheiros calculista e de fundação



não será tecnicamente possível dar prosseguimento à obra. Esta paralisação poderá acarretar custos adicionais não previstos no Contrato.'

Anexo-10 - *O calculista Thomaz Soares de Aragão Neto, justificou a utilização do concreto FCK = 220,00 kgf/cm² no projeto estrutural da obra do Hospital Regional da seguinte forma:*

'Atendendo solicitação verbal quanto a utilização de resistência característica do concreto FCK = 220,00 kgf/cm² no projeto estrutural da obra do Hospital Regional do Paranoá - DF, informo:

1. O projeto original de estrutura foi dimensionado com tensão fck = 180,00 kgf/cm²;
2. Todas as modificações, reforços e novas estruturas dos blocos A, 8 e C - compreendendo 8 marquises, escada de acesso ao subsolo, saída de emergência, etc., foram dimensionados com tensão fck = 180,00 kgf/cm², preservando as características do projeto estrutural original;
3. Quanto aos blocos 'D' e 'E', adotei a tensão de cálculo fck = 220,00 kgf/cm², tendo em vista que esses 2 trechos foram totalmente recalculados.

As razões que me levaram a adotar resistência característica do concreto mais elevada nos blocos 'D' e 'E' foram:

- a) Por ocasião das vistorias nos blocos 'A', 'B' e 'C' observamos deformações excessivas nas lajes das coberturas, porém não apresentado configuração de ruína;
- b) Inclusão de refeitório no bloco 'E', com sobrecarga mínima de 300,00 kgf/m²;
- c) Disponibilidade de alturas para as vigas dos pavimentos do bloco D, em função da nova arquitetura;
- d) Os grandes balanços da varanda.

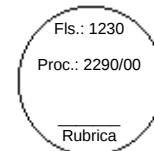
Na escolha dos parâmetros de cálculo estrutural além de levar em conta os itens acima descritos, são considerados ainda: o tipo de edificação, sua utilização e as deformações oriundas da análise estática, sendo portanto atribuição exclusiva do calculista.'

Desta forma, não houve a alteração da característica técnica do concreto utilizado nas estruturas e no revestimento do piso sem o devido respaldo técnico, como afirmado no Relatório, de acordo com a correspondência transcrita acima.

Ao que tudo indica, os analistas não tiveram o cuidado de analisar com profundidade a documentação referente a obra, que sempre esteve ao alcance dos mesmos, preferindo, por comodismo ou na intenção de prejudicar e denegrir o trabalho do signatário deste, fazer acusações desfundadas, inverídicas que podem ser desmentidas, com o simples exame dos documentos ora encaminhados com esta defesa.

Anexo-11 - *A Ata de Reunião realizada no dia 18 de maio de 2001, na sala do Chefe de Gabinete do Governador, comprova em seu item 2, que o projeto, na época da licitação (17/02/2000) não estava concluído, estava sem cálculo estrutural.*

Mais uma vez, comprova-se que a documentação colocada a disposição dessa Corte, referente as modificações técnicas introduzidas na obra, não foi examinada com a profundidade necessária.



Esta Fiscalização portanto, não pode ser responsabilizada pelas alterações técnicas na obra em relação ao FCK previsto na licitação, visto que não introduziu aquela alteração ao seu bel prazer e sim apenas acatou a orientação do engenheiro calculista, contratado pela NOVACAP, e autor do projeto de estrutura.

O referido calculista assumiu a responsabilidade técnica não só da estrutura já executada como de toda a outra que foi construída pela NOVACAP o que mais uma vez, reforça a posição desta fiscalização da obrigação em aceitar a alteração do FCK do concreto, sem a qual o referido calculista não assumiria a responsabilidade pela estabilidade de toda a estrutura.

Desta forma, está comprovado que o signatário desta peça fiscalizou a obra com zelo, conhecimento técnico e profissionalismo, adotando as alternativas necessárias à conclusão da obra determinadas pelo calculista, obedecendo, sempre, as normas de engenharia em vigor.

Portanto, diante da comprovação acima, é absurda e sem fundamento a afirmação contida no relatório de auditoria constante do item 133, de que estaria 'evidenciado no parecer do engenheiro, a necessidade de alteração do concreto estrutural apenas nos blocos D e E, nada dispondo a respeito da alteração do concreto estrutural em relação aos blocos A, B e C, bem como em referência ao concreto utilizado para revestimento do piso',

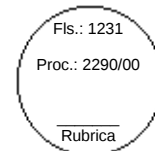
Como é de conhecimento geral, as estruturas dos blocos A, B e C já se encontravam concluídas, portanto estas estruturas não foram orçadas na concorrência.

Como demonstrado e comprovado, o FCK do revestimento de piso foi alterado por indicação do calculista contratado pela NOVACAP, para evitar o máximo as trincas nos revestimentos de korodur e cerâmica, já que a obra está sobre grande volume de aterros e que não houve condições técnicas de se compactar várias áreas internas da edificação, e, assim, a laje impermeabilizadora mais resistente poderia compensar a deficiência de compactação.

ACHADO-18

'Alteração da característica técnica dos equipamentos condicionadores de ar sem o devido respaldo técnico'

Cumprir informar que o respaldo técnico para a mudança das características dos equipamentos condicionadores de ar está sedimentado no vasto conhecimento do signatário desta peça, vez que a execução do Hospital Regional da Asa Norte nos anos 80, ou seja, há mais de 20 anos atrás, esteve sob nossa responsabilidade e ali, como pode ser verificado, até hoje, existem instalações semelhantes ao do HRP, que funcionam perfeitamente até hoje, portanto, entendemos que só a nossa experiência em mais de 30 anos na fiscalização de obras semelhantes ao Hospital do Paranoá, nos habilita a decidir ou optar pela utilização desse ou daquele equipamento para uma obra, sendo que a alteração da característica do equipamento instalado é o que melhor atende às necessidades da obra.



Logo, não é verdade que houve alteração das características técnicas dos equipamentos empregados no sistema de ar condicionado do Hospital Paranoá, sem o devido respaldo técnico. Por ser um serviço especializado, sempre há necessidade de Assessoria Técnica, por isso solicitamos pareceres de especialistas em ar condicionado, como já informado a esta Corte.

Como se isso não bastasse, buscamos o auxílio de profissional especializado em ar condicionado para adotarmos a alteração realizada, conforme relatório de vistoria que transcrevemos abaixo, Anexo - 50.

Brasília, 12 de abril de 2004.

Ilmo. Sr.
Dr. Ailton Nesta

Assunto: RELATÓRIO DE VISTORIA
OBRA: HOSPITAL REGIONAL DO PARANOÁ

Prezado Senhor,

Conforme solicitação de Vossa Senhoria, foi realizada vistoria na obra em referencia, onde se encontrava presente o engenheiro Ricardo Souza Reis, responsável pela execução da mesma, iniciando-se no pavimento inferior, quando foram vistoriados os fan and coil do laboratório, assim como o sistema de exaustão do referido local.

No andar onde encontram-se as salas cirúrgicas e obstétricas verificou-se os dutos de insuflamento e de retomo, bem como o conjunto de insuflamento colocado acima da mesa cirúrgica e o retomo de ar executados na quina das paredes, estando os mesmos de acordo com o projeto.

No andar técnico, onde encontra-se a maioria dos equipamentos que atendem o Hospital, encontramos fan and coils próprios para esse tipo de serviço, quais sejam, horizontais e modulados, de forma a conter todos os implementos como: pré-filtro, filtro, filtro absoluto, reguladores de vazão, módulos de resistência de aquecimento e reaquecimento e conjunto de humidificação, sendo a estrutura sanduichada para melhor manutenção.

Verificou-se que esses fan and coils são boa procedência, de fabricação TROX.

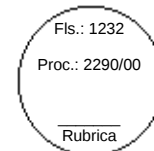
Os sistemas de dutos de insuflamento e retomo das diversas unidades são colocados de forma a manter a limpeza do ambiente, assim como o seu lay out, que facilita a manutenção nos ambientes do andar técnico.

Existem pequenas avarias no isolamento dos dutos, porém, as mesmas estão sendo corrigidas.

O sistema de ventilação nas diversas áreas referentes à cozinha e lavanderia foram executados em conformidade com as normas técnicas e o projeto.

No sistema de água gelada, na casa de máquinas geradora de água gelada, introduziu-se bombas de água gelada primarias e secundárias.

As primarias têm o objetivo de manter o fluxo de água gelada nos chillers, a fim de evitar a falta de água que pode vir danificar o sistema.



As bombas secundárias, em conjunto com variadores de frequência serão responsáveis pela pressão constante do sistema, mesmo quando as válvulas de duas vias, referentes aos fan and coils, venham a se fechar ou modular-se.

Também foram introduzidas válvulas reguladoras de vazão, substituindo registros de gavetas e globo na saída da água gelada. Essas válvulas têm a função de manter o fluxo máximo de vazão, estabelecido em projeto, para que, na ocorrência do fechamento de válvulas de duas vias ou modulação não venham o fluxo de água aumentar em outras unidades. Isto acontecendo, as bombas secundárias reduzirão a sua vazão que será sentida por um pressostato diferencial.

Falta o ajuste e testes da obra, que deverão ser feitos de acordo com as normas SMACNA.

' Os testes nas salas cirúrgicas deverão ser feitos quando da limpeza total da obra, considerando que o conjunto de filtros têm custos elevados e poderão ser danificados se assim não for feito, como também Ter reduzida sua vida útil de trabalho.

O sistema vistoriado apresenta condições ideais de funcionamento, estando o mesmo de acordo com os projetos e normas técnicas.

ANTONIO NORIVAL MARQUES CARDOSO
CREA 1383-D/RJ'

Desta forma, esta fiscalização poderia simplesmente ter aprovado os projetos, mas tivemos a humildade e a sensatez de solicitar ajuda de colega especialista no ramo, isto não é crime, é responsabilidade e zelo pelo que se faz.

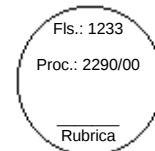
Não tem razão e nem sentido os comentários constantes no item 157 do Relatório de Auditoria, porque os zelosos Auditores sabem que todos os atos administrativos praticados pela NOVACAP, foram realizados em tempo hábil e havia motivação para tal. No caso, a execução dos serviços extras.

Se houve porventura alguma extemporaneidade, isto não comprometeu a confiabilidade das documentações encaminhadas a esta Corte, porque foram elaboradas por técnicos sérios, competentes e ciosos de sua obrigação.

Desde de criança ouço o conselho dos mais velhos que todo mau pagador é bom cobrador, portanto, todo desconfiado com a honestidade dos outros deve ser desonesto.

A comprovação da efetiva instalação dos equipamentos com as especificações que justificam o acréscimo do valor inicialmente contratado está na obra, é só comparar os projetos, já que o Analista dessa Corte, EDUARDO MADUREIRA DE SOUZA, é Engenheiro Mecânico, deve entender de ar condicionado.

Na ocasião, solicitamos ao Engenheiro Mecânico Mário Ubaldino Pereira Filho, CREA 15530/MG, visto 2677/78/DF, especialista em ar condicionado, parecer sobre o projeto do Engenheiro Mecânico Francisco Antônio Landim Cavalcante Lemos, CREA 5366/DF, especialista em ar condicionado, e das alterações propostas pelo Engenheiro Eletricista Antônio Norival Marques Cardoso, CREA 1383D/RJ, também, especialista e projetista de ar condicionado, que há



mais de 30 anos tem nos assessorado nesta área, para verificar na obra se os serviços foram executados de acordo com os projetos e especificações, então Senhores Auditores, se os pareceres destes competentes profissionais não são suficientes, não vemos como equalizar esta situação.

Considerando que os analistas do TCDF, só falaram mas, não comprovaram nada em relação à conduta deste Fiscal, apresentamos abaixo os documentos que comprovam o que o que foi dito:

*a) - Anexo-12 - Registro de Reunião, 26 de junho de 2001, item d) - Ar condicionado - Exaustão e filtros na sala de Necropsia e Climatização com comando dentro das salas de Tomografia, Mamografia, Necropsia, de Exames de Contraste e RX. **Consenso, revisão dos projetos pela NOVACAP e apresentação de orçamento para análise e aprovação da Secretaria de Estado de Saúde.***

*b) - Anexo-16 - Ata de Reunião realizada no dia 18 de julho de 2001, na sala do Chefe de Gabinete do Governador, item 14. **Ar condicionado - Exaustão e filtros na sala de Necropsia e Climatização com comando dentro das salas de Tomografia, Mamografia, Necropsia, de Exames de Contraste e RX.***

*c) - Anexo-30 - Despacho dos Senhores Executores de Contrato da SES, Engenheiros CARLOS ESTEVÃO SIVIERI e RONALDO BRAGANÇA TZELIKIS, **item 3 - instalação de Ar Condicionado no Laboratório de Controle de Qualidade, solicitado pela SES, item 7 Alteração nas Salas da Câmara Clara e Escura, solicitado pela SES.***

*d) - Anexo-37 - GAB/SES, em 28/05/2001, o Senhor Secretário de Saúde **autoriza a execução dos serviços complementares, necessários à continuidade da obra de construção do Hospital Regional do Paranoá.***

*e) - Anexo-42 - Ata de Reunião no Canteiro de Obra do Hospital regional do Paranoá, em 14 de maio de 2002, **item f) Complementação da Exaustão da Cozinha do bloco E, item g) Complementação da Ventilação/Exaustão da Lavanderia do bloco E.***

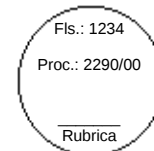
f) - Anexo-46 - Cópia da carteira profissional do Engenheiro Mário Ubaldino Pereira Filho, cobrado pelos Senhores Analistas do TCDF.

g) - Anexo-21 - Parecer Técnico do Senhor Engenheiro especialista em ar condicionado Mário Ubaldino Pereira Filho.

h) - Anexo-29 - Parecer Técnico do Senhor Engenheiro especialista em ar condicionado Francisco Antônio Landim Cavalcante Lemos.

i) - Anexo-50 - Parecer Técnico do Senhor Engenheiro especialista em ar condicionado Antônio Norival Marques Cardoso.

Diante do exposto, está comprovado que todas as alteração realizadas na obra do HRPA, bem como a realização dos serviços extras de ar condicionado não foram mera imaginação desta Fiscalização para beneficiar a Empreiteira, sendo



que nesta defesa, está demonstrada a sua necessidade e autorizados pelas autoridades competentes, portanto, a conclusão do relatório de auditoria em relação a todos os achados, é também precipitada, e sem suporte legal ou fático.

Razão pela qual, solicitamos a Vossa Senhoria que receba as presentes justificativas e as encaminhe ao E. Tribunal de Contas do Distrito Federal para que reveja os termos da Decisão n.º 4111/2005, e, de consequência, isente este servidor do pagamento da multa prevista no acórdão 189/05 e das responsabilidades noticiadas no desfundamentado relatório de auditoria.

Atenciosamente,

AILTON MORAES DE CARVALHO
CREA DF n.º 437/D-DF" (fls. 1063/1093)

Comentários Relativos ao Achado 7

142. O fato em análise cuida da recontração de serviços de engenharia, com valores atualizados à época da celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 536/00, de 05.02.03, fls. 188/190 do Anexo II, cujos serviços teriam sido glosados no Contrato nº 518/00, por meio do 2º Termo Aditivo, de 22.01.01, fls. 85/87 do Anexo I.

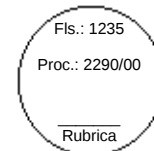
143. A Equipe da Auditoria que subscreveu o Relatório nº 2.0014.03 apresentou Quadro, fl. 144, demonstrando que o reajuste médio procedido sobre os serviços foi da ordem de 17,1%¹¹. Mais, informou que o Contrato nº 518/00 não continha cláusulas prevendo reajuste de preços e que o Contrato nº 536/00 tinha objeto distinto do primeiro, o que deveria implicar nova licitação.

144. Ressaltou, ainda, como causa para esse Achado, a ausência de planejamento, em função das justificativas apresentadas para as alterações contratuais aqui percorridas, fl. 52 do Anexo II: "*Quando da execução da pavimentação CBUQ (capa asfáltica) e serviços complementares do Contrato 518/00, percebemos que para a Conclusão da Obra do Hospital Regional do Paranoá em fase de licitação iria danificar todo o asfalto com abertura de valas para passagem de dutos das instalações externas e valas para as redes externas de água, drenagem, esgoto, entrada de telefone ...*" (grifou-se).

145. Em face do exposto, a questão foi configurada como prática de reajuste de preços sem previsão contratual e sem manifestação explícita da Administração.

146. Por fim, cabe esclarecer que, não obstante as Razões de Justificativas apresentadas (fls. 369, 467/468, 472/473, 479/480, 487/488, 529, 591/594, 601/602), a Decisão nº 4111/2005 deliberou por tratar, **em autos apartados**, a questão, com a conversão da matéria em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 46 da LO/TCDF, e para a possível aplicação de multa proporcional ao dano, conforme determina o art. 56 da LC n.º 01/94.

¹¹ Excluindo-se os serviços relacionados a transporte de meio de fio, não orçados no 1º Contrato.



147. Nesse sentido, a questão aqui indicada será objeto de análise no Processo nº 27.690/2005, razão pela qual foram anexadas cópias das fls. 1063/1093 do Volume Principal e das fls. 24/25, 29/31 e 79/80 do Anexo XXIV, do presente Processo, naquele autos.

148. Sendo assim, sugere-se ao Egrégio Plenário por dar conhecimento ao Sr. Ailton Moraes de Carvalho que a análise das alegações apresentadas acerca do Achado 7, no Ofício protocolizado sob o número 001235/2006, em 22/02/06, será realizada no âmbito do Processo nº 27.690/2005. **(Sugestão X, alínea “b”)**

Comentários Relativos ao Achado 8

149. Questão já esgotada nos §§ 95 a 116, que teve em conta, inclusive, os argumentos trazido pelo Autor do Recurso aqui analisado. Assim, considerando-se a mencionada compensação de serviços, mas, também, as irregularidades relacionadas a atestar despesas antes da sua regular liquidação e a não formalizar alterações contratuais, entende-se por acolher parcialmente o Recurso apresentado para esse Achado, especificamente no que se refere ao disposto na alínea “b” do item VII da Decisão nº 4111/2005, que deliberou pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos, mantendo-se o que fora acordado quanto à aplicação de multa.

Comentários Relativos ao Achado 11

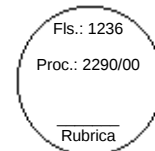
150. No presente Achado, o Relatório da Auditoria nº 2.0014.03 apresentou alguns itens de serviços da planilha orçamentária da obra objeto do Contrato nº 536/00, cuja execução financeira encontrava-se além da execução física, ou seja, havia a realização de pagamentos antecipados. (fls. 159/160)

151. Os serviços identificados foram: instalações de água fria, água quente e da ETAE (relacionados ao item “05 – Instalações Hidráulicas e Sanitárias”); elevadores e monta-cargas, e ar-condicionado central de ventilação mecânica (relacionados ao item “07 – Instalações Mecânicas e de Utilidades”).

152. As justificativas apresentadas para o que o Relatório identificou como “Achado 11 - Pagamento Antecipado” baseou-se no percentual faturado, em março/2002, nos itens 05 (100%) e 07 (95,9%), fl. 47 do Anexo IV, comparativamente a constatações da Equipe da Auditoria, no local da obra, em abril de 2003.

153. Acerca dos serviços referentes ao item 05, observou-se:

- os serviços de água fria não estavam concluídos, uma vez que os blocos D e E ainda estavam em construção;



- situação semelhante à observada com os serviços de água quente, já que as salas das caldeiras, que fornecem a água quente, estavam vazias;
- não havia construção relacionada com a ETAE.

154. No que se refere aos serviços relacionados ao item 07, identificou-se:

- dos quatro elevadores, dois encontravam-se desmontados, fotos às fls. 9/10 do Anexo XVIII;
- serviços de condicionamento de ar incompletos, fotos às fls. 7/8 do Anexo XVIII;

155. A respeito dessas questões, cabe destacar esclarecimentos de momento processual anterior:

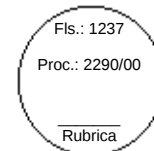
- servidores da SES informaram que foram realizadas retenções às faturas apresentadas acerca desses serviços, nesses termos: “...onde se observam as retenções por nós realizadas, em razão do faturamento financeiro estar à frente da situação física da obra”, fl. 370. Situação confirmada a posteriori;
- travou-se discussões entre a SES e NOVACAP acerca da possibilidade de pagar à Empreiteira o material posto na obra, em função da Resolução nº 168/91 da NOVACAP, que afinal fora concedida, fls. 371/372;

156. Com relação à ETAE, conforme percorrido no Achado 8, o serviço não foi executado, sendo pagas as Notas Fiscais apresentadas pela empresa subcontratada, relacionadas à construção da Estação Elevatória, e o restante compensado com serviços extras, sem que se tenha qualquer evidência do momento em que teriam sido executados esses serviços extras.

157. No Recurso em cena, o Recorrente informou que as instalações hidráulicas objeto do Contrato nº 536/00 estavam concluídas e atestadas, uma vez que os blocos A, B, C e Creche foram vistoriados e ocupados em fevereiro/2002, e que os serviços a que se referiram os Analistas foram objeto de serviços extras, que ainda não haviam sido aprovados. Essa justificativa não deve ser acolhida, uma vez que o Contrato antes mencionado tinha por fim a conclusão da obra (todos os blocos), enquanto que os serviços extras posteriormente aditivados buscavam cobrir despesas imprevistas, o que não é o caso das instalações hidráulicas dos blocos D e E.

158. Outra questão destacada pelo Autor do Recurso é que o pagamento de materiais postos na obra, atendeu norma vigente na NOVACAP, Resolução nº 168/91, do Conselho de Administração, fls. 199/203 do Anexo XXIV.

159. Observe-se, conforme informado pelo próprio Recorrente, que o parágrafo 1º do art. 6º dessa Resolução limita o faturamento, nesses casos, a 30% do valor do serviço que utiliza esse material.



160. Ademais, esses equipamentos não se enquadram na relação de materiais de que trata o art. 2º dessa Resolução, nem foi comprovada a autorização pelo Diretor da área, situações que permitiriam a liberação de pagamentos relativos aos materiais postos na obra, conforme referida Resolução.

161. Acerca do tratado nessa Resolução, destaca-se o que fora descrito no Relatório nº 05/2000, que fundamentou a Decisão TCDF nº 5214/00, conforme abaixo transcrito:

“183. Entende-se irregular o pagamento antecipado de materiais porque o objetivo do contrato é a execução da obra, e não aquisição de materiais. Se, porventura, a contratada abandonar a obra, a finalidade da contratação não terá sido atingida e a administração terá adquirido material que, não tendo sido aplicado na obra não tem serventia. Já que esse material não agrega valor, antes de aplicado na obra não vale nada, representa grande risco contra o interesse da Administração.”

162. Cabe registrar, ainda, que essa Resolução foi expedida quando da época de alta inflação, situação que não mais ocorre e que não justifica a antecipação na aquisição de material.

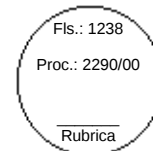
163. Por fim, destaque-se que o art. 62 da Lei nº 4.320/1964, bem como o arts. 58 e 59 do Decreto nº 16.098/1994, vedam o pagamento de despesas antes da sua regular liquidação, e que a contratação em questão trata-se de prestação de serviços e não de fornecimento de material.

164. Dessa forma, entende-se por negar provimento ao Recurso apresentado quanto a este Achado, mantendo o posicionamento do Tribunal de que o atesto para liberação de pagamentos antecipados de serviços configuraram grave infração à norma legal, passível, portanto, de aplicação de multa, conforme inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

165. Na oportunidade, sugere-se à Corte de Contas, com base no disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, e na afronta da Resolução nº 168/91 aos preceitos do art. 62 da Lei nº 4.320/1964, bem como aos arts. 58 e 59 do Decreto nº 16.098/1994, que determine à NOVACAP que adote providências ao exato cumprimento da Lei, devendo comunicar ao Tribunal as ações adotadas. **(Sugestão VIII)**

Comentários Relativos ao Achado 12

166. Assim, como informado no Achado 8, essa questão fora tratada nos §§ 117 a 137. Considerando-se que as considerações propostas não foram suficientes para afastar a ilegalidade abordada - execução de serviços antes da regular formalização - entende-se por não acolher o Recurso apresentado para esse Achado.



Comentários Relativos ao Achado 17

167. Trata o presente Achado da alteração da característica técnica do concreto, relacionada à sua resistência, que teria gerado a necessidade de aditivo ao Contrato nº 536/00, fls. 80/81 do Anexo IX.

168. O Relatório da Auditoria nº 2.0014.03 contestou o fato de o Parecer Técnico, utilizado para justificar referida alteração, fl. 84 do Anexo IX, relatar apenas a necessidade de modificação da resistência do concreto das estruturas dos blocos D e E. Em contraponto, a planilha orçamentária, que requereu o aditivo ao Contrato nº 536/00, teria considerado a alteração para todo o quantitativo de concreto das estruturas (todos os blocos), bem como para o lastro de concreto para piso, que não foi mencionado no Parecer Técnico do Engenheiro Calculista.

169. Dessa forma, diante da celebração de aditivo contratual sem que houvesse respaldo técnico suficiente para motivar referido ato, restaria configurado ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, passível de aplicação de multa conforme o disposto no inciso III do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

170. Na última assentada, em meio a uma série de argumentos que não justificam as contestações apresentados pela Equipe da Auditoria, o Requerente atém-se a fazer avaliação depreciativa do trabalho realizado por técnicos do Tribunal, atitude que merece ser reprovada por essa Corte de Contas.

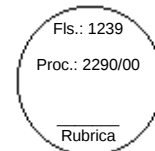
171. Nesse sentido, com suporte no já deliberado nas Decisões nºs 1207/94 e 3934/2004, e no art. 15 do Código de Processo Civil, sugere-se à Corte que mande riscar dos autos o seguinte termo: *"...preferindo, por comodismo ou na intenção de prejudicar e denegrir o trabalho do signatário deste, fazer acusações desfundadas, inverídicas..."*, fl. 1088. **(Sugestão XI)**

172. Somente ao final da peça, observa-se afirmação que influencia na análise em questão: *"...as estruturas dos blocos A, B e C já se encontravam concluídas, portanto estas estruturas não foram orçadas na concorrência"*.

173. Em verdade, pelo que consta do processo licitatório e de informações disponibilizadas nestes autos, a estrutura de concreto armado relacionada ao Contrato nº 536/00 referia-se às obras nos blocos D e E.

174. Ainda, em que pese o referido parecer não mencionar a alteração relacionada à resistência do lastro de concreto utilizado no piso, os projetos de estruturas existentes no processo licitatório apresentam-se conforme a alteração procedida no termo aditivo.

175. Considerando-se, ainda, que as resistências adotadas na referida alteração são compatíveis com o adotado em obras assemelhadas, entende-se por acolher o Recurso apresentado quanto a este Achado, podendo a Corte rever o disposto na alínea "b" do item II da Decisão nº 4111/2005 e na alínea "a" do item I do Acórdão nº 189/2005. **(Sugestões III, alínea "b", e V)**



176. Ressalve-se que a alteração em análise é resultado de deficiência na elaboração do Projeto Básico, conforme já comentado nos comentários aos Achados 3 e 4.

Comentários Relativos ao Achado 18

177. Esse Achado destacou a elaboração de aditivo ao Contrato nº 536/00, fls. 3/22 do Anexo VI, tendo por objetivo adequar a planilha orçamentária da obra às necessidades observadas nas instalações de ar condicionado e da central de água gelada, sem que constasse dos processos correspondentes os pareceres técnicos que fundamentassem referidas adequações.

178. Em assentada anterior, o Recorrente apresentou alguns relatórios, (fls. 563/564, 583/586 e 589/590), assinados por técnicos que não faziam parte do quadro da NOVACAP, nem mantinham relação contratual com aquela Companhia acerca desse objeto, e que não constavam do processo que sucedeu na celebração do respectivo aditivo, o que teria configurado motivação extemporânea do ato administrativo e, por consequência, não acatadas as Razões de Justificativas apresentadas.

179. Com base nesse argumento, restaria configurado ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, passível de aplicação de multa conforme o disposto no inciso III do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

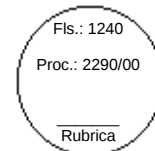
180. No Recurso em análise, o Recorrente afirmou que a vasta experiência do signatário da peça já seria suficiente para justificar a mudança na característica dos equipamentos condicionadores de ar. E que, como se isso não bastasse, ele ainda teria buscado o auxílio de profissional especializado.

181. Na sequência, contestou a extemporaneidade indicada pelos técnicos dessa Corte quanto à apresentação dos pareceres e mais uma vez teria denegrido a imagem dos mesmos, diante da apresentação dos indícios de irregularidades. E, por fim, apresentou documentos que, segundo o Requerente, demonstram que os serviços eram necessários e foram autorizados pelas autoridades competentes.

182. De início, cabe mencionar o foco do Achado em comento, que trata da falta de respaldo técnico para amparar a motivação dos atos administrativos.

183. Acerca dessa questão, é de notar que mais de 60% do valor do aditivo em questão refere-se a alterações nas características dos *fan-coils*, com efeito direto nos seus custos, fls. 13/15 do Anexo VI. E sobre esse item os relatórios mencionados pelo Autor do Recurso não justificam, suficientemente, a necessidade de alteração. Ademais, não há qualquer pesquisa que demonstre a compatibilidade dos preços propostos com os de mercado.

184. Quanto ao argumento de que a experiência do Autor era suficiente para respaldar referido aditivo, também discordamos. No caso em discussão, a justificativa



utilizada para a alteração, fl. 15 do Anexo VI, era a discordância do Projeto Executivo em relação ao Projeto Básico. Nesse caso, o técnico responsável por justificar possível alteração de especificação em relação ao projeto original deveria ser o próprio Autor da proposta de alteração, e não, terceiro sem vínculo contratual comprovado com a NOVACAP.

185. Ainda, o fato de servidores de hierarquia superior atestarem a demanda organizada pelo fiscal da obra, não legitima referida alteração contratual, caso ela não esteja suficientemente justificada, seja para amparar tecnicamente a necessidade de alteração ou os quantitativos propostos, bem como para comprovar a adequabilidade dos valores aos preços de mercado.

186. Com relação às colocações que põem em cheque, novamente, a isenção do trabalho realizado por técnicos desse Tribunal, e diante do já deliberado nas Decisões nºs 1207/94 e 3934/2004, e no art. 15 do Código de Processo Civil, sugere-se à Corte que mande riscar dos autos o seguinte termo: *“Desde criança ouço o conselho dos mais velhos que todo mau pagador é bom cobrador, portanto, todo desconfiado com a honestidade dos outros deve ser desonesto.”*, fl. 1091. **(Sugestão XI)**

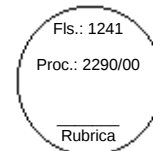
187. Por fim, ressalto novamente que a definição imprecisa do objeto a ser contratado, resultado, na maioria das vezes, do açodamento de gestores para a realização de obras ainda não concebidas, que ao final das diversas alterações contratuais acaba por ter desvirtuado o objeto inicialmente contratado, é um dos principais problemas detectados em fiscalizações de obras públicas.

188. Nesse sentido, entende-se por não acolher o Recurso apresentado quanto a este Achado.

189. Considerando todo o exposto para esses Achados, entende-se por acolher parcialmente o Recurso apresentado. Sugere-se à Corte que seja revista a Decisão nº 4111/2005, especificamente no que se refere à alínea “b” do item VII, que deliberou por inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos, mantendo-se o que fora deliberado quanto à aplicação de multa, na alínea “a” do item I do Acórdão nº 189/2005. **(Sugestões III, alínea “a.2”, e IV)**

190. Nesse sentido, sugere-se que seja concedido ao recorrente novo prazo, de 30 (trinta) dias, para efetuar e comprovar o recolhimento da multa aplicada pela alínea “a” do item I do Acórdão nº 189/2005, de 16.08.2005, atualizado até a data de 10.12.2007, conforme Emenda Regimental nº 13/2003, fl. 207 do Anexo XXIV, no valor de R\$ 12.991,59 (doze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), decorrente das irregularidades descritas nos Achados 8, 11, 12 e 18 do Relatório da Auditoria nº 2.0014.03, cabendo ao Tribunal, caso entenda necessário, rever o valor aplicado, em face do que fora proposto para o Achado 17. **(Sugestões III, alínea “b”, e V)**

191. Por consequência, sugere-se à Corte por fazer cessar o efeito suspensivo da alínea “b” do item II e da alínea “b” do item VII da Decisão nº 4111/2005, e das alíneas “a” do item I do Acórdão nº 189/2005, autorizado na Decisão nº 542/2006. **(Sugestão II)**



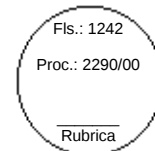
192. Por fim, cabe lembrar que no Recurso em análise o Autor solicita sustentação oral, fl. 1064. A respeito do tema há que ser considerado que o mesmo fora solicitado por parte legítima e que atende aos ditames do art. 60 do RI/TCDF, o que legitima a Corte a deferir o pedido. Ressalve-se, no entanto, a necessidade de ser alertado aos Requerentes, ou seus prepostos, que a Sustentação Oral deve reger-se pelos termos do recurso e não por fato novo. **(Sugestão XII)**

III – ANÁLISE DAS DILIGÊNCIAS

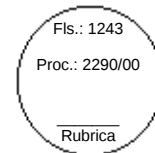
193. Em função do Relatório da Auditoria nº 2.0014.03, o Tribunal determinou procedimentos a serem realizados pelas SES e NOVACAP, por meio da Decisão nº 1156/2004, trecho a seguir transcrito, que foram parcialmente reiterados em decisões posteriores e que aqui têm o seu cumprimento verificado.

*“...III - **determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que:** a) instaure processo administrativo disciplinar haja vista os indícios de conduta desidiosa dos servidores nominados nos Achados 8, 10 e 12, já transcritos, conforme arts. 116 e 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/90, com a redação incorporada ao Distrito Federal pela Lei nº 197/91 e alterações distritais posteriores; b) instaure processo administrativo, com fulcro nos arts. 87 e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, buscando apurar a responsabilidade da SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A., decorrente dos fatos narrados nos Achados 8 e 10, já transcritos, dando conhecimento a esse Tribunal das providências adotadas; c) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativas pelo fato descrito no Achado 22: 'ACHADO 22 - Falha de arquitetura nas esquadrias das janelas das enfermarias localizadas no Bloco D.' d) instaure Tomada de Contas Especial, objetivando identificar o valor relativo à parcela indevida a que se refere o Achado 14, a seguir transcrito, para posterior ressarcimento ao Erário, cabendo à comissão a identificação dos valores referentes aos demais serviços, dando conhecimento a esse Tribunal das providências adotadas; 'ACHADO 14 – Contratação de serviços de consulta pela empreiteira repassados à NOVACAP.'*

***IV - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que:** a) instaure processo administrativo disciplinar haja vista indícios de conduta desidiosa dos servidores nominados nos Achados 8, 10 e 12, já transcritos, conforme arts. 116 e 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/90, com a redação incorporada ao Distrito Federal pela Lei nº 197/91 e alterações distritais posteriores; b) proceda ao imediato ressarcimento à Secretaria de Saúde da quantia de R\$ 626.472,00 (seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais), e adote as medidas necessárias em desfavor da Santa Bárbara Engenharia S.A. com vistas ao ressarcimento do valor de R\$ 596.640,00 (quinhentos e noventa e seis mil e seiscentos e quarenta reais), conforme Achado 8, já transcrito, devendo, ambos os valores, serem devidamente atualizados monetariamente, dando conhecimento a esse Tribunal das*



providências adotadas: c) proceda ao imediato ressarcimento à Secretaria de Saúde da quantia de R\$ 372.629,03 (trezentos e setenta e dois reais e seiscentos e vinte e nove reais e três centavos), e adote as medidas necessárias em desfavor da Santa Bárbara Engenharia S.A. com vistas ao ressarcimento do valor de R\$ 354.884,79 (trezentos e cinqüenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme Achado 4, já transcrito, devendo, ambos os valores, serem devidamente atualizados monetariamente, dando conhecimento ao Tribunal das providências adotadas; d) adote as medidas necessárias à realização dos reparos, às expensas da Santa Bárbara Engenharia S.A., objetivando solucionar o problema descrito no Achado 21: 'ACHADO 21 - Alguns banheiros do HRPa não dispõem de registros de gaveta. Vazamento.' e) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativas pelo fato descrito no Achado 22, já transcrito; f) adote as providências necessárias no sentido de: f.1) exercer maior controle nas autorizações das licitações, de modo a não permitir o fracionamento indevido de objetos idênticos ou semelhantes, conforme consta dos Achados 1 e 2, já transcritos; f.2) elaborar normativos que determinem a filmagem ou fotografia de todas as etapas de obras sob sua responsabilidade para evitar o ocorrência descrita no Achado 6, já transcrito; f.3) desenvolver rotinas de controle que compatibilizem o pagamento das faturas com os serviços efetivamente executados, instituindo comissão para aprovação de etapa de obras, de modo a não mais permitir que a fiscalização de obras fique a cargo de apenas um engenheiro, conforme descrito nos Achados 6, 11 e 12, já transcritos; f.4) elaborar cronogramas físico-financeiros baseados em critérios objetivos e respeitar os cronogramas físico-financeiros constantes das propostas de licitação, que somente poderão ser descumpridos após circunstanciada motivação, para evitar a irregularidade descrita no Achado 13: 'ACHADO 13 - Falta de critérios técnicos para elaboração dos Cronogramas Físico-financeiro.' f.5) definir rotinas de controle dos cronogramas físico-financeiros para coibir os desvios observados na análise do Achado 13, já transcrito; f.6) utilizar a rubrica "verba" como unidade em orçamentos de obras somente nos casos estritamente necessários, quando impossível o detalhamento e, mesmo assim, devidamente subsidiada por memórias de cálculo, acompanhada por orçamentos e descrição detalhada dos serviços, extirpando as irregularidades mencionadas no Achado 15: 'ACHADO 15 - Planilha estimativa de preços elaborada pela NOVACAP contém a maioria das despesas identificada como verba (VB).' f.7) corrigir as falhas e impropriedades havidas nos procedimentos do Setor de Orçamento, conforme descrição do Achado 16, a par de elaborar normativos contendo soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras, definindo, entre outros pontos, como devem ser realizadas as planilhas orçamentárias: 'ACHADO 16 - Os valores referentes a alguns itens da Planilha Estimativa da NOVACAP tiveram como referência uma única empresa.' f.8) abster-se de incluir em suas planilhas orçamentárias qualquer menção à responsabilidade do contratado sobre quantitativos e valores, para sanar os problemas indicados na análise do Achado 16, já transcrito;...". (grifos nossos)



III. – Determinações à SES

194. Após a transcrita Deliberação, na Decisão nº 4111/2005 o Tribunal assim se manifestou:

“IV - determinar: a) à Secretaria de Saúde que encaminhe a este Tribunal as conclusões resultantes dos processos administrativos instaurados pelas Portarias de 20 de abril de 2004, resultantes das determinações contidas na Decisão n.º 1.156/2004, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” (Achados 8, 10 e 12);”

195. Em face de referida Determinação, a SES, por meio dos Ofícios de nºs 1524 e 2032/2005-GAB/SES, encaminhou os relatórios conclusivos dos processos administrativos a que se referem as alíneas “a” e “b” da Decisão nº 1156/2004, fls. 884/930.

196. O Relatório da apuração relativo à alínea “a” – responsabilidade dos servidores da SES envolvidos com os Achados 8, 10 e 12 – concluiu pela inexistência de elementos passíveis de justificar um ato punitivo àqueles servidores.

197. Conclusão semelhante ocorreu com relação à apuração de que trata a alínea “b” – responsabilidade da Santa Bárbara Engenharia S.A., relacionada aos Achados 8 e 10.

198. No que concerne à alínea “d” do inciso III da Decisão nº 1156/2004, o Tribunal solicitou a instauração de Tomada de Contas Especial acerca do Achado 14, dela dando conhecimento ao Tribunal.

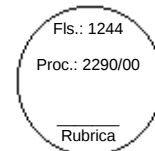
199. Em decorrência, foi autuado nessa Corte o Processo nº 930/2004. Compulsando esse Processo, verificou-se que, em março/2006, foi encaminhado o Ofício nº 594/2006-GAB/SES que comunicou a conclusão dos trabalhos no âmbito daquela Secretaria, ao tempo em que forneceu cópia do referido Relatório, fls. 189/196 do Anexo XXIV.

200. Por fim, cabe mencionar que a conclusão dos trabalhos, no âmbito do Processo nº 930/2004, ainda está pendente de encaminhamento do parecer da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, acerca de referidas apurações.

201. Diante do exposto, entende-se por atendida as determinações do Tribunal, a cargo da SES.

202. Observe-se, no entanto, que em função do que fora mencionado nas Razões de Justificativas apresentadas pelos Srs. Ronaldo Bragança Tzelikis e Carlos Estevão Sivieri, trecho a seguir transcrito, solicitou-se à SES, durante a Inspeção, fl. 1150, vistas do Processo nº 060.005.628/2004.

“Posto isso, gostaríamos de registrar novamente, que mesmo com os



serviços concluídos, discriminados nas faturas da NOVACAP n^{os} 00256/04, 00257/04 e 00258/07, no valor global de R\$ 593.418,10 (quinhentos noventa e três mil, quatrocentos e dezoito reais e dez centavos), instruímos o processo n^o 060.005.628/2004, onde solicitamos a suspensão dos pagamentos até que todas as irregularidades apontadas na DECISAO n^o 1156/04, julgada no processo n^o 2290/00 do TCDF, fossem esclarecidas.

A medida por nós adotada tinha como objetivo garantir o ressarcimento e resguardar o interesse público caso não fossem devidamente esclarecidas as irregularidades apontadas na referida DECISÃO.

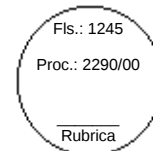
Por essa atitude, fomos destituídos da execução do contrato da obra com a NOVACAP e as faturas que deveriam ficar retidas até o esclarecimento das irregularidades levantadas na DECISÃO N^o 1156/04, foram todas pagas à NOVACAP, conforme podemos constatar no processo n^o 060.005.628/2004. (ANEXO XVII).”

203. Ocorre, que o Anexo mencionado pelo Autor do Recurso, Anexo XXIII dos presentes Autos, não demonstrou a informação encaminhada. E, apesar de reiteradas solicitações à Assessoria da Secretaria de Saúde de modo a cumprir o solicitado na Nota de Inspeção – disponibilizar o referido Processo, as respostas obtidas foram sempre de que o Processo não fora encontrado.

204. Em consulta ao Sistema de Controle Externo – Siscoex, deste Tribunal, fls. 204/206 do Anexo XXIV, não se identificou pagamentos à conta de referidas faturas, posteriores à emissão do Parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que opinou pela legalidade do procedimento de suspensão dos pagamentos. No entanto, observou-se que foi procedido pagamento, ainda que irrelevante frente ao valor total das faturas, em data posterior à formalização do Processo que sugeriu mencionada retenção.

205. Diante do exposto, e considerando que se propõe, no item seguinte, a manutenção do que já fora deliberado na alínea “c” do item IV da Decisão n^o 1156/2004, entende-se por necessário determinar à SES que mantenha suspensos os pagamentos referentes às faturas n^{os} 256/04, 257/04 e 258/04, tratadas no Processo n^o 060.005.628/2004, até que seja procedido o ressarcimento estabelecido na alínea “c” do item IV da Decisão n^o 1156/2004, por parte da NOVACAP. **(Sugestão X, alínea “a”)**

206. Ressalte-se, por oportuno, que, excepcionalmente neste caso, o não-fornecimento, por parte da SES, de Processo solicitado pela fiscalização, não deve ser entendido como afronta ao art. 125 do RI/TCDF, o que possibilitaria ao Tribunal aplicar a sanção prevista no inciso IV do art 182 da referida Norma. Isso porque, além de não ter sido impeditivo para a obtenção das informações pretendidas, não tem sido corriqueiro o acontecimento de fatos semelhantes ao aqui registrado, no âmbito daquela Secretaria.



III.2 – Determinações à NOVACAP

207. Na mesma Decisão nº 4111/2005, o Tribunal assim deliberou:

“III - reiterar as determinações contidas no item IV, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'f.1' a 'f.8' da Decisão nº 1.156/2004, alertando a NOVACAP de que a falta de atendimento sem causa justificada e a reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal pode acarretar a penalidade prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94;”

208. Na sequência, o Tribunal concedeu, por meio da Decisão nº 542/2006, prorrogação de prazo por mais 30 dias a Elmar Luiz Koenigkan, então Diretor Presidente da NOVACAP, para que: *“...o mesmo apresentasse o recurso que entendesse cabível, em face das deliberações exaradas nos autos;”*.

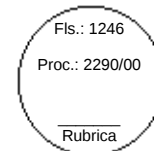
209. Diante da não identificação, nos autos, de informações referentes à mencionada resposta, e tendo em vista que dentre as determinações à NOVACAP constava a abertura de procedimento administrativo disciplinar, que subsidiaria decisões sobre recursos pendentes de análise de mérito, solicitou-se, por meio de Nota de Inspeção, esclarecimentos acerca do cumprimento dessa determinação, fl. 1148.

210. Em resposta a essa Nota, a NOVACAP, por meio do Diretor Presidente, em exercício, apresentou cópia do Ofício nº 109/2006 – GAB/PRES, fls. 1151/1173, que, segundo ele, demonstra que mencionadas demandas foram ali atendidas. Mais, esse último Ofício revelava que *“... muitos dos esclarecimentos requeridos no item supra, já haviam sido prestados por meio do Ofício nº 550/2004, que atendeu à Decisão nº 1156/2004, bem como da defesa encaminhada pelo fiscal da NOVACAP...”*.

211. A cópia do Ofício nº 109/2006, tratava do cumprimento das alíneas “a”, “b”, “c” e, “f.1” a “f.8”, do item IV da Decisão nº 1156/2004, à medida que apresentava justificativas para cada um dos itens, solicitando, ao fim, que referidas justificativas fossem aceitas como defesa da NOVACAP e dos Srs. Elmar Luiz Koenigkan, Cláudio Oscar de C. Sant'anna e Aldo Aviani Filho, de modo que fossem reconsideradas as determinações da Decisão nº 4111/2005 e do Acórdão nº 189/2005.

212. Ocorre, que o Ofício nº 109/2006 não foi protocolado nessa Corte de Contas, não tendo sido, portanto, analisado nas deliberações anteriores. Consultada sobre a questão, a Assessoria da Presidência da NOVACAP comunicou, verbalmente, que também não dispunha de cópia protocolada do mencionado Ofício, documento capaz de demonstrar o seu encaminhamento na data informada.

213. Assim, considerando que referido Ofício não deu entrada nessa Corte de Contas dentro do prazo previsto na Decisão nº 542/2006; que o Ofício recebido em função da apresentação da Nota de Inspeção não tem característica de Recurso, mas de resposta à Nota apresentada; e que o conteúdo da cópia do Ofício nº 109/2006 pouco acrescenta ao que já fora apresentado pela Companhia no Ofício nº 550/2004 –



GAB/PRES, fls. 509/543, e pelo Sr. Ailton Moraes de Carvalho, fls. 1063/1093, sugere-se que a cópia do Ofício nº 109/2006 não seja acolhido como Pedido de Reexame, mas como subsídio à análise da Diligência.

214. Diante do exposto, passa-se à avaliação das Justificativas apresentadas na cópia do mencionado Ofício, para as alíneas “a”, “b”, “c” e “f.1” a “f.8” do item IV da Decisão nº 1156/2004, fls. 1152/1173.

215. Em relação à alínea “a”, foi informado que, considerando as justificativas apresentadas pelo Sr. Ailton Moraes de Carvalho e pela própria NOVACAP, bem como os trabalhos prestados pelo servidor da Companhia, a NOVACAP aguardará a decisão final do presente Processo para, se for o caso, instaurar Processo Administrativo Disciplinar - PAD visando apurar a conduta do servidor afeta às questões a que fora responsabilizado.

216. Ocorre, que, independente da análise que se procede neste Relatório às questões que caberiam apuração em PAD, os motivos expostos no Relatório da Inspeção nº 2.0044.04, a seguir transcritos, são suficientes para desconstituir a justificativa utilizada pela NOVACAP para não dar cumprimento à alínea “a” do item IV, veja:

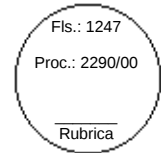
“74. A informação encaminhada pela NOVACAP, por meio do Ofício n.º 550/2004-GAB/PRES, de 20.07.2004 (fls. 509/590), com relação ao Achado 8 (fl. 530), reproduz a Razões de Justificativas do Engenheiro Fiscal da Obra, no sentido de que os serviços relativos à Estação de Tratamento de Água e Esgoto, não realizados, foram objeto “encontro de contas” por meio do Processo NOVACAP n.º 112.002.576/2003. Com relação à determinação no sentido de instauração de processo administrativo disciplinar (item IV, a, da Decisão n.º 1.156/2004) faz a seguinte consideração:

*‘No que se refere a determinação contida na alínea “a” do item IV da Decisão em tela, onde nos é determinado a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face dos indícios de conduta desidiosa dos servidores nominados nos **achados 08, 10 e 12**, informamos a Vossa Excelência que considerando as razões de justificativa apresentadas no corpo de nossa defesa, pedimos vênha para não realizar a instauração do procedimento Administrativo, pelas razões já expostas, e ainda mais, porque, o servidor apontado como tendo praticado suposta irregularidade, o engenheiro Ailton Moraes de Carvalho, é um dos mais respeitados profissionais da Novacap, com 67 anos de idade contando com experiência de mais de trinta anos de serviço, tendo fiscalizado e coordenado as mais importantes obras já realizadas por esta Companhia, sem que jamais houvesse qualquer fato que o desabonasse profissional e/ou funcionalmente. (fl. 542).’*

...COMENTÁRIOS

76. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a instauração de Processo Administrativo Disciplinar não é medida de condenação a servidor ou empregado público. O Processo objetiva a investigação de irregularidades que possam ter sido cometidas no uso da função pública, podendo serem comprovadas tais irregularidades ou não.

77. Por outro lado, o administrador não possui a faculdade de instaurar ou não tal procedimento. A lei o obriga a fazê-lo, caso tenha ciência de irregularidade. É o



que dispõe o art. 143 da Lei 8.112/90, com a redação incorporada ao Distrito Federal pela Lei Complementar n.º 197/91.”

217. Fica claro, portanto, que apesar de a instauração do processo administrativo ter caráter investigatório; ser exigência legal; ter sido determinada pelo Tribunal na Decisão nº 1156/2004 e, posteriormente, reiterada na Decisão nº 4111/2005; temos, por fim, o não-cumprimento da exigência.

218. Assim, em que pese as conclusões expostas no Relatório – que propõe que o servidor da NOVACAP responsabilizado quanto ao Achado 8 não agiu de forma desidiosa – entende-se por propor aplicação de multa, tendo por fundamento o inciso VII do art. 182 do RI/TCDF, àqueles Diretores da NOVACAP que subscreveram o documento de fls. 1152/1173, os responsáveis pela adoção dos procedimentos requeridos, no âmbito daquela Companhia (**Sugestão VII**). Registre-se que as conclusões propostas para esse Achado tiveram como subsídio processo similar aberto no âmbito da SES, e que, tendo em vista o seu desfecho, torna-se desnecessário reiterar mencionada determinação.

219. Quanto às alíneas “b” e “c”, que tratam da necessidade de a Empresa ressarcir à SES e adotar medidas em desfavor da empresa Santa Bárbara, a NOVACAP, com base em justificativas que retratam questões já apresentadas em peças anteriores, entende não ter que se falar em ressarcimento à SES, razão pela qual não cumpriu determinação do Tribunal.

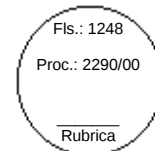
220. Em que pese não haver Recurso válido, proposto por representante legal da NOVACAP, há que se fazer as seguintes considerações, além do que já fora descrito, respectivamente, nos Achados 8 e 4, acerca desses ressarcimentos deliberados pelo Tribunal.

221. Quanto ao Achado 8, o processo administrativo instaurado pela SES para apurar a responsabilidade da empresa Santa Bárbara Engenharia S.A. concluiu: *“esta Comissão não encontrou subsídios passíveis de atribuir responsabilidade de natureza contratual à Empresa SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A, por entender que não ficou caracterizado em nenhum momento que houve inexecução total ou parcial do contrato”*, fl. 902.

222. As conclusões dos processos administrativos instaurados pela SES tiveram por subsídio relatório de engenheira do quadro da SES, fls. 130/135 do Anexo XXIV, que lhes permitiu afirmar: *“pode-se equiparar, em termos de proporcionalidade, o físico/financeiro da ETAE com o físico/financeiro dos serviços de compensação realizados...”*, fl. 918.

223. Assim, aproveitando-se o que fora apresentado nos Recursos propostos por servidores da SES e da NOVACAP; o que fora apurado nos processos administrativos abertos no âmbito da SES; e a inviabilidade de constatar a execução dos serviços mencionados no § 102, em compensação da não-realização da ETAE, cerca de 4 a 5 anos após a sua execução, entende-se por bem que o Tribunal reveja a deliberação constante na alínea “b” do item IV da Decisão nº 1156/2004. (**Sugestão III, alínea “c”**)

224. Acerca da alínea “c”, determinação relacionada ao Achado 4, os argumentos trazidos por servidor da NOVACAP não foram capazes de afastar a



responsabilidade a ele imputada. Considerando, ainda, que não há recurso válido, proposto pela NOVACAP, e que as Justificativas apresentadas na cópia do Ofício nº 109/2006 também não agregam fatos novos, há que ser reiterada a deliberação constante na alínea “c” do item IV da Decisão nº 1156/2004. **(Sugestão VI)**

225. No que tange a demonstrar o atendimento às subalíneas “f.1” a “f.8” da Decisão, § 193, resume-se as informações encaminhadas pela NOVACAP:

- f.1: as unidades competentes foram orientadas a não permitir fracionamento indevido de objetos licitatórios, idênticos ou semelhantes;
- f.2: as áreas responsáveis foram orientadas a produzir documentário fotográfico de todas as etapas de obras sob sua responsabilidade; no entanto, não foram apresentados, conforme determinação, os normativos que tenham formalizado requerida exigência;
- f.3 a f.8: assim como mencionado nas alíneas “b” e “c”, a NOVACAP retrata justificativas já apresentadas em peças anteriores para os Achados relacionados a cada uma das providências propostas pelo Tribunal, o que denota não considerar que houve irregularidades; portanto, não seria necessário o desenvolvimento de novos procedimentos.

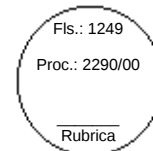
226. Diante do antes informado, entende-se por cumprido apenas a subalínea “f.1”. Nesse sentido, há que se reiterar à NOVACAP o cumprimento das determinações constantes nas subalíneas “f.2” a “f.8” do item IV da Decisão nº 1156/2004, alertando à NOVACAP da necessidade de apresentar ao Tribunal as medidas adotadas para tanto. **(Sugestão VI)**

227. Nesse sentido, conforme já mencionado, em virtude do não-cumprimento de determinações da Decisão nº 1156/2004, posteriormente reiteradas na Decisão nº 4111/2005, propõe-se ao Tribunal por aplicar multa, tendo por fundamento o inciso VII do art. 182 do RI/TCDF, àqueles Diretores da NOVACAP que subscreveram o documento de fls. 1152/1173, que eram os responsáveis pela adoção dos procedimentos requeridos, no âmbito daquela Companhia. **(Sugestão VII)**

228. Por fim, cabe registrar que, não obstante o objetivo da Inspeção tratar de suprir omissões ou esclarecer pontos duvidosos relacionados às questões identificadas no Relatório da Auditoria nº 2.0014.03, constatou-se, em meio aos documentos consultados, que foram celebrados outros termos aditivos ao Contrato nº 120/99, posteriores à Auditoria, o que fez com que esse Contrato tenha sido aditivado em cerca de 22% do valor original, fl. 1253.

229. Registre-se que, em função da necessidade de conclusão das análises de mérito dos Recursos ora em análise, não se tratou nesta Inspeção, desses aditivos.

IV – QUESTÕES NÃO RECORRIDAS



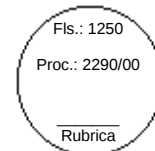
230. Considerando-se que as informações constantes na cópia do Ofício nº 109/2006, apresentada por meio do Ofício nº 2933/2007 – GAB/PRES, fls. 1151/1173, foram acolhidas apenas como subsídio à análise procedida neste Relatório; que não constam dos autos recursos nominados pelos Srs. Aldo Aviani Filho e Elmar Luiz Koenigkan contra o que fora decidido, respectivamente, nas alíneas “b” e “e” do Acórdão nº 189/2005; que não foram apresentados, por outros responsabilizados pelos Achados 4, 5 e 9, novos elementos que pudessem ser para eles aproveitados; não há motivos para que as deliberações aqui mencionadas não sejam cumpridas.

231. Nesse sentido, sugere-se que seja concedido aos Srs. Aldo Aviani Filho e Elmar Luiz Koenigkan novo prazo, de 30 (trinta) dias, para efetuarem e comprovarem o recolhimento das multas aplicadas pelas alíneas “b” e “e” do item I do Acórdão nº 189/2005, de 16.08.2005, atualizado até a data de 10.12.2007, conforme Emenda Regimental nº 13/2003, fl. 207 do Anexo XXIV, no valor de R\$ 6.495,79 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), decorrente das irregularidades descritas nos Achados 5 e 9 do Relatório da Auditoria nº 2.0014.03, para o primeiro responsável, e dos Achados 4, 5 e 9, para o segundo. **(Sugestão V)**

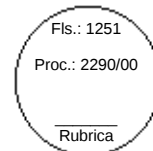
V – SUGESTÕES

Posto isso, sugere-se ao eg. Plenário que:

- I - tome conhecimento do Relatório da Inspeção nº 2.0034.07, bem como dos documentos acostados aos autos;
- II – cesse os efeitos suspensivos autorizados pelas Decisões nºs 5051/2005, 200/2006 e 542/2006, em face das análises de mérito dos Pedidos de Reexame propostos às fls. 935/955, 1023/1050 e 1063/1093;
- III – acolha os Pedidos de Reexame, no que se refere às questões a seguir identificadas, e por consequência, considere insubsistentes as deliberações delas decorrentes:
 - a) considerar inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos:
 - a.1) os Srs. Carlos Estevão Sivieri e Ronaldo Bragança Tzelikis – alínea “a” do item VII da Decisão nº 4111/2005;
 - a.2) o Sr. Ailton Moraes de Carvalho - alínea “b” do item VII da Decisão nº 4111/2005;



- b) responsabilidade do Sr. Ailton Moraes de Carvalho quanto ao que fora denominado no Relatório da Auditoria nº 2.0014.03 de Achado 17 - alínea "b" do item II da Decisão nº 4111/2005;
- c) ressarcimento à Secretaria de Saúde - SES, por parte da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, dos valores correspondentes ao que fora apurado quanto ao denominado Achado 8 do Relatório da Auditoria nº 2.0014.03 - alínea "b" do item IV da Decisão nº 1156/2004;
- IV – negue provimento às demais questões requeridas por meio dos Pedidos de Reexame propostos às fls. 935/955, 1023/1050 e 1063/1093;
- V – seja concedido novo prazo, de 30 (trinta) dias, para cada um dos responsáveis arrolados no Acórdão nº 189/2005, de 16.08.2005, para efetuarem e comprovarem o recolhimento das multas a eles aplicadas, atualizadas conforme Emenda Regimental nº 13/2003, decorrente das irregularidades ali identificadas, cabendo ao Tribunal, caso entenda necessário, rever o valor aplicado ao Sr. Ailton Moraes de Carvalho em face do que fora sugerido na alínea "b" do item III;
- VI – reitere à NOVACAP o que fora determinado na alínea "c" e subalíneas "f.2" a "f.8" do item IV da Decisão nº 1156/2004, alertando a essa Companhia da necessidade de apresentar ao Tribunal as medidas adotadas para tanto;
- VII – aplique aos Diretores da NOVACAP, identificados na fl. 1173 deste Processo, em face do reiterado descumprimento a determinações de que tratam o item IV da Decisão nº 1156/2004, mencionadas no item anterior, a multa de que dispõe o inciso VII do art. 182 do RI/TCDF;
- VIII – determine à NOVACAP, com base no disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, e na afronta da Resolução nº 168/91 aos preceitos do art. 62 da Lei nº 4.320/1964, bem como aos arts. 58 e 59 do Decreto nº 16.098/1994, que adote providências ao exato cumprimento da Lei, devendo comunicar ao Tribunal as ações adotadas;
- IX – levante o sobrestamento determinado no item VIII da Decisão nº 4111/2005, em face do deslinde dos presentes autos;
- X – comunique:
- a) à SES que mantenha suspenso os pagamentos referentes às faturas nºs 256/04, 257/04 e 258/04, tratadas no Processo nº 060.005.628/2004, até que seja procedido o ressarcimento estabelecido na alínea "c" do item IV da Decisão nº 1156/2004, por parte da NOVACAP;



- b) aos Srs. César Augusto Portinho Serzedello Corrêa e Ailton Moraes de Carvalho que as análises das alegações apresentadas acerca dos Achados 3 e 7 serão realizadas, respectivamente, no âmbito dos Processos nºs 27.673/2005 e 27.690/2005;
- XI – tendo por referência o que já fora deliberado nas Decisões de nºs 1207/94 e 3934/04 e o disposto no art. 15 do Código de Processo Civil, determine que sejam riscadas dos autos as expressões ofensivas a que se referem os §§ 171 e 186 deste Relatório;
- XII – defira as solicitações de sustentação oral, fls. 986 e 1064, formuladas no corpo de Pedidos de Reconsideração ora em análise, autorizando a intimação com a antecedência prevista no art. 60 do Regimento Interno dessa Corte, com o alerta de que a Sustentação Oral deve reger-se pelos termos do Recurso e não abarcar fato novo ou outros elementos;
- XIII – autorize o retorno do Processo à 2ª ICE, para os fins devidos.

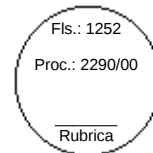
À superior consideração.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Ronaldo Mourão Pereira
AFCE – Mat. 667-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA



De acordo com as sugestões apresentadas.
À consideração do Sr. Inspetor.

2ª ICE, em / /

Caio César Alves Tibúrcio Silva
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE AUDITORIA

